



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. N.º TST-RC-649.478/2000.4 - 7.ª REGIÃO

REQUERENTE : EMILIANA FREITAS SOUZA CONFECÇÕES M.E.  
ADVOGADO : DR. KENNEDY METON DE HOLANDA VIEIRA  
REQUERIDO : JOÃO NAZARETH PEREIRA CARDOSO, JUIZ DO TRT DA 7.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para, em 10 (dez) dias, comprovar a tempestividade da Reclamação Correicional e completar a inicial, atendendo ao disposto nos arts. 14 e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-639.839/2000.4 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : HUMBERTO MONIZ DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

#### DESPACHO

O Requerente protocolizou o presente Pedido de Providência no sentido de que sejam adotadas as medidas cabíveis para o julgamento do seu Processo no TRT da 1.ª Região N.º RO-10.532/1991, decorrente da Reclamação Trabalhista N.º 2.563/83, apresentada à 11.ª JCI do Rio de Janeiro, ora em sede de recurso, conforme acima citado.

Argumenta o Requerente, que o pleito, ora em exame, deve-se ao fato de estar o Recurso parado, aguardando decisão desde o final de maio de 1999, o que vem lhe trazendo sérios prejuízos, agravados pelo fato de a demanda estar em tramitação há 17 (dezesete) anos.

Pelo Despacho de fl. 6 foi determinada tomada de providência para julgamento do processo acima referido.

As fls. 10-2 encontram-se as informações prestadas pela Presidência do TRT, as quais ratificam a denúncia do longo tempo em que se arrasta a demanda do Requerente. Todavia, não justificam, a contento, os fatos narrados na inicial, posto que, apesar de informar que o RO supracitado já fora julgado, os Embargos Declaratórios opostos em 3/5/1999, contra a Decisão proferida, encontram-se aguardando julgamento.

Ante o exposto, determino à Presidência do egrégio Regional que tome as providências necessárias para apresentar em Mesa os Embargos Declaratórios em comento, na primeira Sessão que se seguir à ciência do presente Despacho.

Oficiem-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-639.474/2000.2 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTES : MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRA  
ADVOGADA : DR.ª REGINA CELIA DE MIRANDA JORDÃO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Maria de Lourdes D'Arrouchella Lima Sallaberry e Aurora de Oliveira Coentro apresentaram Reclamação Correicional com pedido de liminar *inaudita altera parte* para suspender os efeitos dos Atos 460/00 e 461/00 da lavra do Presidente do TRT da 1.ª Região.

Argumentam as Requerentes:

"A primeira reclamante é juíza togada efetiva do TRT/RJ, com assento na 8.ª Turma e na Seção Especializada em Dissídios Individuais da 1.ª Região; a segunda é juíza titular da 69.ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro.

Em face do deferimento de férias à primeira requerente para fruir neste mês de março corrente, seguido de afastamento por licença médica para tratamento de pessoa de sua família no período de 1.º de abril a 30 de maio (documento em anexo), foi indicada para substituí-la a segunda requerente, a qual figura em nono lugar na lista de antiguidade deste Tribunal (documento em anexo), nos termos do disposto no artigo 85 do Regimento Interno do TRT/RJ, *in verbis*: A convocação dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento far-se-á por indicação do Juizes vitalícios do Tribunal, dentre os integrantes da lista dos quarenta mais antigos aprovada pelo Órgão Especial".

Formalizando a indicação, foi publicado o Ato da Presidência do Tribunal n.º 222/00, no Diário Oficial de 15 de fevereiro de 2000 (documento em anexo).

Em 3 de março de 2000, publicado o Ato da Presidência n.º 395/00, tornando sem efeito, em parte, o Ato n.º 222/00, retirando, tão somente, a designação anteriormente feita para funcionar na Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse mesmo dia, pelo Ato 396/00, "convocado" o Juiz José da Fonseca Martins Filho, para funcionar na Seção Especializada em Dissídios Individuais, em decorrência das férias da primeira requerente.

Surpreendida com esse Ato n.º 395/00, não só por desatendidos os dispositivos regimentais em vigor como, principalmente, ante a inusitada e sem precedente substituição parcial, a juíza efetiva do Tribunal (primeira reclamante) oficiou ao Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, Dr. Iralton Benigno Cavalcanti - cujos termos seguem em anexo, por cópia - no sentido de reconsiderar e restabelecer o Ato n.º 222/00.

Contudo, o digno Presidente deste Tribunal da 1.ª Região, não só não reconsiderou o Ato como, de forma inédita, fez publicar hoje, no Diário Oficial de 20 de março de 2000, o Ato n.º 460/00, pelo qual DESCONVOCA A SEGUNDA REQUERENTE também da 8.ª Turma, tornando sem efeito a parte do Ato n.º 222/00 que mantivera a segunda requerente na 8.ª Turma no período de 1.º a 30 de março de 2000, nas férias da primeira requerente (documento em anexo). Outrossim, consta publicado no mesmo D.O. o Ato n.º 461/00, que convoca o Juiz José da Fonseca Martins Júnior para funcionar, também, na 8.ª Turma, no mesmo período. E é exatamente porque os referidos Atos n.º 460/00 e 461/00 causarão prejuízos à boa ordem processual, que pretendem as requerentes a correção.

O Ato n.º 460/00 do ilustre Presidente do Tribunal Regional do Trabalho atinge mortalmente os artigos 85 (já transcrito) e 86 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*: O Juiz convocado participará da composição Turma e da Seção Especializada em que o juiz substituído tiver assento, não participando das seções do Tribunal Pleno nem do Órgão Especial" visto que, como ressaltado quando do ofício n.º G-19/00 da lavra da primeira requerente, "... a uma pelo desrespeito à indicação desta Juíza, prevista expressamente no artigo 85 do Regimento Interno desse E. Tribunal e, a duas, pelo precedente tão inovador quanto prejudicial à imagem dessa corte, de admitir convocação parcial, em afronta à norma regimental de que trata o artigo 86 daquele mesmo Regimento, ferindo de morte o princípio do juiz natural. O afastamento da subscritora decorre de férias já deferidas, seguidas de licença, ainda não concretizada mas de inteiro conhecimento, posto que verbal, dessa Corte. Trata-se, pois, de ausência temporária, superior a 30 (trinta) dias e, exatamente por isso, a de convocação de juiz de 1.º grau como previsto no artigo 84 do tantas vezes mencionado R.I..

Não se desconhece que, atendendo à conveniência e oportunidade do Tribunal, possa V. Ex.ª suprir a ausência de juiz vitalício do Tribunal por juiz do Tribunal não vinculado a Turmas, nos termos do artigo 82 de nosso Regimento Interno. Contudo, a substituição farsaria, ainda como previsto naquele dispositivo regimental, tanto para a Turma de lotação do juiz ausente quanto para Seção a este vinculada. Jamais uma substituição parcial. Se houve convocação de juiz de primeiro grau para suprir minha ausência, esta decorreu, por óbvio, da necessidade, que persiste, exatamente como o disposto no citado artigo 82, *in fine*. Aplicável, portanto, o artigo 84, com participação do juiz convocado "da composição da Turma e da Seção Especializada em que o juiz substituído tiver assento", como previsto no artigo 86 do mesmo Regimento Interno..." o que demonstra o interesse da primeira reclamante na presente reclamação correicional, visando a sua desconstituição." (fls. 2-5)

Continuando a explanação, afirmam que o Ato n.º 461/00, que convocou o Ex.mo Sr. juiz José da Fonseca Martins Júnior, e que se embasa no art. 82 do Regimento Interno daquela Corte, não reflete a interpretação fiel daquela norma, tendo em vista que consigna expressamente a situação de "persistir a necessidade" da convocação, transcrevem para confronto o citado artigo.

Esclarecem que em 1.º de março foram distribuídos à segunda Requerente, como Relatora, em decorrência do Ato n.º 222/00 os processos referentes à quota mensal de que trata o art. 96 do RGI do TRT/RJ, e, quanto aos processos distribuídos ao Ex.mo Sr. juiz José da Fonseca Martins, designado para funcionar na 9.ª Turma do TRT desde 1.º de novembro de 1999, bem como os processos em que ele lançou visto, não sabem quantitativamente informar, mas que tal fato, afirmam, acarretará tumulto processual.

Pedem, por fim, "LIMINARMENTE, sejam, desde logo e *inaudita altera parte*, suspensos os efeitos dos mencionados Atos n.º 460/00 e 461/00 do Presidente do TRT/RJ, ante a plausibilidade do direito invocado (*sumus boni juris*) e a urgência da medida (*periculum in mora*), ressaltados na fundamentação da presente." (fl. 8)

#### DECIDO

Pelo Despacho de fls. 34-5, por cautela, foram solicitadas as informações ao Requerido para, mediante estas (que se encontram às fls. 39-42), decidir o pleito em apreciação.

Ainda que pesem os desacertos inicialmente ocorridos quanto à aplicação do Regimento Interno do Tribunal Regional para formalizar a substituição ora questionada pelas Requerentes, tal fato não respalda o acolhimento da presente Reclamação, posto que, pelo que noticiam as informações prestadas pelo Requerido, fls. 39-42, o ato tido como irregular fora corrigido na conformidade do que preceituam os artigos 82 a 86 da Norma Regimental daquela Corte.

Ante o exposto, julgo improcedente a Reclamação.

Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-650.236/2000.8 - 15.ª REGIÃO

REQUERENTE : REGINA CÉLIA DE MORAES MARCONDES  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
REQUERIDOS : EURICO CRUZ NETO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15.ª REGIÃO E FLÁVIO ALEGRETTI DE CAMPOS COOPER, JUIZ DO TRT DA 15.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, cumulada com pedido de liminar, objetivando suspender o julgamento do Recurso Ordinário, Processo RO-6.035/99-0, em que são Partes: Regina Célia Moraes Marcondes e Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., sob o rito da Lei n.º 9.957/2000, uma vez que, segundo as razões declinadas na exordial, o novo rito processual não pode retroagir para alcançar os processos e recursos interpostos anteriormente à vigência da citada Lei, ou seja, 13 de março do ano em curso.

Informa que em 13 de março de 2000 foi publicado um COMUNICADO da Presidência do TRT da 15.ª Região N.º 05/2000, cujo teor é o seguinte:

"O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região comunica, em especial aos senhores advogados, que em Sessão Administrativa realizada em 17/2/2000, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu, nos termos da Certidão ST n.º 19/2000-TP, determinar a aplicação imediata da Lei 9957/2000, implantando o Rito Sumaríssimo no Tribunal, a partir do dia 13 de março de 2000, para todos os processos prontos para distribuição. Decidiu, ainda, que os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo terão tramitação na forma preconizada em lei.

(a) EURICO CRUZ NETO

Juiz-Presidente" (fl. 3)

Em seqüência, alega que foi intimado em 13 de abril/2000, uma terça-feira, de que o seu Processo seria julgado no dia 25 daquele mês, e que seria convertido para o rito sumaríssimo.

Daí a irrisignação manifestada, buscando arrimo no art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna/88.

Não obstante, verificando-se que a notificação da Parte deuse em obediência à Decisão adotada pelo col. Tribunal Pleno do Regional da 15.ª Região, certa ou errada, entendo que tal Decisão não é passível de suspensão pela via correicional, porquanto, se nulo for o julgamento do Recurso interposto pela ora Requerente, a matéria deve ser suscitada no recurso subseqüente cabível daquela decisão.

Portanto, indefiro a presente Reclamação Correicional, por não se enquadrar nas hipóteses de que trata o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-651.208/2000.8 - 4.ª REGIÃO

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
REQUERIDO : TRT DA 4.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pela União Federal contra ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, no julgamento do AP-03507.018/90-0, o qual teria ferido a autoridade da Decisão proferida pela 1.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao Processo TST-RR-162.838/95-0, no qual foi adotada a seguinte decisão:

"DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE MARÇO/90

Em relação a esses temas, dou provimento à Revista, para julgar improcedente a ação, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior acolhe a tese patronal, de inexistir direito adquirido a reajustes pelo IPC de março/90 (...)

(grifo nosso)." (fl. 4)

Diz a Requerente que, apesar do decidido, a execução está em curso, relativamente aos índices de 5% mais 5%, que teriam remanescido da inflação do período de janeiro a março/90.

Ora, com efeito, a ação tendo sido julgada improcedente, não poderia ensejar resíduo, para executar.

Daí se vislumbrar o *periculum in mora* e a aparência do bom direito em favor da Requerente, porquanto, assegurado aos Reclamantes direito às diferenças salariais que a lei e a jurisprudência não garantem e, menos ainda, a Decisão exequianda.

Desse modo, entendo que o prosseguimento da execução atenta contra as fórmulas legais do processo, uma vez que a União foi absolvida da condenação referente às diferenças salariais, objeto do processo executório.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para suspender a execução em trâmite contra a União Federal, nos termos do pedido.

Oficie-se às Partes, solicitando-se do MM. Juiz-Presidente do eg. TRT da 4.ª Região, que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-633.707/2000.0 - 6.ª REGIÃO

REQUERENTE : SMITHKLINE BEECHMAN BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
REQUERIDA : ZENEIDA COSTA, JUÍZA DO TRT DA 6.ª REGIÃO

**DESPACHO**

A presente medida correicional se dirige contra a Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º TRT-MS-0366/99, por meio do qual foi indeferida a liminar requerida, objetivando cassar os efeitos da ordem de reintegração, aduzindo, a Requerente, que a reintegração determinada constitui ato atentatório e de subversão à boa e regular ordem do processo.

Alega que, na hipótese, tem cabimento a medida corrigenda, porquanto o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* estão caracterizados, não só pelos danos de impossível reparação que poderão lhe advir, como também por ter sido reconhecida estabilidade provisória a mero dirigente de associação profissional, contrariando a jurisprudência do TST.

Desse modo, pede que seja cassada, tanto a decisão que conferiu estabilidade ao trabalhador até um ano após o término do mandato, como aquela que lhe deferiu a reintegração ao trabalho.

**DECIDO**

Com efeito, embora se possa vislumbrar razão nos argumentos da Requerente em contrário à garantia estabilitária e, por via de consequência, à reintegração do empregado, fato é que a medida correicional investe contra a Decisão da Relatora, lançada de acordo com o princípio do livre conhecimento do Magistrado, não ensejando interferência desta Corregedoria-Geral.

Cabe, neste caso, registrar que a Corregedoria-Geral não deve e não pode funcionar como instância recursal/revizora, posto que tem sua competência limitada a hipóteses elencadas no art. 13 do Regimento Interno, o que não se constata nestes autos.

Diante do exposto, com base no art. 13 do RICGJT, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-652114/2000.9 - 4.ª REGIÃO

REQUERENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
 REQUERIDO : TRT DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada contra o TRT da 4ª Região, sob a alegação de ocorrência de atos atentatórios à boa ordem processual, configurados na decisão que negou provimento ao seu Agravo Regimental interposto contra despacho indeferitório de liminar objetivando suspensão de execução, pleiteada em Ação Cautelar ajuizada em conjunto com ação rescisória de decisão condenatória de reintegração e indenização.

Para justificar a pretensão explícita o Requerente:

*"Excelência, a suspensão da execução, através da concessão de liminar na ação cautelar incidental a ação rescisória se faz necessária por várias razões, as quais passo a elencar:*

*O valor que está sendo executado ultrapassa a casa dos duzentos e vinte mil reais!!! ESTE VALOR É EM RAZÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO O QUAL É NULO PELA FALTA DE CONCURSO PÚBLICO, POR HAVER O ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES (ART. 37, INCISOS XVI E XVII, CF/88) E POR SER A REQUERIDA FUNCIONÁRIA PÚBLICA AUTÁRQUICA (UFRGS).*

*A suspensão da execução nenhum prejuízo causará à requerida/reclamante, pois não corre risco de não receber o valor (caso seja mantida a decisão a quo/regional), porquanto está o mesmo assegurado através de um bem penhorado.*

*JÁ, O CONTRÁRIO, NÃO OCORRERÁ, PORQUE, EM SE TRATANDO DE UM VALOR ALTO QUE, SE FOR NECESSÁRIO SER DEVOLVIDO PELA RECLAMANTE, NÃO TERÁ ELA MEIOS DE FAZÊ-LO.*

*A superior Corte através dos acórdãos de n.ºs 133262, 293324, 479817, 436340, é no sentido de ser deferida a liminar.*

*O HOSPITAL DE CLÍNICAS É UMA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - A SAÚDE - CUJO ATENDIMENTO É DE 90 A 95% PARA AS PESSOAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), SIGNIFICANDO ISTO QUE, HÁ UM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS CARENTES, UTILIZANDO DOS SERVIÇOS, INCLUINDO NESTES, A REALIZAÇÃO DE EXAMES COM O APARELHO DE RAIOS-X, QUE SE ENCONTRA INSTALADO NO BLOCO CIRÚRGICO CENTRAL, O QUAL ESTÁ PENHORADO;*

*2 - Portanto, por ser objeto da reclamação correicional o acima traduzido, é de SER DEFERIDA A LIMINAR DE FORMA INCIDENTAL, JÁ QUE A AÇÃO RESCISÓRIA FOI INTERPOSTA (documento anexo) conquanto, presentes as figuras do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requisitos necessários para a presente medida, como também a medida cautelar." (fls.4-5)*

Pede, ao final, a concessão da liminar, para suspender os efeitos da execução, prestes a ser efetivada com a realização do leilão do bem penhorado.

Estando, em princípio, caracterizado o *fumus boni juris* o *periculum in mora*, defiro a medida liminar requerida, para determinar a suspensão da execução nos autos da reclamatória trabalhista, até o julgamento da Ação Rescisória referida nos autos.

Oficie-se às Partes, enviando ao Requerido cópia da exordial, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-652.156/2000.4 - 18.ª REGIÃO

REQUERENTE : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS)  
 ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA  
 REQUERIDO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUIZ DO TRT DA 18.ª REGIÃO

**DESPACHO**

O Requerente apresentou Reclamação Correicional, com pedido de liminar, contra ato do Ex.mo juiz Saulo Emídio dos Santos, do TRT da 18.ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0052/2000 que impetrara em face de ato praticado pela MM. Juíza da 2.ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 061/92, ajuizada por Maria Santíssima da Costa e Outro.

Argumenta que, quando da apreciação da nomeação dos bens à penhora, nos autos de execução da reclamatória trabalhista acima citada, o Juízo da execução proferiu Despacho, ferindo o art. 93, IX, da CF, e impedindo que a questão fosse revista pelo egrégio Regional. Despacho este transcrito a fl. 4, *verbis*:

*"Vistos ...*

*Tendo em vista a procedente discordância dos exequentes com a nomeação de bens feita, dou-a por ineficaz, nos termos do art. 656 do CPC.*

*Expeça-se o competente mandado de reforço de penhora, a incidir sobre dinheiro existente junto às contas-correntes indicadas, devendo o Sr. Oficial de Justiça, em caso de saldo zerado, intimar a gerência a proceder ao bloqueio imediato das mesmas, transferindo quaisquer quantias que vierem a ser depositadas para a agência local da CEF, à disposição deste Juízo.*

*Intime-se.**Em 11.04.2000"*

Sustenta o Requerente que "a decisão do juízo da execução por não trazer em seu bojo qualquer fundamento, ainda que sucinto, a justificar sua conclusão, além de ferir o texto do inciso IX, do art. 93 da CF, pretere princípio e formalidade da lei indispensáveis no processo de execução, qual seja, do art. 620 do CPC.

*Em qualquer que seja a hipótese, deve a lei ser cumprida. A construção, "in casu", comandada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara do Trabalho de Goiânia, está a se processar ao arripio das mais comzezinhas regras de direito, em especial aos incisos LIV e LV do art. 5.º da CF. Isso porque o processo legal de privação de bens não está sendo observado." (fl. 7)*

Prosseguindo, o SENAI explicita que impetrou Mandado de Segurança, e que, embora tenha demonstrado a ilegalidade, a gravidade e o abuso da Decisão referida, não logrou êxito quanto ao seu pedido de concessão de liminar para suspender a ordem de constrição de dinheiro em sua conta corrente.

O pedido formulado na presente Reclamação é para: a) *cassar a decisão liminar proferida pelo Ex.mo juiz Saulo Emídio dos Santos no processo n. MS - 0052/2000 do TRT 18.ª, para determinar a suspensão da decisão da autoridade coatora nos autos do proc. n. 061/92 da 2.ª Vara do Trabalho de Goiânia, que determinou a penhora de dinheiro nas contas correntes de ns. 00079004-4 e 00079717-0, da CEF, ag. 0012, bem como abster-se de fazê-lo em outras contas correntes do requerente, até a decisão final do "mandamus" no aludido TRT;*

*b) em juízo se tendo operado a constrição, determinar que se proceda à devolução da verba constriada à conta corrente da requerente, para o seu livre uso;*

*c) e/ou, para suspender a ordem de penhora de dinheiro em conta corrente do requerente, e para que a execução se processe de forma menos gravosa, haja visto a prova da existência de outros bens (inclusive imóveis) para a garantia da execução;*

*... (fl. 10)*

Não vislumbro, nos autos, os elementos suficientes a respaldarem a concessão da liminar na forma pleiteada. Assim, por cautela, aguarde-se as informações.

Oficiem-se às Partes, enviando cópia da exordial à Autoridade Requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-638.522/2000.1 - 21.ª REGIÃO

REQUERENTE : MASSA FALIDA DE SUPERETE QUEIROZ  
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 21.ª REGIÃO

**DESPACHO**

Por meio da presente Reclamação Correicional, a Requerente solicitou a suspensão do leilão apazado para o dia 23/03/2000, pleiteando, ainda, a anulação de todos os autos de penhora lavrados após a data da decretação da falência - (24/05/98), por qualquer Juiz do eg. TRT da 21.ª Região ou Juizes das Varas do Trabalho daquela Região.

Informa, a Requerente, que o Edital de Praça e Leilão foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte aos dois dias do mês de março, pág. 36 a 44.

Considerando-se o disposto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, constata-se que o pedido correicional ajuizado no dia 17 p.p. está intempestivo, porquanto ultrapassados os 5 (cinco) dias estabelecidos no citado art. 15 do RICGJT, os quais se contam a partir da publicação do ato impugnado, consoante explícita, *in verbis*:

*Art. 15 - O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.*

*Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública.*

Desse modo, confessado pelo Requerente que o ato, cujos efeitos objetiva suspender, foi publicado no dia 2 de março/2000, a Reclamação oferecida aos 17 dias do mesmo mês, acha-se intempestiva.

Pelo exposto, INDEFIRO a Reclamação Correicional, por intempestiva.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Diretoria Geral de Coordenação Judiciária****Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos****Certidão de Julgamentos(\*)**

PROCESSO Nº TST-RODC-617.110/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, em face da ilegitimidade da Companhia Energética do Piauí - CEPISA para propor a ação, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

Sustentação Oral: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
 Diretor da Secretaria

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 27/04/2000, fls. 2333.

**Despachos**

PROC. N.º TST - ES - 645.070/00.8

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-297/99 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida: **CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE**

"A data-base é 1ª de maio" (fl. 4).

Indefere-se o pedido porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

**CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Arbitrar o reajuste de 3,9% (três vírgula nove por cento), diante dos dados fornecidos pela Assessoria Econômica deste Regional no Relatório Técnico, às fls. 139" (fl. 6).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das Empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

**CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL**

"Precedente TRT/SP nº 01: Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 7).



A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

#### CLÁUSULA 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Precedente TRT/SP nº 02: Igual aumento aos empregados admitidos após a data base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 9).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

#### CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Precedente TRT/SP nº 04: Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 10).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

#### CLÁUSULA 8ª - AVISO PRÉVIO

"Precedente TRT/SP nº 07: Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 11).

#### CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

"Precedente TRT/SP nº 08: Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula anterior" (fl. 12).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido relativamente às cláusulas 8ª e 9ª.

#### CLÁUSULA 10 - VALE - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"Precedente TRT/SP nº 31: As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.

Quando o dia do pagamento ocorrer em dia de Sábado, Domingo, feriado ou dia já compensado, este será feito no dia de trabalho, imediatamente anterior" (fl. 13).

A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que não se impõe a obrigatoriedade da concessão de adiantamento do pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. 1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas, DJU de 4/11/94. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"Precedente TRT/SP nº 17: Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 14).

O conteúdo da cláusula em questão harmoniza-se com o que dispõe o Precedente Normativo nº 93 desta Corte, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do pedido.

#### CLÁUSULA 12 - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Precedente TRT/SP nº 25: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 15).

A cláusula corrobora os termos do Precedente Normativo nº 117/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

Indefere-se.

#### CLÁUSULA 13 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Precedente TRT/SP nº 19: Multa - Mora Salarial - A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 16).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 72/TST, que estabelece multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de até 20 (vinte) dias no pagamento de salário, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. Limita-se, entretanto, a multa em 5% do saldo salarial quando o atraso no pagamento for de apenas um dia, a fim de que a reforma da cláusula não seja prejudicial ao Requerente.

#### CLÁUSULA 14 - CARTA AVISO FALTA GRAVE

"Precedente TRT/SP nº 05: Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 16).

Defere-se parcialmente a pretensão, para se adaptar o conteúdo da presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 desta Corte.

#### CLÁUSULA 15 - CRECHES

"Precedente TRT/SP nº 09: As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade" (fl. 17).

Defere-se parcialmente a suspensão pleiteada a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

#### CLÁUSULA 16 - LICENÇA ADOTANTE

"Precedente TRT/SP nº 10: Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de criança na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fl. 18).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o entendimento reiterado da colenda SDC, segundo o qual, conquanto apresente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RO-DC-106.430/94, Ac. SDC-1.062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU 21/10/94 e RO-DC-43.918/92, Ac. SDC-1.316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU 11/3/94.

#### CLÁUSULA 17 - UNIFORMES

"Precedente TRT/SP nº 15: "Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço" (fl. 19).

Indefere-se a pretensão, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 115/TST.

#### CLÁUSULA 18 - EXAMES ESCOLARES

"Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa de 48 (quarenta e oito) horas, com posterior comprovação" (fl. 19).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de restringir-se a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

#### CLÁUSULA 19 - ATESTADOS

"Precedente TRT/SP nº 16: Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato-suscitante" (fl. 20).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 81.

#### CLÁUSULA 20 - QUADRO DE AVISOS

"Precedente TRT/SP nº 18: Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 22).

Defere-se, parcialmente, o pedido a fim de que se ajuste a cláusula ao previsto no Precedente Normativo nº 104/TST.

#### CLÁUSULA 21 - VALE-REFEIÇÃO

"Precedente TRT/SP nº 34: Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 23).

O benefício disposto na cláusula em comento somente poderá ser concedido mediante livre negociação entre as partes.

Dessa forma, defere-se a suspensão pleiteada.

#### CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE GESTANTE

"Precedente TRT/SP nº 11: Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória" (fl. 25).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

#### CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

"Precedente TRT/SP nº 12: Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 26).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RO-DC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

#### CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

"Precedente TRT/SP nº 13: Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento" (fl. 27).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se adaptar o disposto na presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende no sentido de garantir o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RO-DC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RO-DC-187.708/95.2, Ac. 173/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 12/4/96.

#### CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO

"Precedente TRT/SP nº 14: Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 28).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

#### CLÁUSULA 26 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

"Precedente TRT/SP nº 27: Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que se tenham tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fl. 29).

Encontrando-se a matéria regida por lei, não se justifica o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA

"Precedente TRT/SP nº 26: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta" (fl. 30).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se.

#### CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

"Precedente TRT/SP nº 06: Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 30).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 29 - HORAS EXTRAS

"Precedente TRT/SP nº 20: Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 31).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

#### CLÁUSULA 30 - FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAIS

"Precedente TRT/SP nº 22: O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 32).

O conteúdo da presente cláusula encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 100 deste Tribunal, o que impõe o indeferimento do pedido.

#### CLÁUSULA 31 - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação" (fl. 33).

O benefício de que trata a presente cláusula somente pode ser concedido mediante livre negociação entre as partes, razão pela qual impõe-se o deferimento do pedido.

#### CLÁUSULA 32 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"Precedente nº 30 TRT/SP: 'O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei'" (fl. 34).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.

#### CLÁUSULA 36 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Precedente TRT/SP nº 19: A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 34).

Defere-se a suspensão, tendo em vista que a cláusula em questão tem conteúdo idêntico ao da cláusula 13, já analisada anteriormente.



**CLÁUSULA 39 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

"Precedente TRT/SP nº 37: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 35).

Indefere-se o pedido, porquanto a cláusula em questão encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 95/TST.

**CLÁUSULA 40 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL**

"Precedente nº 32 TRT/SP: As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 36).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1286/94, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RO-DC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RO-DC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois,

**CLÁUSULA 41 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE AIDS**

"As empresas darão assistência financeira a todo empregado portador da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS), após a alta hospitalar para aquisição de medicamentos pertinentes à doença, que não sejam habitualmente fornecidos pelo Ministério da Saúde. a) consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido por parte do empregador, exame admissional e/ou periódico que denuncie o vírus da AIDS; b) A empresa definirá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta norma, política global de prevenção à AIDS e de acompanhamento a doentes soropositivos. O SATED/SP poderá subsidiar com informações, elaboração da referida política, de acordo com as já mantidas tratativas com o Ministério do Trabalho. Essa política global deverá ser elaborada, necessariamente, em conjunto com as entidades que trabalham especificamente com os portadores do vírus da AIDS; c) Cabe à empresa oferecer gratuitamente teste anti-HIV, como exame complementar, a todo empregado que voluntariamente queira realizar o diagnóstico; d) A empresa prestará apoio ao empregado que por motivo de doença, necessite mudar de função, educando seus companheiros de trabalho no que concerne à sua aceitação no novo setor; e) A empresa respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV/AIDS; f) O empregado não é obrigado a informar ao empregador sobre sua situação em relação ao HIV/AIDS, conforme código de ética médica; g) A empresa deve educar todos os seus empregados, desde a mais alta hierarquia, contra a discriminação do empregado portador do vírus HIV" (fl. 37).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo relativamente ao caput e item c da presente cláusula, por se tratar de matéria que deve ser objeto de negociação entre as partes, não podendo ser instituída por sentença normativa.

No que tange aos itens a, b, d, e, f e g, indefere-se a pretensão, porquanto têm conteúdo normativo razoável, além de não importar ônus significativo ao empregador.

**CLÁUSULA 42 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

"Precedente TRT/SP nº 33: As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias" (fl. 38).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 44 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA**

"As empresas com mais de 10 (dez) empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do SATED/SP, desde que autorizados por eles" (fl. 39).

Defere-se o pedido, pois o tema tratado na cláusula em questão deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

**CLÁUSULA 47 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS**

"Precedente TRT/SP nº 21: Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 39/40).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

**CLÁUSULA 48 - MULTA**

"Precedente TRT/SP nº 23: Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 41).

Indefere-se a suspensão pleiteada, porquanto o conteúdo da cláusula em comento harmoniza-se com o disposto no Precedente Normativo nº 73 desta Corte.

**CLÁUSULA 49 - VIGÊNCIA**

"A presente norma coletiva terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 1999 até 30 de abril de 2000" (fl. 42).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC 297/99 relativamente às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª (em parte), 6ª (em parte), 8ª, 9ª, 10, 13 (em parte), 14 (em parte), 15 (em parte), 16, 18 (em parte), 19 (em parte), 20 (em parte), 21, 22, 23 (em parte), 24 (em parte), 25, 26, 27, 28, 29 (em parte), 31, 32 (em parte), 36, 40, 41 (em parte), 42, 44 e 47 (em parte).

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro President

**PROC. Nº TST-ES-649.479/2000.8**

REQUERENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP  
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ P. DE CASTRO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP

**DESPACHO**

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 99/98.

Constata-se, entretanto, que não foi juntada cópia do Parecer elaborado pela ilustrada Assessoria Econômica da egrégia Corte Regional, documento indispensável para análise do pedido de concessão de efeito suspensivo às Cláusulas 17 e 18, tendo em vista que a r. sentença normativa integra-o ao voto expressamente.

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do Parecer aludido, sob pena de indeferimento do pleito no tocante às Cláusulas 17 e 18 do DC nº 99/98.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-PJ-652.158/2000.1**

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
REQUERIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FCA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, em 28 de abril de 2000, pela petição protocolizada sob o nº 38613/2000-8, formulou pedido de Protesto Judicial, em que figura como Requerida a Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA, visando a preservar a data-base da categoria por ele representada, que é 1º de maio de 2000.

Alega o Requerente que as negociações previstas no art. 114, § 2º, da Constituição da República iniciaram-se, mas, até a presente data, o desejado acordo não foi alcançado, prosseguindo as tratativas no intuito de obter-se solução autônoma para o litúgio, tal como ocorreu em anos anteriores.

Conforme o disposto no inciso II da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, "na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final referido no art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria".

Assinale-se que o Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item II da Instrução Normativa nº 4/93.

Os documentos acostados aos autos a fls. 169-71, 174-5 e 177-9 demonstram que as partes perseveraram na busca da autocomposição dos seus interesses, embora não tenham logrado concluir as negociações até o dia definido como data-base da categoria.

Assim, defere-se o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro para resguardar a data-base da categoria em 1º de maio de 2000.

Custas pelo Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Intimem-se as partes para que tomem ciência deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST -PJ- 652.159/2000.5**

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DRª. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

**DESPACHO**

Concedo ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a existência de negociação em curso a justificar o pedido de protesto judicial.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST -PJ- 652.160/2000.7**

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DRª. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**DESPACHO**

Concedo ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de que há negociação em curso a justificar o pedido de protesto judicial, tendo em vista que a Ata de Reunião de fls. 57-8 noticia que a prorrogação das negociações ocorreria em nova reunião a ser realizada em 18/4/2000.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RODC-525991/99.0**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI  
RECORRIDA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

**DESPACHO**

Ante a composição espontânea das partes, noticiada pelos documentos de fls. 136/153, recebo a desistência do Recurso Ordinário de fls. 118/121 e determino a baixa dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
Relator

**Pauta de Julgamentos**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO DIA 11 DE MAIO DE 2000 ÀS 13H

PROCESSO : AG-DC-620375/1999-9.  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
AGRAVADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.





<b>PROCESSO</b>	: AG-ES-631862/2000-1.	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-615621/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-624370/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CAMILO FERNANDES DA GRACA	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, BARRA-CARENA, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES, SANTA IZABEL, CASTANHAL, ACARÁ, TOMÉ-ACÚ, CAPITÃO POÇO, SANTARÉM, ABAETETUBA E MARABÁ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, TRANSPORTES DE VALORES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSO DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DE DÚQUE DE CAXIAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ
<b>PROCESSO</b>	: AIRO-617162/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO ANTÔNIO GUEDES DE JESUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-616455/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-624371/2000-7. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JADIR SANTOS FERREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACON
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO TOCANTINS	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. VERA LÚCIA CARLOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACON
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO ROSELLA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
<b>PROCESSO</b>	: ROAA-604534/1999-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DO PARÁ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ LOBATO MAIA
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA LUÍZA DIAS MUKAI	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-624372/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-619930/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIANE SABBÁ LOPES	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JADER KAHWAGE DAVID
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. VERA LÚCIA CARLOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
<b>PROCESSO</b>	: ROAA-605061/1999-0. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SVR - INDÚSTRIA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-625185/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO ROSELLA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b>	: ROAA-612136/1999-9. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG - GASUIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ETHEL CRISTINE AZEREDO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-622567/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-625186/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>PROCURADOR</b>	: DR. AROLDO LENZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS MINERAIS, NÃO METÁLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIPMME	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, BARRA DO PIRAI, PIRAI, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI
<b>PROCESSO</b>	: ROAA-615611/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CAMILO FERNANDES DA GRACA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL FLUMINENSE - (SULCARJ)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO			<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTES DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS INTERMUNICIPAL DE BELFORD ROXO E QUEIMADOS				
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO				



<b>PROCESSO</b>	: ROAA-625189/2000-6. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-628860/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-636587/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CAMILO FERNANDES DA GRACA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LÚCIA JOSEFINA BUSANELLO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSO DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS DE ITAGUAÍ E SEROPÉDICA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CRISTOVAM ABREU
<b>PROCESSO</b>	: ROAA-626094/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-631473/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-638118/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DO PARANÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOAQUIM MIRÓ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. IRACI DA SILVA BORGES	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-638147/2000-7. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: ROAA-626104/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ PLÍNIO SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-631476/2000-9. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÖES
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSERVAS DO PESCADO DE NITERÓI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-638148/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: ROAA-628787/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-636585/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO TRANSPORTE DE CARGAS DO RIO DE JANEIRO - SINDICARGA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TORNEARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS E MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, CORTINADOS E ESTOFOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO AMAPÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. NEIDE MOTA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DENISE COIMBRA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIZABETH HOMSI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
<b>PROCESSO</b>	: ROAA-628789/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SÍLVIO SOARES LESSA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO LOPES CORDERO	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-640221/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DAS DISTRIBUIDORAS DE GLP E SEUS CONCESSIONÁRIOS E ANEXOS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACARPA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAA-636586/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINESV - RJ	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LÚCIA JOSEFINA BUSANELLO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ
<b>PROCESSO</b>	: ROAA-628858/2000-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAD-465799/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS VIGILANTES, VIAGIAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE ANGRA DOS REIS, RIO CLARO, PARATI, E MANGARATIBA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LÚCIA JOSEFINA BUSANELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HENRIQUE BERKOWITZ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE ANGRA DOS REIS, RIO CLARO, PARATI, E MANGARATIBA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ULTRAFÉRTIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER			<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS



ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR	PROCESSO	: RODC-573051/1999-6. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-578467/1999-6. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAG-599191/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINDIMOC
PROCURADORA	: DRA. VIVIANE DOCKHORN WEF-FORT	ADVOGADO	: DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: RODC-580535/1999-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: ROAG-612153/1999-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-573143/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE PORTÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	ADVOGADO	: DR. MILTON BOZANO P. FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE PORTÃO	PROCESSO	: RODC-584669/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE	ADVOGADA	: DRA. ELIANE TONELLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
PROCESSO	: RODC-492234/1998-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: RODC-578037/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: BLOCO TIETE VIPIS	ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ALIS PROMOÇÕES LTDA - BLOCO MELOMANIA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	PROCURADORA	: DRA. LUÍZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
PROCESSO	: RODC-532278/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RODC-578040/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA	: DRA. PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCESSO	: RODC-558674/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NEILOR SCHMITZ	ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI	PROCESSO	: RODC-578046/1999-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL PAESE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCESSO	: RODC-569208/1999-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ S. B. DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL	ADVOGADO	: DR. VANDERLEI ZORTÉA	ADVOGADA	: DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	PROCESSO	: RODC-578436/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DRA. EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MALHARIAS E MEIAS DE JOINVILLE	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ - SINCONAPA	ADVOGADO	: DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBLHADOS DE JOINVILLE	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
		ADVOGADO	: DR. JONNI STEFFENS	ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER
		PROCESSO	: RODC-578438/1999-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
		ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO		
		ADVOGADO	: DR. OMAR ALVES SALLE		





RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GARCIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NAC. COMÉRCIO VAJEJ. DERIV. PETRÓLEO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CACCIARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. HOTÉIS, BARES, REST. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO STA. CASA MISER. HOSP. FILANTR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S)	: SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. IND. EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. EMPR. IMP. ISOL. TERM. TRAT.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS
ADVOGADO	: DR. MANOEL REYES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERE DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO F. R. DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSÁG. FRET. TURISMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFEÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. ATAC. DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JAIR BERNANDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPRE. TPANS. PAS. FRET. TUR. O, G, I
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LAIRTON ORNELAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADA	: DRA. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO		
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ÂNGELO GURZONI				
RECORRIDO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.				
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ VARELA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES				



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MAT. PRIMAS P/ INSETICIDAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. EMPR. DISTR. GÁS LIQUEFEITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. IND. MAT. PRIMAS FERTILIZANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. IND. TRATORES CAMINHÕES AUT.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. CONSERV. LIMPEZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOVI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. MAQUINISMO GERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC-584747/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCALADORAS DE FILMES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO COM. ATACAD. PROD. QUÍMICOS IND. L.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E T.V. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TÊXTIL E VESTUÁRIO	ADVOGADO	: DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS DE PÊSQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E SIMILARES DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, SALESÓPOLIS, BIRITUBA MIRIM E GUARAREMA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA MONTEIRO CANALE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. MÔNICA B. BERNARDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA TRANSPORTADOR REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. MÔNICA B. BERNARDES	RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: <b>RODC-585138/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.</b>
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	ADVOGADA	: DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: <b>RODC-587860/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: <b>RODC-588978/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.</b>
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E DE PINCEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: <b>RODC-604266/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP	PROCURADORA	: DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO SOARES APOITIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: <b>RODC-604271/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.</b>
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS INSTRUTORES DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO-ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	PROCESSO	: <b>RODC-604505/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.</b>
				RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
				PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
				ADVOGADO	: DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
				RECORRIDO(S)	: EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.





<b>PROCESSO</b>	: RODC-607524/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: RODC-609070/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÊNIO BIANCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAJERISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINCOFARBA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: RODC-607575/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO ROSELLA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDISON GONZALES	<b>PROCESSO</b>	: RODC-609644/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAYME BORGES GAMBÓIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
<b>PROCESSO</b>	: RODC-607576/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS ONOFRE GASPARELO
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICOS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ÂNGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA HELENA ESTEVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELETROPULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ S. B. DE ARAÚJO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	<b>ADVOGADO</b>	: DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADA</b>	: DR. LAIRTON ORNELAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO CÁSPEL LÍBERO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA LUÍZA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÂNDIDO BORTOLINI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
<b>PROCESSO</b>	: RODC-607579/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO JORGE FARAH	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DRA. TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UBATUBA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.-	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BERNARDO SINDER
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TV GLOBO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b>	: RODC-609062/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPT	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCALIZADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ SINÉSIO CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA E RIO GRANDE DA SERRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO MARTINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b>	: RODC-609068/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERAGENS DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMETAL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCALIZADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VALDEMIR J. HENRIQUE	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. OLGA MARI DE MARCO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICÓVAL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARILIA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. JANDIRA DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS	ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA ESTEVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO	ADVOGADO	: DR. MARCELO SENISE SCHWARTZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO	: DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	ADVOGADA	: DRA. POLYANA COLUCCI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	ADVOGADO	: DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA SAAD	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	ADVOGADO	: DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRENTE(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOITUVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b>	: <b>RODC-610203/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.</b>	ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA	: DRA. ANA FÁRIA DE MORAES CERIGATTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE FARAH	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPIER E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS P. IND. LAV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF E OUTRAS	RECORRIDO(S)	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA E OUTROS	RECORRIDO(S)	
		ADVOGADA	: DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	
		ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	
		RECORRIDO(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	







RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIM. CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ARM. FRIGORÍFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJOÍAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MAT. EQUIP. FERROV. RODOV. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMP. ENCOMENDAS EXPRESSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - OESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO C. EMP. ENGENHARIA CONSULTIVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ODONT. REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO E ACABAMENTO DE COUROS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE AREALVA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ASSIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRA BONITA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOCAINA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BROTAS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA



RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE	PROCESSO	: RODC-614691/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GALIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IACRI			ADVOGADA	: DRA. ANNA LURDES PEDÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA			RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS			ADVOGADO	: DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITU			RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA			ADVOGADO	: DR. JAYME HENKIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE JALES			RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	ADVOGADA	: DRA. SHEILA SCHOLL KRAUSE	ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH MILANEZ GLOEDEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NHANDEARA	PROCESSO	: RODC-616460/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. OLGA EUNICE TARRAGÓ NEENE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDÓ	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. MARCUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PAULO FÁRIA	ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	PROCESSO	: RODC-620514/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PIRACAIÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS, REVISTAS E CONGÊNERES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	ADVOGADO	: DR. ALFREDO MARTINS PATRÃO LUÍS	PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	PROCESSO	: RODC-619909/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	ADVOGADO	: DR. CAIO MÚCIO TORINO	ADVOGADO	: DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC-622573/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO MA-NUEL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU, NILÓPOLIS, PARACAMBI, ITAGUAÍ, QUELMADOS, BELFORD ROXO, JAPERÍ E SEROPÉDICA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO	: DR. EDMILSON ALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NOVA IGUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	ADVOGADO	: DR. JOÃO MARTINS D. NETTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAMBAU	PROCESSO	: RODC-619913/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NILÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TANABI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. JOÃO MARTINS D. NETTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TAQUAI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE TIETE	PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDÓ	ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE VINHEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE SALÕES BARB. CABEL. P/ HOMENS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR. MÁRICEL LOZANO PETRALANDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC-626097/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA ALVES DORIA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	PROCESSO	: RODC-619985/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC-614690/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS	ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR	ADVOGADO	: DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GARBIN	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	ADVOGADO	: DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DRA. MARIANGELA T. DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES				





PROCESSO	: RODC-626100/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÁ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA
ADVOGADA	: DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARJA FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS - AMS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS
PROCESSO	: RODC-627054/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA
PROCURADOR	: DR. LOURENÇO ANDRADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, EM COOPERATIVAS, AGROINDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO OLIVA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DERNA HELENA MARTINELLI TISATO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. ROODNEY R. DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS
ADVOGADO	: DR. RENE SCHWENGBER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO B. LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - BLUE LIFE
PROCESSO	: RODC-627094/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOC. ONDA AZUL RÁDIO TÁXI MOT. SANTOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CLÉBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. EMPRESAS PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES ESTIVADORAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	ADVOGADO	: DR. MARCELO MACHADO ENE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. DANILO DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO TÁXI DE SÃO VICENTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ SOARES DE LIMA	ADVOGADO	: DR. FRANZ ARTUR WILFER DIAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO	RECORRIDO(S)	: COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERV. DEPART. ESTRADAS E RODAGEM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: DR. DANILU DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO - ASES
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO	: DR. DANILU DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTA DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CENTRO EMPRESARIAL DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS	RECORRIDO(S)	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO	: DR. LUIS F. ELBEL	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORUÁRIOS ALFANDEGADOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CIVIC. BENEF. APOS. CAT. ESTIVADORES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE		



RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDRO, ESPELHO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDPRAMED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. CONST. E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDPRESTEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUETAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND. EMPILHAD. EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PESCADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMO DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO BALNEÁRIO DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDIPRAMED
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM. EMPR. ASSESSORIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRES. TRANSP. PASSA. PORTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM. SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS COMUN. POST. TELEC. L. C. SUL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: <b>RODC-636629/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.</b>
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIF. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COM. MIN. DERIV. COMB. NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.	<b>PROCURADORA RECORRENTE(S)</b>	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADA</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO				: DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO				: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO				: DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPRES. COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO				



**PROCESSO** : RODC-638882/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CAI-DAS  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ARÃO VERBA  
**PROCESSO** : RODC-638891/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRIDO(S)** : IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**RECORRIDO(S)** : MANAH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR AVELINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO SPERLING JAQUES  
**RECORRIDO(S)** : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS, INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS  
**RECORRIDO(S)** : BRASWAX - INDÚSTRIA DE CERAS E DERIVADOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CASA BERNARDO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB - MONTAGENS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : DUTOFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : BRASTUBO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ELOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : GRACINDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA  
**RECORRIDO(S)** : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES  
**RECORRIDO(S)** : AGA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
**RECORRIDO(S)** : COPEBRÁS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : LIQUID QUÍMICA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**RECORRIDO(S)** : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPRESA PLAST. LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : FERTIMIX LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : TAKENAKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : LITOGAS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ASHLAND DO BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : NARITA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : PORÁ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : KAPPES & KAPPES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : UF PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : TORTUGA CASCADURA INDÚSTRIA QUÍMICA  
**RECORRIDO(S)** : SEAT VICENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MAIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : FÁBRICA DE VELAS SETE MARES  
**RECORRIDO(S)** : MONTE SERRAT INDÚSTRIA DE VELAS  
**RECORRIDO(S)** : WHITE MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : REAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRAIA GRANDE - ME  
**RECORRIDO(S)** : FERTIMAR  
**RECORRIDO(S)** : FERTISUL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : TUCANO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS - ME  
**RECORRIDO(S)** : SOL PLAST  
**RECORRIDO(S)** : RENASCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES MITISUI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**PROCESSO** : RODC-641075/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : JIMBARAN EMPREENDIMENTOS LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA  
Diretor da Secretaria

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000, publicada no DJ do dia 15/02/2000.

**RELATORA** : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
**PROCESSO** : AG-E-RR - 339376 / 1997 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : RONNIE FRANK TORRES STONE  
**ADVOGADO** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA PASSOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Brasília, 05 de maio de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA - Diretora da Secretaria

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-323.736/96.9 - - 8ª REGIÃO**  
**EMBARGANTES** : JOSÉ NAZARENO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA  
**EMBARGADO** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA E CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCFDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-347.457/97.2 - 13ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADORA** : DRª MARIA SALETE GOMES  
**EMBARGADO** : RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAÚJO

#### SBDI2

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-426639/98.6 - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KET DA SILVA  
**RECORRIDOS** : ROSI MERI CASTRO MACHADO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DERLI VICENTE MILANESI  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTO TORA

#### DESPACHO

1. O Banco Itaú S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra as sentenças (fls.16-20 e 42-46) proferidas nos autos das ações cautelares nºs 544/97 e 545/97, que determinaram a reintegração dos terceiros interessados em agência diversa da que prestavam serviços, após o seu fechamento, com base na estabilidade sindical (fls. 02-12).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 66-vº), o 4º TRT denegou a segurança, devido à insuficiência de provas das alegações constantes na inicial (fls. 116-118).

3. Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o encerramento das atividades sindicais dos Recorridos após o fechamento da agência, não permanecendo a estabilidade sindical invocada, além de não lhe ser aproveitado o disposto no § 3º do art. 543 da CLT; e

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 120-135).

4. Admitido o apelo (fl. 137), não foram apresentadas as contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo seu não provimento (fl. 143).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e encontra-se devidamente preparado (fl. 136), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se a juntada aos autos, às fls. 149-150, do acórdão que deu provimento ao recurso ordinário interposto, nos autos da ação cautelar nº 544/97, para julgar improcedente a ação cautelar proposta por Rosi Meri Castro Machado, cassando a ordem reintegratória deferida em sentença. Com as informações prestadas pela JCJ de Santo Ângelo (fls. 155-157), constata-se que foi interposto recurso de revista desta decisão, e não admitido, operando seu trânsito em julgado, em face da não interposição de recurso cabível no prazo legal. Desta forma, como o objeto do *mandamus* é a impugnação da sentença proferida nos autos da ação cautelar, uma vez cassada a ordem de reintegração impugnada, e transitada em julgado a decisão, conclui-se pela perda do objeto do presente feito.

7. Em referência ao terceiro interessado João Tabajara Ferreira Gomes, tem-se que a ação cautelar nº 545/97 originou a Reclamatória Trabalhista de nº 545.741/97 que, conforme as informações de fls. 155 e 158, baixou à origem em virtude de acordo entre as partes, havendo sido devidamente homologado em 30.10.98.

8. Assim, diante do trânsito em julgado da decisão que cassou a ordem reintegratória em relação à Recorrida, e da homologação de acordo entre as partes, na reclamatória trabalhista ajuizada pelo Recorrido, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-432273/98.2 - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRª EDNA MARIA LEMES  
**RECORRIDO** : RAULINO SANTOS BRAGA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CUBATÃO





## DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial (despacho fl. 14) que determinou a penhora de seus créditos junto à COSIPA e à Cia. BRASILEIRA D E ESTIRENO (fls. 02-06).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 17), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, tendo em vista que não houve provas nos autos da constringência de bens alegada, além do que o valor objeto do mandado de penhora referiu-se ao *quantum* condenatório, e não a bloqueio de crédito da Impetrante (fls. 29-32).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

- a) houve retenção de crédito junto à Cia. Brasileira de Estireno;
- b) e que a gradação estabelecida no art. 655 do CPC não é absoluta, mas relativa, uma vez que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso ao devedor, sob pena de violação ao art. 620 do CPC (fls. 34-39).

4. Admitido o apelo (fl. 44), não foram apresentadas as contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo seu não provimento (fl. 47).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 07) e encontra-se devidamente preparado (fls. 41-42), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se pelas informações prestadas pela 3ª Vara do Trabalho (fl. 52) que, com relação aos autos do processo principal (RT 703/94), o pedido foi julgado procedente em parte, com haixa e arquivamento da ação, bem como envio ao arquivo de autos findos em 19 de janeiro de 1999.

7. Desta forma, tendo em vista o arquivamento dos autos principais, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAR-468.062/1998.3 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : IVANA LÚCIA LIMA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR  
RECORRIDA : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ - PARAMINÉRIOS

## DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de IVANA LÚCIA LIMA de c/a MPOS, interposto contra acórdão da 8ª Corte Regional, o qual julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria objeto do inconformismo é de cunho revisional, pois não enquadrada na hipótese do artigo 485 do CPC.

A inicial revela não ter a Autora delineado bem o conteúdo da pretensão rescisória, visto que dela constou o lacônico pedido de que fosse reformada a decisão rescindenda a fim de se propiciar novo julgamento da causa com a total procedência da reclamação trabalhista, em condições de enquadrá-la na inépcia do art. 295, parágrafo único, do CPC.

É que, além de a pretendida reforma da sentença da Junta ser refratária ao fim colimado na ação rescisória, de se desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, deixou ainda de esclarecer em quais dos incisos do artigo 485 do CPC estava fundamentando sua pretensão.

É sabido que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante esta seja considerada fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória subordina-se ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do artigo 485 do CPC.

Nesse sentido, malgrado a decisão rescindenda se notabilize por seu teor definitivo, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado à fl. 12, depara-se com o fato de a pretensão rescindente ter visado não a sua rescisão, mas a sua reforma a cavaleiro da sua pretensa injustiça. Tanto que no preâmbulo da inicial consta o registro de que a ação fora ajuizada porque a decisão atacada se mostrava discrepante do substrato fático probante do processo rescindente além de se distanciar da doutrina e da jurisprudência pertinentes (sic).

Por fim, supondo que a rescisória se reportasse ao inciso V do artigo 485 do CPC, a *ratio legis* da norma indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados, de que se ressente a inicial, a impedir que o Tribunal os invoque de ofício, a teor do art. 128, do CPC, elidida da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento ao recurso ordinário manifestamente improcedente.**

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-468092/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIR POLIZZI GUSMAN  
RECORRIDO : ÍTALO CAVALHERI  
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJ DE SÃO TORA BERNARDO DO CAMPO-SP

## DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial (fl. 82) que, em cumprimento à sentença de mérito (fls. 25-31), determinou a reintegração do terceiro interessado, com base em norma coletiva de trabalho (fls. 02-09).

2. O 2º TRT denegou a segurança, por haver considerado que a reintegração deferida não acarretaria prejuízo irreparável à Impetrante, além de a execução provisória constituir direito líquido e certo do terceiro interessado, nos termos do art. 899, *caput*, da CLT, e art. 521 do CPC (fls. 102-106).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a violação ao seu direito líquido e certo ante a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 107-115).

4. Admitido o apelo (fl. 119), foram apresentadas as contra-razões (fls. 120-124), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Lélcio Bentes Corrêa, opinado pelo seu provimento (fls. 128-131).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 117) e encontra-se devidamente preparado (fl. 116), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 5ª CJ de São Bernardo do Campo/SP (fl. 136), que o processo a que se refere o presente mandado de segurança encontra-se em fase de execução, estando suspenso em face de decisão em medida cautelar pensada aos autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº 752/99-5.

7. Desta forma, como o objeto do mandado de segurança é a determinação de reintegração do Reclamante no emprego, emanada de sentença de mérito, uma vez que a referida sentença já transitou em julgado, constata-se a perda do objeto da ação mandamental.

8. Assim, em vista do trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual, **louvando-me na Súmula nº 268 do STF e na Súmula nº 33 desta Corte, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-478070/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRª ANA ELIZABETH REIS CYPRIANO  
RECORRIDO : JOSUÉ VIEIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª CJ DE PORTO ALEGRE-RS

## DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial (despacho - fl. 147), que negou seguimento ao agravo de petição interposto e determinou a venda coativa do bem penhorado, antes do trânsito em julgado da sentença de liquidação (fls. 02-09).

2. Deferida a liminar pleiteada (fl. 159), e posteriormente cassada (fl. 194), o 4º TRT denegou a segurança, por considerá-la incabível, em virtude da previsão legal de recurso próprio para impugnar a decisão hostilizada, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 221-225).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

- a) o cabimento do mandado de segurança, em razão de não haver outro recurso cabível da decisão hostilizada, tendo em vista a decorrência do prazo para a interposição do agravo de instrumento;
- b) violação ao seu direito líquido e certo de ter acesso à instância superior, não havendo necessidade de depósito das parcelas tidas como incontroversas para o recebimento do agravo de petição interposto, uma vez que a execução já está garantida pela penhora de bem imóvel (fls. 227-231).

4. Admitido o apelo (fl. 235), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-246), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo seu provimento (fls. 249-251).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e encontra-se devidamente preparado (fls. 233-234), merecendo, assim conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo, a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que negou seguimento ao agravo de petição interposto e determinou a venda judicial do bem penhorado. Ora, para impugnar o referido

despacho há instrumento processual específico, qual seja, o agravo de instrumento, previsto no art. 897, "b", da CLT. Desta forma, considero inviável o uso da ação mandamental para se obter o destranscamento do recurso, ainda que houvesse ausência de nitidez no primeiro despacho proferido pela autoridade apontada coatora (fl. 146), que condicionou o recebimento do recurso ao depósito das parcelas tidas como incontroversas, eis que a notificação deste ocorreu em 29.08.97, havendo sido proferido o despacho hostilizado (fl. 147), que esclareceu a situação, em 01.09.97, ou seja, dentro do prazo para a interposição do agravo de instrumento.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de emprego proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA. (...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO. (...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaplicabilidade do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio para impugnação.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.**

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-478097/98.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JURACY MARTINS  
ADVOGADO : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

## DESPACHO

1. A Reclamante impetrou mandado de segurança (Processo TRT MS nº 2173/97), objetivando tornar sem efeito decisão que indeferiu pedido de liberação de crédito existente em seu favor em conta judicial vinculada no processo de execução (fls. 02-18).

2. Indeferida a liminar requerida no mandado de segurança (fl. 74), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança, por entender que a liberação de valores depositados como garantia do juízo de execução só pode ser efetuada quando não mais comportar discussão sobre eles, de modo que, enquanto uma das partes estiver exercendo seu direito de recorrer, não se deve satisfazer o direito da outra parte de levantar seu crédito (fls. 102-106).

3. Inconformada, a Reclamante interpõe recurso ordinário, sustentando que:

- a) a pendência de agravo de instrumento no processo de execução não caracteriza a execução provisória, mas, sim, a definitiva, de forma que não há motivo para que esta execução fique sobrestada, aguardando a solução do agravo de instrumento interposto contra despacho que trancou recurso de revista em agravo de petição; e

b) se o art. 897, §2º, da CLT dispõe que "agravo de instrumento contra despacho que não recebeu agravo de petição não suspende a execução da sentença", vale o mesmo princípio para o agravo de instrumento interposto contra despacho que não recebeu recurso de revista em agravo de petição (fls. 107-130).

4. Admitido o recurso ordinário (fl. 134), foram apresentadas contra-razões (fls. 135-140), tendo o Ministério Público, em parecer de lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 150-151).





5. Sucede que, conforme se verifica pelas informações de fl. 159, o agravo de instrumento - AIRR-427912/98.4 - em virtude do qual foi proferido o ato impugnado pelo presente mandado de segurança, foi julgado no dia 27/11/98, tendo sido negado provimento ao mesmo. Outrossim, certifica a SBDI-II que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 01/03/99.

6. Ora, visando o presente mandado de segurança tornar sem efeito decisão que indeferiu pedido de liberação de crédito existente em conta vinculada ao processo de execução, sob o argumento de que o agravo de instrumento interposto não é dotado de efeito suspensivo, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida no referido agravo de instrumento, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

7. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Impetrante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-492.252/98.3

RECORRENTES : VIEGANT HEINZE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VILSON FARIAS  
RECORRIDOS : EMPREITEIRA E CONSTRUTORA HECK LTDA E OUTRA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PELOTAS

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou incabível o mandado de segurança impetrado por Wilson Farias, Débora Corona de Oliveira e Simone Irazoqui Prestes, ao entendimento de que existia recurso próprio para atacar o ato da autoridade local, consubstanciado no agravo de instrumento que alertaram os Impetrantes já o tinham aviado.

A reclamação patrocinada pelos Impetrantes, como procuradores dos Reclamantes, fora julgada improcedente, oportunidade em que uns e outros foram condenados ao pagamento de custas e de indenização por litigância de má-fé. O recurso ordinário então interposto não foi processado, por deserto, não obstante os Reclamantes e os Impetrantes houvessem requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em seguida, peticionaram ao magistrado, requerendo o prazo de 24 horas a fim de que fosse providenciado o preparo, sobre o qual não houve deliberação judicial, pelo que de imediato interuseram agravo de instrumento contra o despacho denegatório do apelo.

Desse breve histórico, depara-se com a inadmissibilidade do mandado de segurança, não só porque em sede de prelibação de recurso há meio processual específico para atacar a decisão que o não tenha admitido, mas sobretudo por conta da confissão de que já o manejarão com a interposição do agravo de instrumento, vindo à baila o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

No mais, não é despendioso lembrar que o mandado de segurança não é sucedâneo dos recursos contemplados na legislação processual, pois o seu uso indiscriminado pode implicar usurpação da competência recursal do juízo *ad quem*, desqualificando-o como ação constitucional de proteção de direito líquido e certo violado por ato de autoridade considerado ilegal ou abusivo.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso por improcedente, determinando à Secretaria que retifique a autuação para que constem como Recorrentes Wilson Farias e Outros.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-492268/98.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : DULCINÉA COLENTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB; DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE VI-TÓRIA-ES

#### DESPACHO

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança (Processo TRT-MS nº 187/97), com pedido de liminar, contra decisão judicial (sentença - fls. 36-60) que concedeu a antecipação da tutela, determinando a reintegração imediata dos terceiros interessados no emprego, com amparo no princípio da motivação dos atos administrativos de dispensa (fls. 02-20).

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 162-163), o 17º TRT concedeu a segurança, por haver considerado ilegal a antecipação de tutela concedida, em virtude da impossibilidade de execução provisória em obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 318-325).

3. Inconformados, os Reclamantes/terceiros interessados interpõem o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o não cabimento do *writ* contra sentença de mérito, por não constituir ato cívico de ilegalidade;

b) a legalidade da determinação de reintegração, em face da inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que a dispensa imotivada de funcionários concursados viola o art. 37 da Carta Magna e a Convenção 158 da OIT (fls. 327-350).

4. Admitido o apelo (fl. 351), foram apresentadas contra-razões (fls. 354-361), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo seu não provimento (fls. 365-368).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 190-192, 194-200 e 203) e, como houve fixação de custas pelo Impetrante, foi desnecessário o preparo, mercendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a determinação de antecipação de tutela quanto à reintegração dos terceiros interessados, contida em sentença. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há impugnação pela via do recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

10. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio, ainda que sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

#### PROC. Nº TST-ROMS-492268/98.0 - 17ª REGIÃO

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA (...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO (...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, a decisão regional revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que concedeu a segurança, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, denegar a segurança concedida.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-514190/98.1 - 10ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
ADVOGADA : DRA. ELZA DO NASCIMENTO NUNES  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

#### DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, visando desconstituir decisão que julgou procedente pedido de horas extras, saldo de salários, reajuste salarial não concedido na data-base e diferenças do FGTS, com fundamento no art. 485, V, do CPC, alegando violação ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 02-10).

2. O 10º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que, se a decisão rescindenda não abordou as violações constitucionais apontadas, não procede o pedido de rescisão, uma vez que a ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda dos dispositivos apontados como violados na ação rescisória, nos termos do Enunciado nº 298 do TST (fls. 86-92).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) caberia ao julgador acolher de ofício a nulidade da contratação efetivada sem concurso público, uma vez que se trata de nulidade absoluta; e

b) a decisão recorrida violou o artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que não acolheu pedido de reconhecimento de nulidade absoluta, em virtude de ausência de concurso público (fls. 96-100).

4. Admitido o recurso (fls. 101), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Flávia Simões Falcão, opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 107).

5. O presente recurso ordinário não logra admissibilidade por irregularidade de representação. A advogada subscritora das razões de recurso ordinário - Dra. Elza do Nascimento Nunes - não tem procuração nos autos, de modo que o recurso por ela subscrito revela-se inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro na Súmula 164 do TST e louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC *c/c* o item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que ele se apresenta como recurso manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-521375/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : PAULO RAIMUNDO PASSARINI  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE CASTRO PEREIRA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE JUIZ DE FORA-MG

#### DESPACHO

1. O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial (fl. 83) que autorizou o levantamento da importância depositada em garantia de execução, mediante caução de imóvel, apesar de tratar-se de execução provisória, em virtude da pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista (fls. 02-18).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 85), o 3º TRT considerou carente a ação por ausência de interesse de agir, devido à ocorrência de perda do objeto, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI *c/c* o art. 462 do CPC (fls. 128-131).

3. Inconformado, o Executado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que apesar da decisão atacada já haver surtido todos os seus efeitos, tal fato não descaracteriza sua ilegalidade originária, persistindo a necessidade do julgamento de mérito para definição do direito postulado e eventual responsabilidade da Administração (fls. 134-136).

4. Admitido o apelo (fl. 138), não foram apresentadas as contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não provimento (fls. 146-147).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 127) e encontra-se devidamente preparado (fl. 137), mercendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 98-99 e 108), que a decisão impugnada já surtiu todos os seus efeitos, tendo sido levantada pelo exequente a quantia incontroversa, no dia 13.07.98.

7. Ademais, conforme evidenciado pela informação de fl. 154, o processo encontra-se em fase final para arquivamento, de onde se presume que já ocorreu decisão em face da interposição do agravo de instrumento.

8. Assim, como o objeto do *mandamus* é a impugnação da decisão autorizativa do levantamento da importância penhorada, tendo em vista que tal importância já fora levantada, conclui-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-523083/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
RECORRIDO : PAULO LOPES  
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE PORTO ALEGRE-RS

#### DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela PROFORTE S.A., com pedido de liminar, contra ato judicial (despacho - fl. 86) que negou reconsideração quanto à decisão de incluí-la como sucessora da Reclamada no pólo passivo da execução (fls. 02-10).



2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 172), o 4º TRT denegou a segurança, por considerá-la incabível, em virtude da existência de recurso próprio para a impugnação da decisão hostilizada, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 202-204).

3. Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento da ação mandamental, em razão de não haver recurso cabível contra o despacho impugnado, tendo em vista que não houve a penhora de seus bens, mas tão-somente a sua indevida inclusão no pólo passivo da execução, embora não tenha integrado o processo de conhecimento (fls. 211-215).

4. Admitido o apelo (fl. 217), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo seu não provimento (fls. 223-224).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e encontra-se devidamente preparado (fls. 209-210), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

9. No caso em exame, o ato impugnado é aquele que determinou a inclusão da Impetrante como sucessora da Reclamada no pólo passivo da execução, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, e uma vez que já foram opostos e improvidos, desta decisão cabe ainda o agravo de petição que, nos termos do art. 897, alínea "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, já foi interposto. Desta forma, considero inviável o uso paralelo e cumulativo da via mandamental.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

b) **MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.** (...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.** (...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-536.874/99.0 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ROSALBA MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ESSIR

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco da Amazônia, interposto contra a decisão proferida pela 24ª Região, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão proferido no processo nº TRT-RO-2693/95.

A inicial é emblemática de a ação rescisória fundamentar exclusivamente no inciso IV do artigo 485 do CPC.

Ciente de que a coisa julgada do art. 485, IV, do CPC, se refere à coisa julgada material erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, defronta-se com a irrazoabilidade da sua invocação como fundamento da rescisória, visto que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda.

Ao contrário, compulsando os autos percebe-se que as duas reclamações trabalhistas têm pedidos distintos, como se pode verificar pelas iniciais de fls. 13/15 e 117/122. Na primeira, a que deu origem ao acordo, a Reclamante pleiteava pagamento da complementação de aposentadoria, a partir da data da concessão, considerando-se para seu cálculo a verba adicional de horas complementares, ao passo que na segunda pretendia o pagamento verbas pertinentes ao contrato de trabalho.

A Reclamante, no acordo homologado (fls. 87/88), deu quitação apenas das parcelas reclamadas na inicial, referentes à complementação de aposentadoria. Sendo assim, não se caracteriza a ofensa à coisa julgada, uma vez que os pedidos das duas reclamações eram diversos.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 1º de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-536.879/99.8 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAVANAH  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOBATO MAIA  
RECORRIDO : FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL SOUSA DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Condomínio do Edifício Savanah, interposto contra decisão proferida pela 8ª Corte regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda, ao deferir o repouso semanal remunerado, violou o artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, visto que o Réu nem sempre trabalhava em jornada 12X36.

Repisa o Recorrente os argumentos expendidos na exordial. Afirma que a decisão rescindenda violou o artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, as regras convencionais e deixou de informar o período em que supostamente faria jus ao repouso semanal remunerado.

Surpreende a invocação dos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal, não tanto por não serem pertinentes de forma direta à questão vertente, visto que não versam sobre repouso semanal remunerado, mas, sobretudo, por não terem servido de fundamento à decisão rescindenda, motivo pelo qual o corte rescisório esbarra no óbice do Enunciado 298 do TST.

Relativamente à violação de regras convencionais, saliente-se não ser possível elastecer o sentido de lei de modo a enquadrar-se no texto do inciso V do artigo 485, do CPC, a convenção ou o acordo coletivo.

Lei é por definição o preceito oriundo do poder legislativo. E convenção coletiva nada mais é do que um acordo, cuja normatividade não se equipara a da lei em sentido estrito. Desarte, ainda que se entenda que as disposições dos artigos 485 do CPC não estão voltadas para as questões do direito trabalhista, ainda assim não seria possível fazer a ampliação pretendida, em virtude de a *ratio legis* do dispositivo afastar a possibilidade de se estabelecer a pretensão sinonímia entre a lei, a convenção e o acordo coletivo de trabalho.

Por fim, ressalte-se que quando se diz que "o acordo faz lei entre as partes" ou que "a convenção coletiva faz lei entre as partes", ali se encontra subentendido o princípio do *pacta sunt servanda* relativamente aos protagonistas que os firmaram.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-536.905/1999.7 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : MAURO FÉLIX DE ALMEIDA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA ALVARENGA DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do Tribunal da 18ª Região, que, extinguindo o processo com julgamento de mérito, declarou a ocorrência de decadência da ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495, do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, uma vez que será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do *otídio* legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas e formais.

A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juízo *ad quem* de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfocar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida por vezes em termo inicial do prazo de decadência.

Isso porque, ciente da peculiaridade de ela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorribil e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, pois eles considerados inexistentes.

Com essas colocações, sendo manifesta a intempestividade do recurso ordinário de fls. 37/41, interposto da sentença na reclamação, avulta a conclusão de que o Enunciado 100 desta Corte não se aplica ao caso, sendo evidente que a ação rescisória foi proposta a destempo, em 15/04/97.

Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-537.255/99.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA CORUJO  
RECORRIDO : JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRª TÂNIA ROCHA CORREIA SBDI2

#### DESPACHO

1. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP ajuizou ação rescisória, com amparo no artigo 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão proferido pelo egrégio TRT da 10ª Região (fls. 43/49), que manteve a sentença no que diz respeito ao pagamento de diferenças salariais com reflexos e adicional de insalubridade. Alega, na inicial, que em se tratando de administração pública é necessária, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a submissão a concurso público. Indica violado o artigo 37, II e XXI e parágrafo 2º, da Carta Magna.

O egrégio TRT da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 133/135, julgou improcedente a rescisória, em face do que assenta o Enunciado nº 298 da Súmula do TST.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário alegando que o STF tem entendimento no sentido de ser inaplicável o pressuposto do prequestionamento em sede de ação rescisória (fls. 137/143).

2. O prequestionamento na ação rescisória deve ser visto com reservas, evitando-se generalização, pois comumente tem sido dado a essa ação, quanto a tal requisito, o mesmo tratamento dos recursos de natureza extraordinária, o que é inadmissível, pois a ação rescisória, ao contrário dos recursos, instaura nova relação processual, cujo juízo poderá não ser só de direito, mas, também, de fato. Todavia, se o tema da matéria, *in casu*, contrato nulo - efeitos, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, não foi abordado no bojo da decisão rescindenda, não há como se admitir a ação rescisória.

O Enunciado nº 298 do TST assenta, *in verbis*: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

3. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-539184/99.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. JORGE MARTINS DOS SANTOS  
 RECORRIDA : MIRALVA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO DE CASTRO

## DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, visando à desconstituição de acórdão que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, decorrente de estabilidade, com o pagamento de salários e demais vantagens (fls. 02-24).

2. O 10º Regional julgou a ação rescisória improcedente, ao entendimento de que:

a) não se pode considerar como lei um decreto do Presidente para efeitos de desconstituição da coisa julgada com fundamento em violação de literal disposição de lei, prevista no art. 485, V, do CPC;

b) não se configura o erro de fato se houve pronunciamento explícito pelo juízo rescindendo sobre a matéria objeto da discussão em sede de ação rescisória, a teor do que dispõe o art. 485, § 1º, do CPC (fls. 194-198).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda, ao conceder vantagem não prevista em lei a empregado de empresa pública, feriu o art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que o administrador público não pode atuar por conta própria para conceder benefícios à custa do contribuinte;

b) a presente ação não se baseia em violação de norma regulamentar da empresa, mas em violação do direito objetivo, porquanto a decisão rescindenda, ao partir de uma premissa falsa, qual seja, a de que o Aviso Direto 002/84 constitui ato jurídico apto a assegurar a estabilidade dos Empregados, acabou por violar o art. 7º, III, e o art. 12, II, do Decreto nº 89.253/83, o qual proibia a criação de benefícios e vantagens para os servidores; e

c) a matéria restou pacificada pelo Enunciado nº 355 do TST (fls. 200-217).

4. Admitido o recurso (fls. 220), foram apresentadas contrarrazões (fls. 222-224), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo não provimento do recurso (fls. 236-240).

5. O presente recurso ordinário não logra admissibilidade, porque intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça do dia 20/11/98, 6ª feira (fl. 199), de forma que se iniciou a fluência do prazo para interposição de recurso ordinário no dia 23/11/98, 2ª feira, tendo o mesmo expirado em 30/11/98. Se o presente recurso ordinário somente foi interposto em 01/12/98 (fls. 200), ele se apresenta intempestivo, por deixar de obedecer ao prazo do art. 895, "a", da CLT.

6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que ele se apresenta como recurso manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAR-546.171/1999.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 RECORRIDO : FRANCISCO PAULA VIANA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

## DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir decisão que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso salarial definido no Plano de Cargos e Salários instituído pelo Decreto Municipal nº 7.810/88.

Contra o acórdão regional que "não conheceu da ação rescisória por incabível", recorre a Autora reiterando a argumentação lançada na inicial em torno da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88, sob o fundamento de que não poderia haver piso salarial vinculado ao salário mínimo, tampouco criação de cargo público.

Ao ajuizar a rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, cabe à parte não só a invocação segura e razoável da norma violada, mas, principalmente, a precisa identificação da decisão rescindenda, o que, ao compulsar-se a inicial da presente ação, constata-se não ter sido observado.

Tal descuido da Autora, por si só, já ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, afastada a alternativa de se aplicar o art. 284, do CPC, não tanto por se tratar de erro inescusável, mas pela constatação de a hipótese se enquadrar no art. 295, parágrafo único, I, do CPC.

Supondo-se, contudo, que a Autora tinha em mente a desconstituição da sentença diante do registro lançado às fls. 24, de que o recurso da Reclamada não fora recebido por falta de preparo, mesmo relevando-se o equívoco assinalado, não há como acolher a pretensão rescisória, pois é sabido que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485, do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada, *stricto sensu*, fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que "communis opinio doctorum" ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485, do CPC.

Nesse sentido, malgrado a decisão rescindenda se notabilize por seu teor definitivo, depara-se a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade, presumivelmente associado à norma do art. 485, V, do CPC.

Com efeito, atento à insistente argumentação de que o Decreto Municipal nº 7.810/88, instituidor do Plano de Cargos e Salários da empresa seria inconstitucional, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso.

Com isso, assoma-se a evidência de o intuito subjacente à pretensão rescindente se resumir na obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça a empresa, na esteira da pretensa injustiça de que fora vítima, sabidamente refratário ao fim colimado na ação rescisória de desconstituir decisão que tenha eventualmente incorrido nos vícios do art. 485, do CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAR-550.322/1999.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VRV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALÍCIO MALAVAZI  
 RECORRIDO : EVA DO PRADO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

## DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de VRV Comércio de Confecções Ltda. interposto contra decisão proferida pela 9ª Corte regional, a qual julgou procedente em parte a ação rescisória para rescindir a sentença prolatada no processo nº 4.225/95 da JCI de Maringá/PR, quanto à condenação relativa à indenização adicional da Lei nº 8.880/94; e, proferindo novo julgamento, decidiu pela improcedência do referido adicional.

As matérias discutidas na rescisória (honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários) foram objeto de intensa controvérsia entre as Cortes Trabalhistas. Portanto, o corte rescisório pleiteado com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC esbarra no óbice do Enunciado 83 do TST.

No que concerne ao erro de fato, é bom alertar tanto para os seus requisitos, relacionados à exigência de ser a causa determinante da decisão, não ter sido objeto de controvérsia ou de pronunciamento judicial, como para possibilidade dele se configurar em relação às provas documental e oral.

Ambos, por sua vez, se distinguem entre si porque o erro de fato relativo à prova oral consiste numa leitura errônea ou distorcida do sentido literal e lógico da declaração, devido à irreflexão ou desatenção do magistrado.

Com essas colocações, firma-se a convicção sobre a irrazoabilidade da sua suscitação, pela evidência de o universo das provas ter sido objeto de explícito pronunciamento judicial, visto que a decisão rescindenda (fl.45) está fundamentada na confissão ficta quanto aos fatos alegados na exordial, em decorrência da então reclamada não ter comparecido à audiência para prestar depoimento pessoal e não ter apresentado documentos suficientes a elidir o quadro fático delineado pelo Reclamante.

Daf a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorreria a decisão rescindenda no exame do contexto probatório, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça.

Quanto à condenação, na ação rescisória, ao pagamento da verba honorária, com fulcro no artigo 20, §3º, do CPC, merece reparos a decisão recorrida. Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não sendo aplicável o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível.

Ante o exposto, e com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROCESSO Nº TST-RXOF-AR-559.042/1999.9 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 INTERESSADO : ALDEMIZIO MENDONÇA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

## DESPACHO

Trata-se de remessa *ex officio* determinada pelo egrégio TRT da 11ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo INSS ante a natureza controvertida da matéria.

A rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão nº 3463/93, que condenara o autor em diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

É sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o INSS sustentado a rescindibilidade do acórdão sob o fundamento de que o reconhecimento do direito aos planos econômicos em causa seria infringente da legislação ordinária pertinente ao tema.

O contexto da inicial não indica de forma expressa afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, fazendo mera referência genérica ao preceito às fls. 08.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido em ação rescisória, que envolve planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF.

Do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa *ex officio*, confirmando integralmente a decisão de origem, inclusive quanto à cautelar em apenso.

6. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-560.754/99.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA  
 RECORRIDOS : SARA LÚCIA CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES SB-DI2

## DESPACHO

1. O egrégio TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fl. 179, acolheu a preliminar de decadência argüida na contestação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sob o seguinte fundamento, *in verbis*: "Com efeito, verifica-se 'ab initio' que a autora decaiu em absoluto do direito de propor a presente ação, pois já decorridos mais de dois anos em julgado da decisão rescindenda, senão vejamos: consoante se infere da certidão de fl. 54 o acórdão rescindendo transitou em julgado em 02/04/96, quando se esgotou definitivamente o prazo para interposição de qualquer recurso no processo primitivo. Assim, o biênio legal para propositura da rescisória exauriu-se em 02/04/98; proposita esta somente em 08/07/98, encontra-se irremediavelmente fulminada pelo instituto da decadência. Vale ressaltar que não socorre a autora a MP nº 1.632-10, de 13/03/98 (invocada em suas razões finais com o fito de justificar a tempestividade da presente ação), ante a falta de comprovação da alegada reedição sucessiva dessa medida ou de conversão em lei." (fl. 179)

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, sustentando a tempestividade da ação, visto que, quando da propositura da rescisória, encontrava-se em pleno vigor a Medida Provisória nº 1632-10, sucessivamente reeditada, que estabelece no artigo 4º o prazo de 5 (cinco) dias para a União, Estados e Distrito Federal, bem como para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, contados do trânsito em julgado da decisão (fl. 183).

2. O que se discute é a incidência da medida provisória após expirado o antigo prazo decadencial para a propositura da ação, como no caso dos autos.

A mencionada medida provisória indicada pelo acórdão regional teve sua primeira edição em 13.03.98. A veneranda decisão rescindenda transitou em julgado em 02.04.96 (fl. 54). A Autora recorrente somente propôs a rescisória em 08.07.98. Assim, em 02.04.98, teria expirado o biênio legal para o ajuizamento da ação rescisória.

Como é vedada, as leis processuais são de efeito imediato em frente aos feitos pendentes, mas não são retroativos, respeitando-se a decadência que porventura esteja configurada sob a égide de lei anterior. Ademais, mesmo que se queira observar a Medida Provisória nº 1632-10, apontada pela Autora, melhor sorte não lhe socorre, pois o Pretório Excelso, em medida cautelar concedida na ADIN-1753-3-DF, em 16.04.98, relator Ministro Sepúlveda Pertence, suspendeu a eficácia do artigo 4º e parágrafo da Medida Provisória nº 1632, que elastecia o prazo. Esta egrégia Corte vem adotando o entendimento da Corte Maior, quanto à aplicação e à vigência das medidas provisórias a respeito.

3. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator





## PROC. Nº TST-RXOFROAG-575.017/99.2

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES  
 RECORRIDA : SÍLVIA REGINA BASTOS LIMA PAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCÍOLO GORAYEB SANTOS

8ª Região  
DESPACHO

1 - A Universidade Federal do Pará interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental apresentado ao despacho prolatado pela Juíza-Presidente do TRT da 8ª Região que deferiu a formação do precatório, em observância ao disposto no artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em autos de requisito.

2 - No apelo ordinário, suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional alicerçada em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental.

3 - O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 86. Não houve razões de contrariedade (fl. 86), tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o Parecer de fl. 90, opinado pelo não-conhecimento do recurso.

4 - É sabido que o recurso ordinário está previsto no artigo 895 da CLT, que demonstra o seu cabimento para a instância superior nas seguintes hipóteses: a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos e b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

5 - No caso *sub judice*, tratando-se de deferimento de formação de precatório por despacho do Presidente do Tribunal, impugnado via agravo regimental, resente de previsão legal o cabimento de recurso ordinário, na forma do artigo 895 consolidado.

6 - Assim, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário da Universidade e à remessa necessária, porque são manifestamente inadmissíveis.

7 - Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-576.336/99.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. DEÓPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 RECORRIDA : GILSON JOSÉ CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AÚAD

## DESPACHO

1 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, que, em processo de execução, determinou a expedição de mandado de reintegração no emprego de Gilson José Cunha, litisconsorte necessário. Pugnou pela concessão de liminar, para que se tornassem sem efeito os atos praticados pela autoridade indigitada coatora, a partir de 03.10.98, "cassando a reintegração do Sr. Gilson José Cunha" (fls. 09). Postulou, também, autorização para o afastamento do Sr. Gilson José Cunha do exercício das atividades no estabelecimento empresarial até decisão definitiva, de modo que ficasse desobrigada do pagamento de salários e demais direitos, enquanto perdurasse o afastamento. Pleiteou, por fim, a concessão da segurança para que se convertesse a reintegração do Sr. Gilson José Cunha em obrigação de pagar, mantendo-se o seu afastamento do emprego até a formalização do ato de dispensa imotivada (fls. 02/10).

Após as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 105/102) e a manifestação do litisconsorte necessário (fls. 146/158) e da Impetrante (fls. 238/248), o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 249/250, indeferiu o pedido de concessão de liminar, por não vislumbrar a existência de *fumus bonis iuris* e de *periculum in mora*.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região opinou pela não concessão da segurança (fls. 251/252).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 255/259, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC e 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/91, deixando consignado na ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Dispondo a parte de medida processual adequada, explicitamente prevista em lei, para impugnar o ato hostilizado, não é cabível a adoção do Mandado de Segurança, ante a vedação expressa contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Dessa decisão a Impetrante interpôs agravo regimental. Sustentou, em síntese, o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial em relação à qual inexistia previsão de interposição de recurso com efeito suspensivo (fls. 262/224).

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da decisão de fls. 276, recebeu o agravo regimental como recurso ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

O litisconsorte passivo necessário apresentou contra-razões (fls. 277/290).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 293/294).

II - O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, como relatado, mediante acórdão, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dessa decisão o Impetrante interpôs agravo regimental, recurso manifestamente incabível na espécie, a teor do disposto no art. 895, b, da CLT.

A jurisprudência dos Tribunais orienta-se no sentido de ser viável, em atenção ao princípio da fungibilidade, receber um recurso por outro, quando inexistente erro grosseiro, que se configura quando há interposição de recurso impertinente no lugar daquele expressamente previsto em lei, e quando não se opõe sobre o seu cabimento nenhuma dúvida.

O recurso ordinário, apropriado *in casu*, está previsto em lei (CLT, art. 895, b) e não há controvérsia alguma sobre o seu cabimento na hipótese. Portanto, inescusável o erro.

III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo regimental.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAR-579.390/1999.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO PRAGANA PAIVA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
 RECORRIDO : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Paulo Pragana Paiva, interposto contra decisão proferida pela 6ª Corte regional, a qual julgou procedente em parte a ação rescisória para rescindir a sentença proferida nos autos do processo nº 646/95 da J CJ de Palmares, quanto ao título de indenização do PIS.

Sustenta o Recorrente que ao conceder abonos salariais sem nenhum respaldo legal, a sentença rescindendo violou os artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto aos honorários advocatícios, argumenta que a decisão rescindendo violou os artigos 14 e seguintes, da Lei nº 5.584/70.

De início, cumpre salientar que o recorrente não apontou, na exordial, violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de inovação a lide, motivo pelo qual não merece ser analisado o argumento.

Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via obliqua, a partir da constatação de violação a outra norma infraconstitucional. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência das normas contidas no inciso LV, do mesmo artigo, porque a matéria é eminentemente de direito, motivo pelo qual é desnecessária a dilação probatória.

A questão dos honorários advocatícios, deferido com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal, foi objeto de intensa controvérsia entre as Cortes Trabalhistas, esbarrando o corte rescisório no óbice do Enunciado 83 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 relator

## PROCESSO Nº TST-ROAR-583.990/99.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA LÍGIA SOUZA DA HORA E OUTROS E MARIA PIRES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DRS. JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ E STWART MOACIR MACHADO GOMES  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA

## DESPACHO

Ana Lígia da Hora e Outros e Maria Pires de Souza interpõem recurso ordinário contra acórdão do 10º Regional, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela União Federal, desconstituindo a condenação no pagamento de diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989 e parcialmente a de diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, limitando-as ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente.

Em seus arrazoados de fls. 337/341 e fls. 344/355, os Recorrentes propugnam pela improcedência da rescisória, remetendo aos Enunciados nºs. 83, 298 do TST e 343 do STF, bem como alegam afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Ao tempo da judicatura no 15º Regional, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dar uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejam-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

Pois bem, a decisão rescindendo, quando deferiu os reajustes salariais pela variação das URPs de abril e maio de 1988, de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido a tais parcelas.

A decisão rescindendo, por sua vez, adotou tese explícita sobre a matéria, pois afirmou serem devidas as diferenças salariais em comento, porque quando da edição das normas que suprimiram os aludidos reajustes, os trabalhadores já possuíam direito adquirido aos reajustes estabelecidos na legislação anterior.

Ressalte-se que o Enunciado nº 298 do TST exige apenas que, para a ocorrência de violação literal de lei, haja pronunciamento explícito na decisão rescindendo sobre a matéria veiculada, sem necessidade de expressa referência ao dispositivo legal tido como violado.

Já a alegação de ser incabível a rescisória por tratar-se de matéria controvertida não favorece os recorrentes, em face da orientação jurisprudencial prevalecente nesta Corte de que a discussão quando erigida em nível constitucional, afasta a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que são aplicáveis, tão-somente, quando o debate cinge-se à violação de leis ordinárias.

Com isso, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório, haja vista a jurisprudência desta Corte que acolhe a tese da revogação dos dispositivos legais relativos às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em respeito à supremacia jurídica que se verificou em decorrência de a Suprema Corte haver reconhecido que com a edição da Lei 7.730/89 os critérios de correção salarial então vigentes foram validamente suprimidos antes de se implementarem os elementos definidores do direito adquirido.

O respeito aos pronunciamentos do STF, que tem a função precípua de intérprete maior das disposições constitucionais, levou este Tribunal a cancelar os Enunciados de nºs 316 e 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a revogação dos diplomas legais relativos à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido porque os fatos jurídicos necessários à sua configuração não chegaram a se concretizar.

Vale citar os precedentes da Egrégia SDI, que adotam o entendimento de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais referentes aos aludidos Planos Econômicos, a saber: UR DE FEVEREIRO DE 1989: E-RR-83.241/1993, Ac. 2.849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR-41.257/1991, Ac. 2.307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR-72.288/1993, Ac. 2.299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR-56.095/1992, Ac. 1.672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime.

Correta, também, a decisão recorrida em decretar a procedência parcial da ação rescisória relativamente ao reajuste pelas URPs de abril e maio de 1988. Considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em exame, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323, em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava orientação já ultrapassada de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência sedimentada em relação ao tema passou a direcionar-se no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 08 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Precedentes: E-RR-233.555/95.7, julgado em 16.02.98, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-197.477/95.4, julgado em 14.09.98, Relator Ministro Vantuil Abdala, RE-217.373-3, DJU 17.08.98, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE-220.708-2, DJU 28.08.98, Relator Ministro Octávio Gallotti e RE-225.004-3, DJU 28.08.98, Relator Ministro Sydney Sanches.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-584.648/99.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : WILSON AKIHIRO KOCHI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA





SBDI2

## DESPACHO

1. O Banco América do Sul S/A ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, pretendendo desconstituir em parte o acórdão proferido pelo egrégio TRT da 9ª Região (fl. 94), que manteve a sentença no que diz respeito ao pagamento de diferenças salariais advindas da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Alega que tal decisão contrariou não só o entendimento do STF e do TST, mas também violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido).

O egrégio TRT da 9ª Região julgou improcedente a ação, em face do que assentam o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF (fls. 203/210).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário alegando que as fundamentações expendidas na inicial preenchem as exigências desta egrégia Corte, inclusive quanto à violação expressa do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Persegue o provimento do presente apelo e, conseqüentemente, a procedência da ação (fls. 216/224).

As custas foram pagas (fls. 225/226).

2. A pretensão do Recorrente autor procede.

A colenda SDI deste Tribunal tem, reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e, em conseqüência, pelo acolhimento de pedido, em ação rescisória, de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, reconhecendo, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando, na petição inicial da rescisória, houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária. Precedentes: ROAR 351.964/97, DJ 18.12.98; ROAR 339.940/97, DJ 18.12.98; ROAR 276.143/96, DJ 18.12.98; ROAR 307.829/96, DJ 30.10.98; e ROAR 329.124/96, DJ 23.10.98.

A Autora indicou, na rescisória, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Dessa forma, com supedâneo no artigo 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, publicada no DJ do dia 12/01/2000, dou provimento ao recurso ordinário, para, no juízo rescisório, desconstituir em parte o acórdão e, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da não-aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-584.712/99.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
ADVOGADA : DRª ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO  
RECORRIDO : VALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

SBDI2

## DESPACHO

1. A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP ajuizou ação rescisória com medida cautelar inominada, pretendendo desconstituir o acórdão proferido pelo egrégio TRT da 2ª Região que a condenou ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 e reflexos (fls. 88/92).

A inicial veio amparada no artigo 485, inciso V, do CPC e apontando violados o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

O egrégio Regional decidiu incabível a medida cautelar e improcedente a rescisória, vez que ao tempo em que foi prolatado o acórdão rescindendo a matéria era de interpretação controversa nos tribunais. Aplicou o Enunciado nº 83 do TST (fls. 184/187).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário perseguindo a procedência da ação e o deferimento da medida cautelar inominada.

2. A SBDI2 tem reiteradamente decidido no sentido de que a procedência da ação rescisória, relativamente aos planos econômicos, como *in casu* (URP de fevereiro de 1989), fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. À falta de tal pressuposto atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Precedentes: ROAR-351.964/97, DJ 18.12.98; ROAR-339.940/97, DJ 18.12.98; ROAR-276.143/96, DJ 18.12.98; ROAR-307.829/96, DJ 30.10.98; ROAR-329.124/96, DJ 23.10.98.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, publicada no DJ de 12.01.2000, nego seguimento ao recurso ordinário, ficando prejudicado o exame da medida cautelar inominada.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-587856/99 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA MARIA AGOSTINHO DE CARVALHO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA  
AUTORIDADE COA- : 10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO TORÁ

## DESPACHO

1. As Reclamantes impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial (acórdão - fls. 22-28) que, dando provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, alterou o valor da causa e fixou as custas correspondentes de forma exorbitante e sem fundamento, sendo que não houve impugnação por parte da Reclamada (fls. 02-06).

2. O 2º TRT denegou a segurança, por NÃO HAVER VISLUMBRADO OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES, TENDO EM VISTA que não houve alteração no valor da causa, mas sim observância do valor anteriormente fixado, do qual não houve interposição de recurso (fls. 58-61).

3. Inconformadas, as Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que o arbitramento do valor da causa pela decisão impugnada ocorreu sem fundamentação e de forma *ultra petita*, por não haver sido objeto do recurso interposto, além de violar o art. 261 do CPC, os §§ 1º e 2º da Lei nº 5.584/70, e § 3º do art. 789 da CLT. Requereram ainda, como pedido alternativo, a isenção do valor das custas, por serem juridicamente pobres. (fls. 63-68).

4. Admitido o apelo (fl. 70), foram apresentadas contrarrazões (fls. 72-73), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo seu não provimento (fl. 76).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 07-08) e encontra-se devidamente preparado (fl. 69), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito das Impetrantes. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo, a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

9. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que arbitrou o valor da causa, fixando as custas correspondentes. Ora, para impugnar o referido ato há instrumento processual específico, qual seja, o pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 2º e seus §§ da Lei nº 5.584/70. Desta forma, cabia o pedido de revisão ao Presidente da Corte, em 48 horas, que teria igual prazo para julgá-lo, sendo que as custas podem ser pagas até o 5º dia subsequente ao da interposição de recurso e, assim, haveria tempo suficiente para a interposição do pedido de revisão e julgamento do mesmo, não se justificando a utilização da via mandamental. Quanto ao pedido de isenção do pagamento de custas em razão de pobreza, entendo que a matéria não tem cabimento nesta ação mandamental, por não haver insurgência contra eventual indeferimento, em sede própria, conforme bem asseverou o parecer ministerial, além de não ser possível a dilação probatória em sede mandamental.

10. Outrossim, constata-se pela documentação presente nos autos que, ao valor fixado pelas Impetrantes na inicial do processo principal, houve impugnação pela Reclamada, sendo que as Reclamantes não recorreram desta decisão. Verifica-se, também, pela sentença (fls. 15-21) e pelo acórdão impugnado (fls. 22-28), que a 10ª turma do 2º TRT deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, invertendo, conseqüentemente, o ônus de sucumbência com relação ao pagamento das custas processuais, e mantendo o valor antes arbitrado na sentença de 1º grau, do qual não houve recurso, significando que, em verdade, não houve alteração ao valor da causa, mas simples observância do valor anteriormente fixado, do qual não houve interposição de recurso próprio.

11. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

## PROC. Nº TST-ROMS-587856/99 - 2ª REGIÃO

12. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaplicação do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

13. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que as Recorrentes insistem no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio para impugnação.

14. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-588.982/99.1

RECORRENTES : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE.  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

21ª Região

## DESPACHO

## I - RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

1 - O Banco América do Sul S.A. ajuizou ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, em desfavor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Norte, visando desconstituir o Acórdão nº 1.660, proferido pelo TRT da 21ª Região, que concedeu aos substituídos as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial, ora reiterados pelo autor-recorrente, consistem em ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 2ª da LICC, ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e à Lei nº 7.730/89 e na impertinência do Enunciado nº 83/TST.

3 - O TRT da 21ª Região, em Acórdão de fls.148/153, rejeitou as preliminares de decadência, coisa julgada, inépcia da inicial, ausência dos pedidos pertinentes, impugnação ao valor da causa e não-cabimento da ação rescisória, suscitadas pelo réu, e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória, alicerçada na orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 83/TST.

4 - Inconformado, o Banco veicula o presente recurso ordinário repisando os fundamentos exarados na inicial, aduzindo a ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Fundamental, 6º, § 2º, da LICC, 74, 114, 118 e 121 do Código Civil e cogitando de violência à coisa julgada, estribado em acordo coletivo de trabalho.

5 - Mediante o Despacho de fl. 186 ao apelo ordinário deu-se seguimento.

6 - Aos autos vieram as razões de contrariedade (fls. 189/192), argüindo o não-conhecimento do recurso por falta de interesse processual, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o Parecer de fls. 210/212, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário.

7 - Inicialmente, é descabida a preliminar suscitada em contrarrazões por ausência de fundamentação legal. No mérito, a SDI deste Tribunal tem, reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e, em conseqüência, pelo acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; reconhece, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando, na petição inicial da rescisória, houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária.

8 - No caso *sub judice*, a demanda rescisória não veio alicerçada em violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, conforme a leitura da inicial, incidindo os termos do Verbete nº 83/TST. Vale salientar que a invocação do referido dispositivo e a vulneração da coisa julgada em grau recursal resulta em inovação à lide.

9 - Destarte, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário do Banco América do Sul S.A., por ser manifestamente improcedente, tendo em vista a jurisprudência desta corte. Custas pelo autor, na forma da lei.

## II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE.

1 - Do despacho de admissibilidade do apelo ordinário do Banco o sindicato aviou recurso adesivo, insistindo na ofensa à coisa julgada, trazida em contestação na forma de preliminar.

2 - As fls. 197/198, deu-se seguimento ao recurso, havendo contra-razões às fls. 203/206.



3 - É notório que o adesivo somente é cabível na hipótese de sucumbência recíproca, ou seja, que sejam vencidos parcialmente o autor e o réu, nos termos do artigo 500 do CPC, aplicável à justiça obreira. Com efeito, conforme o relatório expendido no apelo ordinário do Banco, a decisão recorrida foi totalmente favorável ao sindicato, na medida em que julgou improcedente a demanda rescisória, exsurto a inadmissibilidade do recurso adesivo em questão.

4 - Assim, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso adesivo, por ser manifestamente inadmissível.**

5 - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-600.089/99.7**

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DR. GEILZA MARTINS DE AZEREDO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

1ª Região

**DESPACHO**

1 - A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV ajuizou ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro, visando desconstituir o Acórdão nº 5.485/93, proferido pelo TRT da 1ª Região, que concedeu aos substituídos as diferenças salariais resultantes do não-cumprimento de reajuste automático de salários (URP) nos meses de junho e julho de 1988, além de seus reflexos em férias, gratificações adicionais, 13º salário, horas extras e todos os demais benefícios, além de honorários advocatícios.

2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial, ora reiterados pelo autor-recorrente, consistem em ofensa aos artigos 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 4º da Lei nº 7.686/88, em contrariedade à jurisprudência do STF e no cancelamento do Verbetes nº 323/TST.

3 - O TRT da 1ª Região, em Acórdão de fls. 121/124, julgou improcedente a ação rescisória e prejudicada a cautelar, alicerçada na orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83/TST.

4 - Inconformada, a empresa veicula o presente recurso ordinário repisando os fundamentos exarados na inicial.

5 - Mediante o Despacho de fl. 138 ao apelo ordinário deu-se seguimento.

6 - Aos autos vieram as razões de contrariedade (fls. 138/140), tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o Parecer de fls. 144/146, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário.

7 - A SDI deste Tribunal tem, reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e, em consequência, pelo acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal; reconhece, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando, na petição inicial da rescisória, houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária.

8 - No caso *sub judice*, a demanda rescisória não veio alicerçada em violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, conforme a leitura da inicial, incidindo os termos do Verbetes nº 83/TST.

9 - Destarte, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, por ser manifestamente improcedente, tendo em vista a jurisprudência desta corte. Custas pela autora, na forma da lei.**

10 - Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-603.671/1999.5 - TRT - 23ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO

RECORRIDA : VILMA VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DESPACHO**

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso, interposto contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 203/211).

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi no sentido de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do empregador em relação à opção retroativa do empregado ao regime pelo FGTS, a teor da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da ação rescisória, e que as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis para a defesa não se encontram elencadas no inciso VII do art. 485 da CLT.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindendo com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, pelo que é fácil inferir a incoerência do questionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com sua não-ocorrência porque não se considera documento novo o que deixou de ser produzido na ação principal por dificuldades de ordem administrativa.

Ressalte-se o caráter inovatório das violações apontadas aos arts. 14, § 4º, c/c art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, porquanto foram indicadas tão-somente no recurso ordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da sua manifesta improcedência.**

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-604.252/99.4**

REMETENTE : TRT DA 23ª REGIÃO  
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADA : MARIA OLGA FONSECA  
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO SBDI2

**DESPACHO**

1. O Estado de Mato Grosso ajuizou ação rescisória, visando à desconstituição de acórdão em que foram deferidas verbas decorrentes da relação de emprego reconhecida entre as partes.

2. A petição inicial da ação rescisória, porém, foi indeferida, em virtude de não haver o Autor atendido à determinação para que fornecesse o endereço atual da Ré, de forma que pudesse ser citada.

3. Não foi apresentado qualquer recurso contra o despacho indeferitório, e os autos subiram a esta Corte Superior em face de remessa de ofício.

4. A remessa de ofício, no entanto, é incabível.

5. Dispõe o art. 475, II, do CPC que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

...

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;"

6. Ora, o dispositivo mencionado diz respeito a sentença ou acórdão, este a sentença em seu sentido amplo. O despacho indeferitório de ação rescisória, porém, não se enquadra como tal.

7. Ressalte-se, também, que o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 reza que:

"Art. 1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

...

V - o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;"

8. Como se pode observar, neste último dispositivo, há previsão de recurso ordinário *ex officio* das decisões que sejam desfavoráveis total ou parcialmente ao Estado-Membro da federação, e, *in casu*, não existe decisão definitiva a ser atacada via recurso ordinário, mas mera decisão monocrática do relator da ação rescisória, impossível de ser impugnada mediante tal recurso.

9. Por todo o exposto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento à remessa de ofício.**

10. Intime-se, na forma da lei.

Brasília, 4 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-605055/99.0 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ROBERTA NUCCI FERRARI E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : SANDRA CUNHA

ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

**DESPACHO**

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A. contra despacho que determinou a sua inclusão no pólo passivo da execução, por **havê-lo considerado sucessor do Reclamado, o Banco Econômico S.A.** (fls. 02-15).

2. O 2º TRT denegou a segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo, por haver considerado a ocorrência de sucessão de empresas, devendo responder o Impetrante pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo Reclamado (fls. 35-37).

3. Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a impossibilidade de pagar por obrigações de terceiro, uma vez que não figurou no pólo passivo do processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, nem sucessão trabalhista, eis que a Reclamante jamais lhe prestou serviços;

b) que apesar de haver assumido a nova denominação do Banco Excel Econômico S.A., nada tem a ver com o Banco Econômico S.A., que continua a existir, respondendo integralmente por seus ativos e passivos, dentre eles, o trabalhista, porém em regime de liquidação judicial (fls. 42-49).

4. Admitido o apelo (fl. 51), foram apresentadas contrarrazões (fls. 53-59), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dr. Diana Isis Penna da Costa opinado pelo seu não provimento (fls. 65-66).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 40) e encontra-se devidamente preparado (fl. 50), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

9. No caso em exame, o ato impugnado é aquele que determinou a inclusão do Impetrante como sucessor do Reclamado no pólo passivo da execução, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, MIN. REL. M. MENDES; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-412701/97, Min. Rel. João Oreste Dalazen.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59).

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA (...). a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.333/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Mi. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);



c) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.**(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a **Súmula nº 267 do STF**, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-606.561/99.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA M HENRIQUES  
RECORRIDO : APARECIDO DONIZETE BANHE  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

#### DESPACHO

1. CBC - Indústrias Pesadas S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida da MM 2ª JCI de Juiá, que entendeu devidas as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do IPC de junho de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento), em face do que determina o art. 133 da Constituição Federal (fls. 57/58). Aponta violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna; 6º, § 2º, da LICC e 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariando o Enunciado nº 329 do TST.

Os autos retornaram ao TRT 15ª Região por determinação deste Colegiado que afastou a prefallência de decadência declarada.

O entendimento da Corte de origem quanto ao pedido inicial no que diz respeito aos planos econômicos e honorários advocatícios foi no sentido de que, em face do que assentam o Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, a rescisória é improcedente (fls. 178/182).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 186/200) renovando os fundamentos expendidos na inicial.

Custas pagas.

2. O pedido de reforma do julgado procede, pois:

a) A desconstituição da sentença que julgou devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 deve ser desconstituída. Primeiramente, porque de acordo a jurisprudência desta Corte, a Autora indicou violado expressamente o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e porque a decisão rescisória ao deixar de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária.

Ante o exposto, tenho que a decisão rescisória, ao deferir os reajustes salariais em questão, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que tanto a jurisprudência desta Corte como a do excelso STF são no sentido da inexistência de direito adquirido à aplicação dos fatores de correção obtidos com a apuração do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; e

b) No que diz respeito aos honorários advocatícios, há disposições específicas, razão pela qual não há que se falar na aplicabilidade de outra lei, nem na interpretação de que o artigo 133 da Constituição Federal tenha inovado a matéria, considerando que, no processo trabalhista, os honorários advocatícios continuam regidos pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelo Enunciado nº 329 do TST. Daí, demonstrada a violação do art. 14 da citada lei.

Necessária, pois, a assistência do sindicato da categoria profissional do Reclamante e a comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Este tem sido o entendimento predominante nesta Corte, diante de reiteradas decisões.

3. Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, dou provimento ao recurso ordinário para desconstituir a sentença rescisória e, no juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante réu.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-610591/99.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO NARCISO NETO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MOREIRA ANTUNES  
RECORRIDO : WILSON MARCELO BUENO  
ADVOGADO : DR. PAULO CAHIM  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE GUARULHOS-SP

#### DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO NARCISO NETO E OUTRA**, com pedido de liminar, contra ato judicial (fl. 29) que determinou o **desligamento das linhas telefônicas penhoradas**, havendo sido alegado o fato de não terem figurado como parte no processo de conhecimento, por não pertencerem ao quadro societário da Executada, sendo apenas **terceiros locadores das referidas linhas telefônicas** (fls. 02-25).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 126), o 2º TRT denegou a segurança, por considerar que o desligamento não violou direito líquido e certo dos Impetrantes, havendo afetado tão-somente a executada, locatária das linhas telefônicas, além da necessidade da medida assecuratória, em razão da inexistência de depositário compromissado das referidas linhas (fls. 133-136).

3. Inconformados, os **Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário**, sustentando:

a) o cabimento da ação mandamental, uma vez que eventual recurso formulado em sede dos embargos de terceiro opostos não teria efeito suspensivo; e

b) violação ao direito líquido e certo de utilizar as linhas telefônicas, em razão de serem considerados apenas terceiros locadores das linhas penhoradas e desligadas (fls. 140-151).

4. Admitido o apelo (fl. 153), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª **Diana Isis Penna da Costa**, opinado pelo seu não provimento (fls. 159-160).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 30) e encontra-se devidamente preparado (fl. 152), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito dos Impetrantes. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os **remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento**.

9. No caso em exame, o **ato impugnado é aquele que determinou o desligamento das linhas telefônicas utilizadas pelos Impetrantes que alegam ser apenas terceiros locadores das linhas telefônicas**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC, e que, aliás, já foram opostos. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito dos Impetrantes, não se podendo utilizar a via mandamental com a finalidade de antecipar o julgamento do recurso, nem tampouco se justifica dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao remédio próprio dotado de efeito suspensivo.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) **MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.**(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.**(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a **Súmula nº 267 do STF**, uma vez que os Recorrentes insistem no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-613157/99.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : STILO DO BRASIL INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : DR. JAUDENIR DA SILVA COSTA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 52ª JCI DE SÃO PAULO-SP

#### DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Stilo do Brasil Instalações Comerciais Ltda.**, com pedido de liminar, contra **decisão judicial (despacho - fl. 51) que a incluiu no pólo passivo da Execução, por havê-la considerado sucessora da Reclamada, determinando o prosseguimento da execução contra a mesma** (fls. 02-10).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 78), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver considerado ilegal o ato atacado, em razão da constatação da sucessão de empresas (fls. 95-98).

3. Inconformada, a **Impetrante interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando a impossibilidade de pagar por obrigações de terceiro, uma vez que não figurou no pólo passivo do processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, nem sucessão trabalhista, eis que o Reclamante jamais lhe prestou serviços (fls. 102-109).

4. Admitido o apelo (fl. 111), não foram apresentadas as contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª **Ivana Auxiliadora Mendonça Santos**, opinado pelo seu não provimento (fls. 115-118).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e encontra-se devidamente preparado (fl. 110), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os **remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento**.

9. No caso em exame, o **ato impugnado é aquele que determinou a inclusão da Impetrante como sucessora da Reclamada no pólo passivo da execução**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante. Desta forma, acompanha os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, mIN. rEL. m. mENDES; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-412701/97, Min. Rel. João Oreste Dalazen.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.





11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

b) **MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.**(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

#### PROC. Nº TST-ROMS-613157/99.8 - 2ª REGIÃO

c) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.**(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-613158/99.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO : SÉRGIO MURILO MAGALHÃES  
ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª CJ DE RECIFE-PE

#### DESPACHO

1. O Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão judicial (despacho - fl. 10) que determinou a penhora de crédito de sua propriedade, embora não tenha sido parte no processo de conhecimento, em face da inexistência de sucessão ao Reclamado, o Banco Banorte S.A. (fls. 02-09).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 46), o 6º TRT extinguiu o PROCESSO, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, havendo considerado incabível a interposição de mandado de segurança contra ato judicial passível de ser modificado por outros remédios jurídicos (embargos de terceiro), nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 61-63).

3. Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento da ação mandamental, por não considerar os embargos de terceiro como recurso, mas ação autônoma própria, não havendo violação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51;

b) a ilegalidade da determinação de penhora, diante da impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro, pois não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna (fls. 66-79).

4. Admitido o apelo (fl. 87), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 92-98), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu não provimento (fls. 103-104).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 81) e encontra-se devidamente preparado (fl. 80), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato dos embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

9. No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de crédito pertencente ao Impetrante, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, e que, aliás, já foram opostos. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, MIN. REL. M. MENDES; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-412701/97, Min. Rel. João Oreste Dalazen.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

#### PROC. Nº TST-ROMS-613158/99.1 - 6ª REGIÃO

b) **MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.**(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.**(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-613159/99.5 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDOS : IVANILDO ALVES AROXA JÚNIOR E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI E DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE  
AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA 4ª CJ DE RECIFE-PE

#### DESPACHO

1. O Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão judicial (despacho - fl. 137) que determinou a penhora de crédito de sua propriedade, embora não tenha sido parte no processo de conhecimento, em face da inexistência de sucessão ao Reclamado, o Banco Banorte S.A. (fls. 02-28).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 162), o 6º TRT DENEGOU A SEGURANÇA, por não haver considerado ilegal o ato atacado, em face da constatação de sucessão das empresas, além de não haver sido demonstrado que o bloqueio de crédito inviabilizou a atividade empresarial (fls. 218-223).

3. Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que a ação mandamental foi impetrada dentro do prazo decadencial, a contar da citação postal, expedida no dia 11.12.97;

b) a ilegalidade da determinação de penhora, diante da impossibilidade de responder por débito trabalhista de terceiro, pois não figurou como pólo passivo no processo de conhecimento e não houve sucessão de empresas, nem sucessão trabalhista, havendo violação dos direitos inseridos nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna;

c) a impenhorabilidade de dinheiro de instituição financeira, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.069/96 (fls. 227-239).

4. Admitido o apelo (fl. 247), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 251-257), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu não provimento (fls. 260-261).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 241) e encontra-se devidamente preparado (fl. 240), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

9. No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de crédito pertencente ao Impetrante, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, MIN. REL. M. MENDES; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-412701/97, Min. Rel. João Oreste Dalazen.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

#### PROC. Nº TST-ROMS-613159/99.5 - 6ª REGIÃO

b) **MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.**(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.**(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-ROMS-615620/99.9 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI  
 RECORRIDO : LUÍS CARLOS MARTINS ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE ANÁ-  
 TORA POLIS-GO

## DESPACHO

1. A Executada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial (despacho - fl. 37) que deferiu a substituição dos bens penhorados por dinheiro, em face do insucesso do leilão realizado (fls. 02-16).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 47-50), o 18º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ofensa a direito líquido e certo, tendo em vista que o Impetrante não comprovou a impossibilidade de garantir a execução por dinheiro, além da inexistência de ilegalidade na ordem de penhora impugnada (fls. 100-106).

3. Inconformada, a Executada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) ofensa ao seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, havendo violação dos arts. 620, 652 e 655 do CPC; e  
 b) que a penhora de seus créditos constitui confisco, nos termos do art. 5º, LIV, da Carta Magna (fls. 109-122).

4. Admitido o apelo (fl. 135), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 130-133), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Lúcia Barroso de Brito Freire, opinado pelo seu não provimento (fls. 138-140).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e encontra-se devidamente preparado (fl. 125), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento.

9. Na hipótese dos autos, o ato hostilizado é aquele que deferiu a substituição dos bens penhorados por dinheiro, penhora esta que se realizou em 17/06/99, na quantia de R\$ 84.621,51 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), através de cheque administrativo lançado em conta-corrente (fl. 39). Ora, para impugnar o referido ato, há previsão de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, alínea "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, considero inviável a utilização da via mandamental para o fim colimado.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de emprego proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág.59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA (...). a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

## PROC. Nº TST-ROMS-615620/99.9 - 18ª REGIÃO

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO (...). Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-618282/99.0 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO MARTINS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO  
 RECORRIDO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS

## DESPACHO

1. O 16º TRT julgou extinta a rescisória proposta por Raimundo Martins Pereira, sustentando que procedeu à juntada da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, tendo havido omissão da Secretaria do Tribunal quanto à juntada da referida certidão aos autos (fls. 44-46).

2. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que procedeu à juntada da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, tendo havido omissão da Secretaria do Tribunal quanto à juntada da referida certidão aos autos (fls. 44-46).

3. Admitido o apelo (fl. 48), foram oferecidas contra-razões (fls. 54-56) e o Ministério Público, em parecer de lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opina pelo não conhecimento e, caso ultrapassado, pelo desprovimento do recurso.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 5), mas não houve o pagamento das custas arbitradas pelo Regional em R\$ 30,00 (trinta reais), nem a parte postulou os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

5. Ora, tendo havido a condenação em custas, cumpria ao Recorrente a comprovação do pagamento das mesmas, no prazo de cinco dias, a contar do seu recolhimento, nos termos do Enunciado nº 352 do TST.

6. Verifica-se, pois, que o apelo obreiro encontra óbice no art. 557, *caput*, do CPC, tanto pela contrariedade à Súmula do TST, quanto pela deficiência de instrução do recurso, que o torna manifestamente inadmissível.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, em face de o recurso ser manifestamente inadmissível, por deficiência de instrução, como também por estar em confronto com súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAR-619.243/99.2 - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ PEREIRA JESUÍNO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

## DESPACHO

1. O Município de Várzea Alegre propôs ação rescisória com o objetivo de desconstituir o acórdão de fls. 22, em que se manteve em parte a sentença originária (fls. 12/16). Alegou prescrição total da ação, porque foram deferidas parcelas rescisórias desde 03/04/1963, em afronta direta à disposição contida no art. 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que na decisão rescindenda não houve manifestação acerca da matéria, ou seja, não se abordou a questão referente à prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal. Aplicou a orientação contida no Enunciado nº 298 do TST.

O Autor interpôs recurso ordinário a fls. 51/54, argumentando que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer fase processual, principalmente em ação rescisória. Reitera a arguição de violação do art. 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal.

2. Conforme orientação contida no Enunciado nº 298 do TST, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei ou da Constituição Federal pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Dessa forma, deve ser julgada improcedente a ação rescisória, pois não veiculada a matéria na ação de conhecimento.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, em face de contrariedade ao Enunciado nº 298 do TST.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.  
 GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROMS-619271/99.9 - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADORA : DRª ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE  
 RECORRIDO : ROBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BRASÍLIA-DF

## DESPACHO

1. O Executado impetrou mandado de segurança, contra ato judicial (despacho - fls. 61-62) que indeferiu o pedido de correção de erro material nos cálculos homologados em sentença originatória do precatório, por considerar que houve simples discordância nos critérios utilizados, inexistindo erro material (fls. 02-10).

2. O 10º TRT não admitiu a segurança, por considerá-la incabível, devido ao trânsito em julgado da decisão impugnada, e ainda, diante da ausência de liquidez e certeza do direito alegado (fls. 121-125).

3. Inconformado, o Executado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do mandado de segurança, diante da irrecurribilidade da decisão indeferitória do pedido;

b) a necessidade de revisão dos cálculos homologados na sentença de liquidação, em virtude da ocorrência de erro material, sendo que não houve trânsito em julgado quanto a esta matéria, por não estar sujeita a prazo; e

c) a ilegalidade do ato, por infringência ao art. 463, I, do CPC (fls. 127-134).

4. Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª. Heloísa Mª Moraes Rego Pires, opinado pelo não provimento da remessa *ex officio*, tornando prejudicado o recurso ordinário (fls. 141-143).

5. O recurso é tempestivo, sendo o Recorrente ente público que goza dos privilégios previstos no Decreto Lei nº 779/69 e na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI, merecendo, assim, conhecimento de ambos os apelos.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 268 do STF) que descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Esta, aliás, é a disposição da Súmula nº 33 do TST, no sentido de que, como a coisa julgada material alcança todos os vícios do processo, em face do caráter instrumental das leis processuais, é incabível a ação mandamental, sendo, portanto, inviável a decisão que vier a ser prolatada em sede de mandado de segurança, posteriormente à formação da *res judicata*.

7. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é o despacho indeferitório do pedido de revisão da sentença homologatória de cálculos, que foi requerido sob argumentação de erro material na aplicação dos índices de correção. Ora, quanto à argumentação de que o erro material é matéria da qual não há prazo para impugnação, impende entender que não se trata de erro perceptível à primeira vista, pois para a sua verificação seria necessário o reexame de toda documentação que embasou a conta, sendo que não é possível dilação probatória em sede mandamental.

8. Outrossim, verifica-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 86-87), e pelos documentos juntados aos autos (fls. 105-106), que o Executado, por ocasião da manifestação a respeito dos cálculos, expressou sua concordância, salientando que não oporia embargos à execução, e requerendo o prosseguimento processual até a expedição de precatório.

9. Dessa forma, não só encontra-se precluso o direito do Impetrante de se manifestar quanto aos referidos cálculos, como também operou-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, em virtude do não ajuizamento de embargos à execução.

10. Assim sendo, como o objetivo da ação mandamental é a revisão da sentença homologatória de cálculos, uma vez operado o seu trânsito em julgado, revela-se o presente recurso em confronto com a Súmula nº 268 do STF, pois o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 33, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento aos apelos, por versarem sobre a mesma matéria, tendo em vista que o recurso está em confronto com as Súmulas nº 268 do STF e nº 33 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAR-619.288/1999.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO



## DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário do Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial) contra acórdão do TRT da 12ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir o acórdão nº 2.433/89, condenatório ao pagamento de diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89, no qual alerta para o equívoco do Regional ao registrar a natureza convertida da matéria.

2. Reitera o Autor a demonstração de ofensa à literalidade do art. 5º, XXXI, da atual Constituição Federal.

3. Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

4. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia que o pressupunha ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

5. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

6. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

7. Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a tese de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

8. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime à orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

9. Pois bem, a decisão rescindenda, quando deferiu ao Reclamante o pagamento de reajustes salariais pela variação da URP de fevereiro/89, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 05), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

10. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

11. Verifica-se, portanto, que, contrariamente ao decidido no acórdão regional, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, justificando a pretensão rescidente fundada no art. 485, V, do CPC.

12. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (acórdão 2433/89) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

13. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-624369/2000.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
RECORRIDO : EDI SILVESTRE  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE LONDRINA-PR

## DESPACHO

1. A Executada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial (despacho - fl. 58) que determinou a constrição judicial de numerário em sua conta-corrente, após a discordância do Exequente quanto ao bem nomeado à penhora, qual seja, um veículo automotor (fls. 02-18).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 94-96), o 9º TRT denegou a segurança, por haver considerado que a Impetrante não possui direito líquido e certo à penhora de outros bens, inexistindo ilegalidade na ordem de penhora em dinheiro (fls. 136-141).

3. Inconformada, a Executada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que a execução provisória deve ser feita pelo modo menos gravoso, devendo prevalecer o art. 620 sobre o art. 655, ambos do CPC;

b) ofensa ao seu direito líquido e certo de não ter penhorado o capital de giro da empresa (fls. 146-164).

4. Admitido o apelo (fl. 146), foram apresentadas as contra-razões (fls. 172-175), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo seu não provimento, caso fosse rejeitada a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível o *mandamus* (fls. 180-183).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20), sendo que a parte foi dispensada do pagamento de custas, merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento.

9. Na hipótese dos autos, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de numerário em conta-corrente, sendo que a Impetrante teve conhecimento de tal fato através da intimação da penhora já realizada (fl. 68). Ora, para impugnar o referido ato há previsão de instrumento processual específico, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previsto no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que nos termos do art. 897, alínea "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, considero inviável a utilização da via mandamental para o fim colimado.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de emprego proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03.12.99, pág. 59);

b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO

- READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA.(...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05.11.99, pág. 89);

c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO

DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO.(...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03.12.99, pág. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o Enunciado nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA.  
NOS TERMOS DO PARÁG. ÚNICO DO ART. 4º E ITEM I DO  
ART. 7º DO ATO REGIMENTAL Nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 430123 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS EGÍDIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MEDUGNO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 439970 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: PEDRO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 443173 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: ALBINO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 443180 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA DE SEIXAS PEREIRA BRITO
ADVOGADO	: SILMARA NAGY LÁRIOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 443181 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 443199 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: SUETÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 470579 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: NICANOR JOAQUIM GARCIA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ED-AIRR - 377829 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: LAURO AMADO DA SILVA
ADVOGADO	: MILTON CARRIO GALVÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ED-RR - 267016 / 1996 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CLÁUDIO AUGUSTO IENNRICH RABELLO
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA APPA
ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BINDER
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN



PROCESSO	: ED-RR - 277095 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 384410 / 1997 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 345480 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELMO BERTELLI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARIA NEUSA CARNEIRO LIMA	EMBARGADO(A)	: NEUDI COLOMBO
ADVOGADO	: MARIA OLÍVIA MAIA	AGRAVADO(S)	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ED-RR - 336136 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ED-RR - 350970 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: INÊZ POLETTI FORTES E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 389664 / 1997 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: BENJAMIN ROTH
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: JAMILLES FREITAS DE ASSIS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ED-RR - 340926 / 1997 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ED-RR - 351258 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EDNA MARLY DE MELO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 405723 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO LBA)	ADVOGADO	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGADO(A)	: DIRCEU FERREIRA VAZ
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: VILMA SAPUCAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ED-RR - 341023 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ED-RR - 351259 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ROSELI MARIA F. TUSSET	PROCESSO	: AIRR - 429449 / 1998 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: VALDIR DENEGA
ADVOGADO	: SELDA MARI NUNES PINTO	AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA DE MORAES PACHECO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ED-RR - 574899 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ED-RR - 508547 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: AIRR - 429452 / 1998 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ANA CÉLIA FERREIRA CEARENSE E OUTROS	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ CAXIAS LOBATO	AGRAVADO(S)	: CARLOS RENATO SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 273119 / 1996 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 348133 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 597580 / 1999 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	ADVOGADO	: FABIANO SANTOS BORGES	RECORRIDO(S)	: CLÉA FERRAZ DE CAMARGO KOLICHESKI
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL-GO/TO	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: BATISTA BALSANULFO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 290899 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 355017 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BEATRIZ AMÁLIA DE PAULA SANTOS DE ARAÚJO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 602224 / 1999 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RAQUEL FLORENTINA SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA TEREZA MANGULLO	AGRAVADO(S)	: DEVONIL PEDRO DUTRA SOUZA	ADVOGADO	: SOLANGE DE MORAES RÊGO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: NIVALDO GARCIA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 301171 / 1996 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	PROCESSO	: ED-RR - 253625 / 1996 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: KATIA ELISABETH WAWRICK	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO BIBIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 356153 / 1997 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ISABEL JEZIORNY DE SOUZA	EMBARGANTE	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: JOÁREZ SUTIL RODRIGUES
ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 352524 / 1997 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE JOST	PROCESSO	: ED-RR - 329767 / 1996 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: ELIANE DE FREITAS SOARES	EMBARGANTE	: BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.	PROCESSO	: RR - 510243 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO	: SÍN DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: JURANDIR SILVA UMBELINO
PROCESSO	: RR - 355004 / 1997 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-RR - 342650 / 1997 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRENTE(S)	: GUTEMBERG FERNANDES CARNEIRO E OUTROS	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRINA ALVES DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 583276 / 1999 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ED-RR - 384409 / 1997 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 384409 / 1997 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SEJUSC	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: SANDRA M. DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRINA ALVES DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: ROSIVALDO CARDOSO MILITÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO		
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL		
RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL				



**PROCESSO** : RR - 596156 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SUELI CONSUELO ANAPURUS SOUZA  
**ADVOGADO** : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Brasília, 03 de maio de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

### Secretaria da 2ª Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 182511 1995 3  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NEUSA MARIA CARAZATTO STEFANI  
**ADVOGADO DR(A)** : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : E-RR 249202 1996 2  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO KOJI BERBEL ITO  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO ROBERTO C. V. DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 268343 1996 6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : MAUREEN SGARZI  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : MAUREEN SGARZI  
**ADVOGADO DR(A)** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR 283591 1996 8  
**EMBARGANTE** : CENBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ADELINO ANSELMO BALBINO  
**ADVOGADO DR(A)** : IVANILDE ALVARENGA BARBOSA  
**PROCESSO** : E-RR 301552 1996 0  
**EMBARGANTE** : HAMILTON ANTÔNIO COELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCESSO** : E-RR 302965 1996 2  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO ANTÔNIO PERFEITO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR 312203 1996 1  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DE ALENCAR ARAIS  
**ADVOGADO DR(A)** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA HABITACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

#### Despachos

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-582247/99.5 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : TIAGO DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

#### 6ª Região DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 100/101), efeito modificativo ao julgado (fls. 96/98), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado - TIAGO DIAS DE OLIVEIRA, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de abril de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-594974/99.6 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

**AGRAVANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI  
**AGRAVADO** : EDUARDO MOREIRA INDIANO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

#### 3ª Região DESPACHO

Tendo em vista a desistência do BANCO BEMGE S.A. do Agravo de Instrumento interposto, noticiada pela petição de fl. 143, **DETERMINO** a baixa dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de abril de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-348853/97.6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

**EMBARGANTE** : MÁRIO SÉRGIO ROSA  
**ADVOGADOS** : DRS. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

#### 4ª Região DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 455/459, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 461/467 dos presentes autos..

Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 18 de abril de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-490547/98.0 - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FERNANDO DE ARRUDA LINS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ

#### DESPACHO

A Petição de fl. 421/424 noticia a existência de acordo entre as partes.

Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-497245/98.1(\*) EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : MOZAR CAMILO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

#### 3ª Região DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 72/73, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 75/78 dos presentes autos.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de abril de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

(\*) Republicado por ter saído com o número incorreto no DJ de 27/04/2000.

#### PROC. Nº TST - RR - 599029/99. 8 RECURSO DE REVISTA

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS  
**RECORRIDA** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### 2ª Região DESPACHO

**CONCEDO** à Recorrida ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A. o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pedido de desistência da Reclamação Trabalhista formulado por Gilson Francisco da Silva, através da petição de fl. 221, conforme preceitua o artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de abril de 2000.

VALDIR RIGHETTO  
 Ministro-Relator

#### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de março do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrasse em Ata a homenagem póstuma prestada aos Excelentíssimos Senhores Juizes Roberto Barreto Prado, Campos Batalha e Décio Miranda, cuja a íntegra do pronunciamento consta de notas taquigráficas anexada à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR - 333744/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria da Paz de Jesus Neves e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Agravado(s): Fundação Hospital do Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 339873/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Correia da Veiga, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Renato Bauer, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432258/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): João Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432270/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Tamara Maciel Lewandowski, Advogado: Dr. Márcio Vitor Bueno Teixeira, Agravado(s): Município de Angatuba, Advogada: Dra. Antônia Aparecida de Oliveira Cicote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432370/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Adriano Aparecido Padilha, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432489/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Agravado(s): Sandra Mirian Carneiro Escauriza, Advogado: Dr. Rodrigo Victorazzo Halak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432765/1998-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Elvio Ferreira Soares, Advogado: Dr. João Rezende, Agravado(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432805/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Belém, Advogada: Dra. Clebia Kuarina N. dos Santos, Agravado(s): Liette da Silva Neves, Advogada: Dra. Maria das Graças Cristino de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente de-





volutivo; **Processo: AIRR - 432835/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Marcílio Xavier Adjafre e outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Agravado(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogado: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432841/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): José Amorim Neto, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432856/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Carlos Azevedo Costa, Agravado(s): Maria Ferreira de Aquino e outros, Advogado: Dr. Francisco Ismael Capibaribe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432909/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fernando Tasso Amaral Baptista, Advogado: Dr. Eduardo Sussekind, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432925/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Elza Maria M S de Souza Franco, Agravado(s): Pedro Paulo Santos Souza, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432926/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Elza Maria M S de Souza Franco, Agravado(s): Inez Silva Soares, Advogado: Dr. Cyro Nóvoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 432946/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Edgar Machado Felten, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijiande da Silva, Agravado(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Moema Regina Luz de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433096/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Regina Stella Carneiro Gondim, Agravado(s): Paulo Eliczer Vasconcelos de Souza e outros, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 433097/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Mirilo e Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433114/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Agravado(s): Raquel Pestana Teixeira Lima e outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433127/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Ademir Aparecido Cazarin e outros, Advogado: Dr. Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450880/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado(s): Carmelito Coelho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452282/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedreira Sant'Ana Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Gercino Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452327/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hélcio Magno Vieira Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Roberto Rosano, Advogado: Dr. Waldemar Soares Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453368/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Luiz Antônio Stefanelli Bruzadin, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455567/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Augusto Torres Fontes, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455575/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Odry Heitor Thiesen, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455577/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Betti Oúlia Gnatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455581/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Osmar Bornes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455582/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Alexandre Mitef, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 472406/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Metrus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Deise Santos

Lins, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Emel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aídar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 482710/1998-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-482711/1998-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Agravado(s): Eduardo Rodrigues, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento, em razão do julgado no RR-482711/1998.1; **Processo: AIRR - 484500/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Agravado(s): Marco Antônio de Miranda, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 489302/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Binotto, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 491688/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel José Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 496912/1998-9 da 20a. Região**, corre junto com RR-496913/1998-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Pedro de Freitas e outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 499670/1998-1 da 3a. Região**, corre junto com RR-499671/1998-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado(s): Leila Maria David Fialho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 507488/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Lúcia Alves Gomes e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507495/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rita de Cássia de Souza Barros e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507496/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Darcy Nunes de Amorim e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507536/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Matias Santiago e outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507575/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Josué Inácio Pereira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507578/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Tânia Lúcia Abreu Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507582/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Geraldo Bastos dos Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Angela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507605/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Cezário da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507720/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Marcelo Batista Moreira, Advogada: Dra. Simone Beralda Tavares, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507751/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Fundação Estadual de Educação do Menor - Feem, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Agravado(s): Aemar de Souza Soares e outros, Advogado: Dr. Edgar Ramos de Almeida Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507785/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Icaraíma, Advogado: Dr. Edimar Soares de Souza, Agravado(s): Rosângela de Fátima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 507822/1998-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Benedito Alves Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508829/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Conceição Pereira do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508837/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Liana Haddad Monteiro de Castro e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508985/1998-7 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr.

Carlito da Cunha Santos, Agravado(s): Maria de Jesus Carvalho Costa, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508990/1998-3 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jader Moreira Pinto e outra, Advogado: Dr. Orestes Muniz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 511255/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Humberto F. de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 517171/1998-5 da 15a. Região**, corre junto com RR-517172/1998-9, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Adão José Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 554214/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Irene Blanco Bovino, Advogada: Dra. Luiza Góes de Araújo Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 555799/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rossana Cavalieri Falcão, Advogada: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 555870/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Dra. Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Emival Costa Caiado e outros, Advogada: Dra. Lúcia Lúcia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560213/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Ômo, Agravado(s): Elizabete Biazoto, Advogado: Dr. Acir de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560218/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): José Carlos Camargo, Advogado: Dr. Álvaro Alencar Trindade, Agravado(s): Município de Caraguatatuba, Procurador: Dr. Edivete Passos Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560604/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Yassodara Camozzo, Agravado(s): Lúcia Kubiszewski Debon, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560616/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): João Ferreira de Amorim, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560655/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria de Fátima Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Alessandro Luiz dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561402/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sebastião Carlos Garcia, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561491/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Agravado(s): Luiz Pedro Batista, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561542/1999-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Egnalda Alves Serejo, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562246/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Agravado(s): Cláudio da Costa Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562260/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procuradora: Dra. Dra. Maria Eliane Noronha da Rosa, Agravado(s): Alaides Nopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562273/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Hegestes Ferro Rocha, Advogado: Dr. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562306/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cleci Elisa Berte, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues Canto, Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562329/1999-4 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie R. C. Júnior, Agravado(s): Antônio Teixeira de Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562476/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Luiz Alberto Fernandes Arregui, Advogado: Dr. Carlos Cesar Cairolí Papaléo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 566456/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Adélia Ono Tonaki e outros, Advogado: Dr. Eber Queiroz de Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576084/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala,



Agravante(s): Helvio Luiz de Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Agravado(s): Agipliquigás S.A., Advogado: Dr. Carlos Jerônimo U. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582332/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Rogério de Melo, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591177/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Alfredo Castro Filho e outro, Advogado: Dr. Alvaro de Souza Martins Filho, Agravado(s): Reinaldo Pinheiro de Souza, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 594975/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Leonardo Zarattini Metzker, Advogado: Dr. Eivaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 594981/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Agravado(s): Wantuir Ferreira Andrade, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597742/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. João Mário Paes Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597747/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): Maria José Perdigão, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597748/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Helvécio Rodrigues dos Reis, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597759/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Jair Rodrigues Costa e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598975/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Comunicação, Assessoria, Consultoria, Planejamento e Editora Ltda., Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Fernando Francisco de Souza, Advogado: Dr. Elaine Pinotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601891/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Zilma Gonçalves de Mello Ricci e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601902/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Distrito Federal, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Lusinar do da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601904/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maurício João Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601913/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Pereira Virgolino e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601918/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Ana Francisca de Almeida Souza e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601919/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): João Marques Guimarães e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Pedro Coelho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601923/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Gervásio Soato e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602049/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Wilson dos Santos Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602055/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Arenita Belo Monfardini e outros, Advogado: Dr. Jurandir Matos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602067/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Gurinhém, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Maria Francisca da Silva, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602069/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Gurinhém, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Marcos Alen Arruda Paiva, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602070/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Maria Silva de Sousa, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602071/1999-6 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Antônio Mendonça Macedo, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602075/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Márcia Solange Barros de Araújo Costa, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602423/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Rui Campos Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602432/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R C de Almeida, Agravado(s): Marcos Alfano Pegas, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602437/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo L. Safe Carneiro, Agravado(s): Ednaldo Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602440/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Rosemary Maria da Silva, Advogado: Dr. Saulo R. da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602456/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlia Emília Rocha, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602460/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Agravado(s): Ronney Barbosa Leão, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602487/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda.-Coopavel, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): José Prudêncio de Oliveira, Advogada: Dra. Neusa Lazzarini da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602499/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eunis de Sousa Pimentel, Advogado: Dr. Irineza Machado Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602505/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Ailton José Malafaia, Agravado(s): Dilson Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602606/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Cecília Storti, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602613/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Aurélio Marcos Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602646/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Luís de Aguiar Pires, Advogada: Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Agravado(s): Banco Santander Noroeste S.A. e outros, Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602647/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A. e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sérgio Luís de Aguiar Pires, Advogada: Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602650/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unintitas Comércio de Tintas Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio Lopes de Carvalho, Agravado(s): Edílio Emerenciano, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602651/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo, Agravado(s): Floriano Gomes da Silva Neto, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602655/1999-4 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Aryone Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602656/1999-8 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Sílvio Manoel de Souza, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602657/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Arlindo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Jamir Heronville da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602658/1999-5 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Cândido Póvoa, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. -

SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602659/1999-9 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pneuço - Comércio de Pneus de Morrinhos Ltda., Advogado: Dr. Sostenes Antônio Arruda, Agravado(s): Joab Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Yuri Reis Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602660/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pax Domini Serviços Póstumos Ltda., Advogado: Dr. Vitorino Gomes de Oliveira, Agravado(s): João de Fátima Moreira, Advogado: Dr. Alamim Bernardes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602664/1999-5 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Ruy de Oliveira Lopes Júnior, Advogado: Dr. Ruy de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602665/1999-9 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida de Oliveira Anthonijsz, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602666/1999-2 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edith de Almeida Fonseca, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Agravado(s): David Pires & Barcelos Ltda., Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602667/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo Andrade, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Agravado(s): Sanatório Espírita Eurípedes Barsanulfo, Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602668/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Agravado(s): Eronildo José da Silva, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602669/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. Fábrica de Papelão Timbó, Advogado: Dr. Walter Ramos Momm, Agravado(s): Nelson Rux, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 602672/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. (Lojas Arapuã), Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Solon Pontes Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Aristônio de Oliveira Jucá Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602674/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adilson Santos do Nascimento, Advogado: Dr. Imad Kamal Ed Din Sammur, Agravado(s): J. F. Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Fátima Edna de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602675/1999-3 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Lima Araújo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Valença França, Agravado(s): José Cícero da Silva Anacleto, Advogado: Dr. José Alípio Madeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602677/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Eduardo Henrique da Silva, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Agravado(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602779/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiação e Tecelagem Knebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): José Roberto Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602796/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Pinheiro Lemos, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602808/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cacilda da Silva Cardoso Assis, Advogada: Dra. Fernanda Pontes Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Agravado(s): Limpadora Assistec Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Silveira, Agravado(s): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Conservadora Carijos Ltda., Agravado(s): Empresa de Seleção Profissional Ltda., Agravado(s): Empresa Paulista - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602810/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Severino Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. George Gouveia, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602943/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Roberto Luiz Lopes Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602944/1999-2.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Roberto Luiz Lopes Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603005/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Restaurante Tacho de Ouro de Ouro Preto, Advogado: Dr. Dário Luiz de Carvalho Mendes, Agravado(s): Adriana do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:**

Processo: AIRR - 603005/1999-5 da 3a. Região. Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Restaurante Tacho de Ouro de Ouro Preto, Advogado: Dr. Dário Luiz de Carvalho Mendes, Agravado(s): Adriana do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo:**





**AIRR - 603006/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): João Pinheiro Castanheira Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603014/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Almeida Júnior Invest Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Agravado(s): Soraia Moritz, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603016/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Elcio Morimoto, Agravado(s): José Rabello, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603018/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Acioli Manoel Batista e outros, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Agravado(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603886/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Eduardo de Souza Prado, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603893/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cerâmica São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. Marconi Machado Andrade, Agravado(s): Vilson Pinto, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603894/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mauro Eugênio Gomes, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603895/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adair Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603900/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mauro Luiz Miranda, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Transpains - Transportes Pains Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): Cia. Siderúrgica Pains, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603904/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Camilo de Lelis Greco Michelini e outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marco Cícero Arantes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604127/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoviário Liderbrás S.A., Advogado: Dr. Klaiton Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): José Elpídio Neves Silva, Advogada: Dra. Maria Mônica Santos Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604489/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ricardo Porto, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604491/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Agravado(s): Márcia Inácio Timboni Zili, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Agravado(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. A Douta Secretária, para as providências de praxe; **Processo: AIRR - 604492/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria das Graças de Macedo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604495/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Geovana Aparecida Fusile, Advogado: Dr. Heloisa Birckholz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604501/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogada: Dra. Jane Dias de Almeida, Agravado(s): Celso Laus, Advogado: Dr. Luiz Carlos Leal Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604574/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Orlando Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Diniz da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604575/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Augusto Honorato Siqueira, Advogado: Dr. Nivaldo Aparecido Medeiros, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, Advogado: Dr. Ewerton Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604576/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): André Guilherme da Silva, Advogado: Dr. Luiz Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604577/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mauro Salgado Alves, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604579/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maxion Componentes Estruturais Ltda., Advogado: Dr. Cândido José M. Prunes,

Agravado(s): Francisco José de Moura Borges, Advogada: Dra. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604582/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Osvaldo Benedito Mastroianni, Advogado: Dr. Luiz Francisco Zacharias, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Emídio Missorino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604583/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Damião Cirilo dos Santos, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, Advogado: Dr. Antenor Maschio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604584/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Carla Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Lázaro Biazzus Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604585/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luís Wagner Vilela Júnior e outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604586/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): João Bosco da Silva, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604587/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): João Coutinho Pereira, Advogado: Dr. Paulo Lourenço Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604588/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Plascar Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Agravado(s): Ivair Ribeiro Babbo, Advogado: Dr. José Alacício Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604590/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Carlos Humberto Reis Neto, Agravado(s): Márcia Coelho da Silva, Advogada: Dra. Josneide Jeanne Carvalho Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604689/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Goreth Pereira, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604718/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amaral Saldanha de Souza, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Agravado(s): Condomínio Edifício Diplomata, Advogado: Dr. Márcio Renato de Lima Piardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604719/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Selma dos Santos Ferreira, Advogada: Dra. Solange Maria M. de Freitas, Agravado(s): Lanificio Kurashiki do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604723/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): José Ribamar de Mesquita, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604795/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria de Freitas de Sousa Oliveira, Advogado: Dr. Gideon benjamin Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604796/1999-4 da 13a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Gurinhém, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Josefa Pessoa de Lima, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604799/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Desterro, Advogado: Dr. Vilson Lacerda Brasileiro, Agravado(s): Inácia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604801/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria de Fátima de Sousa Teotônio, Advogado: Dr. Magda Glene N. de A. Gadelha, Agravado(s): Município de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604867/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Marcelo Antônio Sampaio de Almeida, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604868/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Benedito Ferreira Coelho Muniz, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Agravado(s): Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Amílcar Bastos Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 604869/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): A. C. Lira Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604871/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisco José Rangel Paes Barreto, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604872/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joeldson Ribeiro de Barros, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604873/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Annahid Ruth Cavalcanti - ME (Cultura Inglesa), Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Agravado(s): Sandra Waller Barcia e outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604875/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luís Carlos de Melo Rocha, Advogado: Dr. Flávia Simões Lopes de Araújo, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604876/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Moacir Bernardino Wustro e outro, Advogada: Dra. Madelaine Rostirolla, Agravado(s): Mindorino Ribeiro, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604879/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Daniel G. Gebler, Agravado(s): Adir de Jesus Cardoso, Advogado: Dr. Wander Valério Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604881/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Indústria de Fundição Tupy Ltda., Advogado: Dr. Vicente Cecato, Agravado(s): Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Jaime Coan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604882/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Márcio José Mahl, Advogada: Dra. Margarete Bianchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604884/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): INPLAC - Indústria de Plásticos S.A., Advogado: Dr. Haroldo Joaquim Camillo, Agravado(s): Volmir Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo Antônio Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604885/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Condomínio Costão do Santinho, Advogado: Dr. Aroldo Joaquim Camillo, Agravado(s): Rosane Turra Trevisu, Advogado: Dr. Tânia Regina Teixeira Munari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. A Douta Secretária, para as providências de praxe; **Processo: AIRR - 604886/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos do Recife - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marise Viana Sobreira Braz e outros, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604887/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Armando Garrido Filho, Agravado(s): Edilce Cristina Valentin Soares, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604888/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estrela Irmãos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Mauro Pedross Picasso, Agravado(s): José Etevíno dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604891/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Gomes Pires Raposo, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604893/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPE-SA, Advogada: Dra. Sandra Mirelly de S. Pereira, Agravado(s): Luís Bezerra de Sampaio, Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604894/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Sandra Mirelly de S. Pereira, Agravado(s): Edmilson Xavier de Caldas, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605009/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Rinaldo Fernandes dos Ramos, Advogado: Dr. José Aparecido M. Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605011/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): CONSLADEL - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ney Antônio Moreira Duarte, Agravado(s): Luzimar Chagas Lopes, Advogado: Dr. Mário Nunes de Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605012/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rogério Luciano Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Agravado(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605404/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Aloísio Oliveira de Resende, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça



Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605406/1999-3 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Alfredo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605408/1999-0 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605410/1999-6 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogada: Dra. Cristiana de A. Bezerra Menezes, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605526/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jair Gilberto Menegusso, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605527/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Celso Cordeiro, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605528/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edvan Vicente de Sá, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605530/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - CO-OPAVEL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): José Aparecido Mathews, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605531/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Dirce Souza Leite, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605532/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sidnei Paulo Santos, Advogado: Dr. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605533/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Idalino Moreira Prates, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605534/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Elizabeth Santos Porto, Advogado: Dr. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605535/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vilmar da Silva Darella, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605536/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Benedito de Barros, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605537/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ivo Motta, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605538/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rodopatria Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Valdir Brasil, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605539/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ana Lúcia Reis, Advogado: Dr. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Telepar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605541/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Altamir Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Luís Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605542/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Elmo Miranda Carvalho, Agravado(s): Rute Lima Moraes e outra, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605543/1999-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cosme Carlos Pereira Filho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605544/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): Alida Oliveira Mota Novais e outros, Advogada: Dra. Esmeralda Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605547/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Zélia Conceição Koques, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

**605548/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): Alberto Dias da Costa Pinto, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605555/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nelson Mota Santiago, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Brasauto Brasileira de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6055696/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernafela S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Agravado(s): Maria Madalena Sousa dos Santos, Advogada: Dra. Osvaldete Bahia da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605707/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Meri Dugaich, Advogado: Dr. Pedro Marques, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AI - 605725/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neuzza das Graças Furtado, Advogada: Dra. Nailda Ribeiro da Conceicao, Agravado(s): New Harmony Distribuidora de Cosméticos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605728/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Alvares Nogueira, Agravado(s): Leandro Clarindo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605876/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônia Santos dos Anjos, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Agravado(s): Joaquim de Oliveira (Espólio de) e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605881/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sucoitricô Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): João José de Castilho, Advogado: Dr. José Abud Viçtar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605882/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Eleoaldo Tonha Alves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605883/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Transbracal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Jovino Santana, Advogado: Dr. Denize Aparecida Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605885/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): José da Silva e outros, Advogado: Dr. José Abud Viçtar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605886/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Renato Ferreira Franco, Agravado(s): Paulo Rogério Catelani, Advogado: Dr. Silvana Caiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605887/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Marinalva Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605888/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Transbracal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Ferraz de Almeida Sobrinho, Advogado: Dr. Florentino Koki Hieda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614375/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Massa Falida de Curtume Berger Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Agravado(s): Rosalina Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614378/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Curtume Berger Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Agravado(s): Armando Mauri Spiaci, Advogado: Dr. José Antônio André, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 96575/1993-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Francisco Pena, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto às diferenças salariais - equiparação, nem quanto à incorporação de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a devolver os descontos efetuados no salário do empregado a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator que dava provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização dobrada, deferida com base no art. 497 da CLT. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 159114/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Gertrudes Margarete Van Der Laan da Fonseca e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER, Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 161467/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Recorrido(s): Walcione da Silva Pacheco e outros, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: ; **Processo: RR - 227748/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ariel da Silveira, Re-

corrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Arlindo Gomes Moreno, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão revisando na parte em que não conheceu do Recurso interposto pela primeira Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso voluntário e da remessa ex officio em nome da União Federal, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 249202/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Eduardo Koji Berbel Ito, Advogado: Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso patronal no tocante aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 295793/1996-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Recorrido(s): Ademair Granja Soares e outros, Advogado: Dr. José Mendes de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Prescrição - FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito dos autores de reclamarem as diferenças relativas aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 335603/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Joaquina Alves dos Reis, Advogado: Dr. Nilo Roberto do Couto, Recorrido(s): Município de Montes Claros e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 337191/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Sebastião Hélio Rodrigues Albuquerque, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 338328/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Esmeraldo Cavalcante Lima, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Recorrido(s): Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco - DER, Procurador: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 342128/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Laila Rahal, Recorrido(s): Joaquim Simião de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 343248/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Geudy Araújo Vargas, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de diferenças de horas extras aos domingos, pela média, inclusive quanto aos repousos semanais remunerados; **Processo: RR - 344755/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Intermédica Sistema de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): Marco Antônio Meossi, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas com base na Lei nº 3.999/61; **Processo: RR - 345267/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Rozimeri B. de Souza, Recorrente(s): Benedito José Pinheiro, Advogada: Dra. Stella D. de Anis Aidar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 346172/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Recorrido(s): Paulo Rogério de Holanda Cavalcanti, Advogado: Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e quanto à justa causa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 348889/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fernando Antônio de Brito, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à contratação irregular - nulidade do contrato de trabalho. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido. Pelo Recorrido falou o doutor Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 348910/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Meires Sisto Veneu, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao julgamento "extra petita" e à prescrição. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade da pré-contratação das horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação e às horas extras; **Processo: RR - 349592/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Recorrido(s): Cícero Pezzi, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: quanto ao Recurso do Banco: por unanimidade, não conhecer quanto ao tema complementação de aposentadoria - prescrição; por unanimidade, não conhecer quanto ao tema complementação de aposentadoria





- alteração da Resolução nº 1.600/64 pela Lei Federal nº 6.435/77; por unanimidade, conhecer quanto à integração do abono de dedicação integral e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas parcelas do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; por unanimidade, não conhecer no tocante ao tema descontos previdenciários; por unanimidade, considerar prejudicado o apelo no tocante aos juros e correção monetária e honorários periciais. Quanto ao recurso da Fundação Banrisul: por unanimidade, não conhecer no tocante à preliminar de transação de direitos com efeito de coisa julgada; por unanimidade, considerar prejudicado o apelo quanto à complementação de aposentadoria e quanto ao abono de dedicação integral e cheque-rancho; por unanimidade, não conhecer quanto ao adicional de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer no tocante ao tema da necessidade de prévio custeio e do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal/88; por unanimidade, não conhecer no tocante ao tópico do Enunciado 97/TST e da interpretação restritiva; por unanimidade, não conhecer relativamente ao princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis; por unanimidade, considerar prejudicado o tema dos juros e correção monetária e dos honorários periciais; **Processo: RR - 349617/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Elizio Torres de Andrade, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogado: Dr. Nicolino Bozzella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade - Ministério Público, nem quanto ao reajuste salarial - URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao reajuste salarial - índice do DIEESE - Lei Orgânica Municipal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de inconstitucionalidade do art 105 da Lei Orgânica do Município de São Vicente, deferir ao Reclamante as diferenças salariais pelos pagamentos parciais e atrasados, corrigidos índice DIEESE, a partir de janeiro de 1990, como se apurar em execução, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 349981/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sádía Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Arlindo Carara, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo de horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 350017/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Adilson Lass, Recorrido(s): Maria Regina de Souza, Advogado: Dr. Alídeo Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do acordo de compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas com base na nulidade do acordo para prorrogação de jornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à integração ao salário do vale-refeição e à multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos do Imposto de Renda e Previdência Social; **Processo: RR - 350476/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Antônio Carlos Franco e outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Recorrido(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 350803/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Stúdio Oceano Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Recorrido(s): Juliana Campos de Albuquerque, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à diferença salarial (percentual em comissões e multa de 15% - cláusula 20ª da Convenção Coletiva). Por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere à aplicabilidade do Enunciado 330/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às horas extras e repercussões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos no salário da recorrida a título de "falta de mercadoria". Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à indenização adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere aos honorários periciais; **Processo: RR - 350963/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Raul Ferreira Passos, Advogado: Dr. Mozart Camapum, Recorrido(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Aref Assreury Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Mozart Camapum; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Aref Assreury Júnior; **Processo: RR - 351280/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Izelita Ferreira, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 351315/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): José Menezes da Graça, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Recorrido(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A., Advogado: Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante no tocante ao tema das diferenças do FGTS - ônus da prova e, no mérito dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, deferir-lhe as diferenças dos depósitos fundiários e da multa de 40% do FGTS; **Processo: RR - 351997/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valdomiro Cavalcante Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Serviço Federal de

Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 352002/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Anildo Bortolote Fernandes e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 352457/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Recorrido(s): Alcimirtes Antônio da Luz, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à isonomia salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial; **Processo: RR - 352597/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Losango - Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Maria Emília Laurentino Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 352624/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Antônio Soares da Silva, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Recorrido(s): Erg Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 consolidado; **Processo: RR - 353314/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Taba - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S.A., Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Recorrido(s): Antônio Fernando Oliveira Terra e outros, Advogada: Dra. Ana Raimunda Ferreira Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para autorizar a dedução previdenciária e do Imposto de Renda pela fonte pagadora e determinar a sua observância na execução da presente decisão judicial; **Processo: RR - 353336/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrido(s): Natalício Domingos dos Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Márcia Bonassa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, no Município de Osasco; **Processo: RR - 353349/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coemsal Ansaldo S.A., Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Recorrido(s): Teodorino Pereira Boneberg, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 353351/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyer, Recorrido(s): Luiz Carlos de Castro Gonçalves, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 353361/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rodabem Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Luiz Tassinari, Recorrido(s): Luís Carlos Dias, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de horário - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual das horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários; **Processo: RR - 353376/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Danilo Silva Nunes, Recorrido(s): Cinara Ramos Machado, Advogada: Dra. Bárbara Aragonz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - atividade insalubre - acordo de compensação - validade - adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar, na forma do Enunciado/TST nº 349, que é válido acordo coletivo que prevê compensação de jornada em atividade insalubre. Conseqüentemente, as horas excedentes ao limite diário, atendido o limite semanal, ou seja, em respeito ao acordo de compensação, não são computadas como extras, não havendo que se falar, por conseguinte, em incidência de adicional de horas extras sobre elas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à indenização adicional; **Processo: RR - 353380/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Leônidas Madureira Mendes, Advogado: Dr. Alciomar Carvalho Lima, Recorrido(s): Município de Lontra, Advogado: Dr. Manoel José de Mattos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Determino, por oportuno, que se dê ciência da ilegalidade ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas invertidas, pelo reclamante; **Processo: RR - 353627/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joel Damião de Almeida, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 353672/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira,

Recorrente(s): Sonia Maria Borges, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Ubirajara Ferreira e Silva, Recorrido(s): Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo, Advogada: Dra. Mary Machado Scalécio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 353679/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Luciana de Cássia Chamon de Castilho Lourenço, Advogada: Dra. Geralda Maria Rocha Viana, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde - Pro Saúde, Advogado: Dr. Carlos Fernando Teixeira Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade da contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Determino, por oportuno, que se dê ciência da ilegalidade ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Custas invertidas, pela reclamante, isenta; **Processo: RR - 353681/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Elza Augusta de Oliveira e outras, Advogado: Dr. Newton Dias Ramos, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Vera Lúcia Machado Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 354457/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Fazenda Aliança, Advogado: Dr. José Daniel Oliveira da Luz, Recorrido(s): José Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção de tais parcelas do crédito da reclamante; **Processo: RR - 354460/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Claudomiro Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Albetiza Botelho de Souza, Recorrido(s): Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Maria Avelina Hesketh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores devidos ao reclamante; **Processo: RR - 354481/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Antônio José dos Anjos, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Recorrido(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Sérgio do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 354506/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrente(s): João Sebastião Lucas, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente/Reclamante; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Alexandra Carvalho da Rocha; **Processo: RR - 354586/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sádía Concorórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Clóvis Rogério Paz, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras e reflexos". Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios", para expungir-los da condenação; **Processo: RR - 354610/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Adão Marcílio Ferreira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante a questão relativa à supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao dia da prestação do serviço; **Processo: RR - 354613/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Lobo Schuler, Advogado: Dr. José Leonir Telles Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos a Título de Seguro de Vida - Devolução, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos procedidos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Aviso Prévio Indenizado - Diferenças Salariais - e Multa do Art. 477 da CLT; **Processo: RR - 354625/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marco Plínio da Silva Aranha, Recorrido(s): Raimundo Gonçalves do Carmo, Advogada: Dra. Maria Luísa Gouvêa Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 354978/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Salviano Lira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à invalidade do documento apresentado por fotocópia não-autenticada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão relativa ao seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 354987/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ozielita Castelo Branco Alves, Advogado: Dr. Marco



Antônio Bilbío Carvalho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 354989/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Joran Ribeiro Gonçalves, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilbío Carvalho, Recorrido(s): União Federal - extinta Fundação Roquette Pinto, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 354992/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ivanuzia Rodrigues Melo, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. e outra, Advogado: Dr. Diex Jane Lettieri, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à estabilidade provisória da gestante, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o pagamento da condenação imposta pela r. sentença de primeiro grau que deferiu o pedido sucessivo; **Processo: RR - 355454/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Paulo Roberto dos Reis Cavalcanti, Advogado: Dr. Nelson Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices inflacionários denominados IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/89, julgando, assim, improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 355460/1997-6 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): João Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Santhiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 355499/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Luciene Reis Pinheiro e outra, Advogado: Dr. Luiz Alcino Cosendey, Recorrido(s): Município de Itacara, Advogado: Dr. Carlos Moacyr Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial; **Processo: RR - 355513/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Henrison Santos Redig, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 355527/1997-9 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Município de União dos Palmares, Procurador: Dr. Eriberto Lins Bezerra, Recorrido(s): Nivaldo Basílio da Silva, Advogado: Dr. Gerivan Lúcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 355529/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Município de Novo Lino, Recorrido(s): Geraldo Vital da Silva, Advogado: Dr. Moacir Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 355533/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vladimir Pedro da Silva, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 538 do CPC; **Processo: RR - 356002/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carlos Alberto Lisboa e outros, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 356003/1997-4 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Jorge Raimundo Coelho, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto ao prazo em dobro dos Embargos Declaratórios e dar-lhe provimento para afastar a intempetividade dos Embargos Declaratórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que siga na análise do recurso, como entender de direito, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 356006/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Darci Miceli Dourado e outros, Advogado: Dr. Cícero Trogló, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso;

**Processo: RR - 356138/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Município de Arealva, Advogado: Dr. Francisco de Freitas Nascimento, Recorrido(s): João de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Luiz de Vidas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição - legitimidade do Ministério Público para arguir; **Processo: RR - 356183/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): João Souza e Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - levantamento de saldo do FGTS - conversão do regime jurídico. Quanto ao FGTS - liberação - perda de objeto, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 356227/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Janara Aparecida Vieira Macedo, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 356229/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Renita Ponath, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Valkírio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 356231/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Artur Ramos Bento, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Município de Penha, Advogado: Dr. Edson José Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 356297/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): João Batista Gomes, Advogada: Dra. Maria das Graças Faria Lemos, Recorrido(s): Sanky S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Decisão: retirar o presente processo de pauta por ser matéria de incidente de uniformização de jurisprudência; **Processo: RR - 356300/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Natron - Consultoria & Projetos S.A., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção - custas processuais - carimbo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 356305/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Município de Três Passos, Advogado: Dr. Leila Adriana Dressler Schneider, Recorrido(s): Ivo Heck, Advogado: Dr. José Orlando Schäfer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 356309/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): D Paschoal S.A., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 357151/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoria, Perícias, Pesquisa e Informações de Santa Catarina, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 357157/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportes Cocal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Mário César da Silva, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória - membro da CIPA - fechamento da empresa e dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida e a indenização compreendida entre a dispensa e o restabelecimento do vínculo empregatício; **Processo: RR - 357172/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Pedro da Silva Sena, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Mário de Souza Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais; **Processo: RR - 357173/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Edson Lopes Carneiro, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte; **Processo: RR - 357180/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrido(s): Aluísio Augusto da Silva Oliveira e outra, Advogado: Dr. Francineudo Marques, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 357184/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Rosângela Fonseca de Jesus, Advogado: Dr. Warwick Leite de Carvalho, Recorrido(s): Município de Paço do Lumiar, Advogado: Dr.

Manoel Antônio Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, declarar a nulidade da contratação, e condenar o Município ao pagamento tão-somente do salário referente ao período efetivamente trabalhado e não pago, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o seu trânsito em julgado, para os efeitos do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal; **Processo: RR - 357325/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Flávio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 358373/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): JP Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Eutálio José Porto de Oliveira, Recorrido(s): Adilson Adailton da Silva e outro, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 358374/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Frederico Conrado Blanco Khun, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R C de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 358375/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Citrosuco Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Luiz Júlio da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "da multa prevista no § Único do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "das horas "in itinere" e reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere" e reflexos; **Processo: RR - 358647/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Joaquim Antônio Alexandre e outros, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Recorrido(s): Paracrevca Borracha Vegetal S.A., Advogado: Dr. Evaldo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pleito, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 358652/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Reginaldo Neves Filho, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Recorrido(s): J A Colares Comércio Ltda. e outra, Advogada: Dra. Jaci Monteiro Colares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda e previdência social do montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 359340/1997-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Francisca Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Santa Cruz e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às parcelas de saldo de salário referentes à quatro dias do mês de janeiro de 1993. Por unanimidade, entender prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, vez que ambos os apelos abordam a mesma matéria; **Processo: RR - 359343/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ipiranga Serrana Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. José Albari Slompo de Lara, Recorrido(s): Adair dos Santos Donato, Advogado: Dr. José Marçal Antônio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 359396/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): DISPABEL - Distribuidora Paulista de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Recorrido(s): Marcos Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Odeval Francisco Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 359975/1997-1 da 14a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Sonia Celia Doviho Teodoro, Advogada: Dra. Éilda Vicentini, Recorrido(s): Município de Alto Paraíso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, não reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, sendo devido à obreira somente o salário em sentido estrito; **Processo: RR - 359977/1997-9 da 20a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jéferson Muricy, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora da Glória - SE, Advogado: Dr. Antônio Francisco Fontes, Recorrido(s): Maria José de Aragão Santos, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas de 13º salário de 1989 a 1994, férias vencidas mais 1/3 (um terço) constitucional, liberação do FGTS, sem a multa dos 40% (quarenta por cento) ou pagamento de quantia equivalente, diferenças salariais ao limite do mínimo legal, estas duas a partir de 23.06.95, e anotações da CTPS, sendo devido à obreira somente o salário em sentido estrito; **Processo: RR - 360064/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cloral Indústria de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): José Carlos Nunes Pereira, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-



conhecimento do recurso da Empresa em face da irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Planos Breser e Verão e dar-lhe provimento para expungir da condenação tais diferenças salariais; **Processo: RR - 360068/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sotreq S.A., Advogado: Dr. Victor Fajalla, Recorrido(s): Max Azevedo dos Santos, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 360074/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Recorrido(s): Companhia Industrial de Vidros - CIV, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Falou pelo Recorrido(s) Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; Processo: RR - 360076/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Fleischman e Royal Ltda., Advogada: Dra. Iremá Fernandes de Araújo, Recorrido(s): Jovelina Alves da Rocha, Advogado: Dr. Valdemar Bezerra Leite de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 360081/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Açucareira Rio Grande, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José da Silva, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à remuneração dos domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento, no particular, para que seja paga a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 360085/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Clori Araújo Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Attá, Recorrido(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Eduardo Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360089/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Recorrido(s): Severino Amaro da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 360170/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Locar - Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Recorrido(s): Ludavico Aquino Vera Cruz, Advogada: Dra. Lais Knecht, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360173/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Josine Liscano Pereira Bernal, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Advogado: Dr. Sérgio Sucro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360175/1997-8 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Euripedes Malaquias de Souza, Recorrido(s): Cristovam Pinto da Silva e outra, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e a indenização; **Processo: RR - 372023/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia e outros, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Recorrido(s): Ambrósio Henrique de Araújo, Advogada: Dra. Lívia Cristina Marques Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF quanto à litispendência e ao enquadramento no novo PCCS. Prejudicado o Recurso do Banco da Amazônia quanto à incompetência em razão da matéria, em razão do decidido no Recurso da CAPAF. Por unanimidade, não conhecer do apelo do Banco da Amazônia quanto à prescrição e à contrariedade ao Enunciado nº 288 e violação do princípio constitucional do direito adquirido; **Processo: RR - 438933/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mônica Benatto Garcia, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para todos os fins legais, restando prejudicada a condenação no tocante à incidência do FGTS e respectiva multa sobre a parcela em questão, já que não tem natureza salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda de custo especial - integração. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao reflexo das horas extras nos sábados e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos índices de atualização monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da correção monetária em relação àquelas parcelas salariais pagas até o quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 451274/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da CAEBB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Robert Sindorf, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 478834/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa

Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Ailton Nunes da Silva, Advogado: Dr. Osório Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 482711/1998-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482710/1998-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Eduardo Rodrigues, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 491199/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrido(s): Douglas Roberto Subtil de Campos, Advogada: Dra. José Maria Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, porém, o reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 493664/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, Recorrido(s): Ozilda Oliveira Brito e outros, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496913/1998-2 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-496912/1998-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Pedro de Freitas e outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incorporação da parcela participação nos lucros e dar-lhe provimento para considerar como de natureza salarial a verba paga sob o título incorporação - participação nos lucros e deferir as diferenças pleiteadas, exceto quanto a diferenças de adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; Processo: RR - 499099/1998-0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-499098/1998-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Lima de Mendonça, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração da participação nos lucros e dar-lhe provimento restabelecendo, neste ponto, a Sentença de 1º Grau. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de adicional de periculosidade; **Processo: RR - 499671/1998-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-499670/1998-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Leila Maria David Fialho, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema preliminar de nulidade do v. Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 254/256, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos declaratórios, como entender de direito, explicitando a questão relativa à contribuição previdenciária, restando sobrestado o exame do tema remanescente no recurso de revista; **Processo: RR - 511794/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Carafá Metais S.A., Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Recorrido(s): Ottoniel Vitor dos Santos e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala após, o Excmo. Ministro Relator não conhecer do recurso quanto à substituição processual - honorários advocatícios; **Processo: RR - 517139/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Odemir Nazareno Meninéa Lameira, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 517172/1998-9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-517171/1998-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Adão José Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, apreciando a questão da prova testemunhal relativa ao fornecimento e uso de EPIs; **Processo: RR - 527790/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jayme Bloch, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 528590/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Expedido Bayard Martins de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia V. Barbosa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto às horas extras - cargo em comissão e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 2 (duas) horas diárias, como extras, no período em que se verificou o pagamento de gratificação inferior a 1/3 do cargo efetivo; **Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Lúcia V. Barbosa; Processo: RR - 541196/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Massa Falida de Kibegel Produtos Frigorificados Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Joaquim Maria Felipe, Advogada: Dra. Maria Olga Bisconcin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 542266/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Juan David Seguel Alvear, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revisita em relação ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao Enunciado 330/TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, em relação às quais não há ressalvas; **Processo: RR - 555518/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Moyses Isaac Benchimol, Advogado: Dr. Thales Eduardo R. Pereira, Recorrido(s): Eduardo Figueiredo Cabral, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau que, no particular, julgou extinto, com exame do mérito, o pedido de FGTS de 1988 até 1991, ante a prescrição do direito de ação relativo ao primeiro contrato de trabalho do Reclamante; **Processo: RR - 589134/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Recorrido(s): Wanderlei Pereira Dias da Cunha, Advogado: Dr. Tobias Figueira de Mello Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade; **Processo: RR - 593566/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Soares da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 593786/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Maria Leonor de Andrade da Silva, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação Sem Concurso Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 594055/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Cruz, Recorrido(s): João Ferreira, Advogado: Dr. Ado Alahmar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 599226/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): César Augusto Rocha, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imília Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas horas extras e compensação de horários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, na parte em que determinou que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral; **Processo: RR - 621926/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Gomerindo Alvares, Advogada: Dra. Alexandra Carvalho da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o autor na forma da lei. Prejudicado o exame do tema relativo ao reenquadramento - diferenças salariais. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido; **Falou pelo Recorrido(s) Dra. Alexandra Carvalho da Rocha; Processo: ED-RR - 312669/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Batista Filho, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 316793/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docegeo, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado(a): Manoel da Cruz Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Levindo Araújo Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 324211/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Stella Dantas de Freitas (Espolio De), Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Embargado(a): Antonia Leda Araújo Portela, Advogado: Dr. Antônio Freaza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 338369/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Aché de Moraes, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 338385/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Neiva Libera Zanata Zanela, Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 386430/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado(a): Orlando Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Lia Palazzo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 457980/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos; **Processo: ED-RR - 476635/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado(a): Ney Villar, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 490270/1998-2 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A.





- ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Wellington Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 504693/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Rosemeri Lima Porto, Advogado: Dr. Lindalvo Alberto Monteiro Júnior e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 523846/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 523850/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sucocitric Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): João Valentim de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 524154/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Francisco Porfírio Filho, Advogado: Dr. Francisco Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 524308/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Peter Schmiel, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 525342/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Adeline Araldi e outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Erpa Florestal Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Mérico, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 525495/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Miguel Batista e outros, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526402/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: João Flávio de Albuquerque Vanderlei, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão verificada; **Processo: ED-AIRR - 526692/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Altair Bialecki e outros, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526698/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celina do Prado Augusto, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526933/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sérgio Reinhardt da Cruz, Advogada: Dra. Leonora P. Waihrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526963/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Fernando de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526968/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Jorge Olecir Ferreira, Advogado: Dr. Dejáir Matos Marialva, Embargado(a): Correio Popular S.A., Advogada: Dra. Márcia de Godói Camargo Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 527127/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): Antônio Torturello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 528756/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: CADAM - Caulim da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eduardo Brasil Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 528783/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Universidade Católica de Pernambuco, Advogado: Dr. Dival Spencer Holanda Barros, Embargado(a): Cláudio Pinho Menezes, Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 528942/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Eneas Alves Dantas, Advogado: Dr. Raimundo Lustosa Corado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 528951/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Eliezer Brito da Costa, Advogado: Dr. Luiz Humberto Rezende Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 528952/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Comercial de Brasília Ltda. e outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Neusimar de Assis Mariano, Advogado: Dr. Raimundo Lustosa Corado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 529648/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BA-SA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Silas Jorge de Lara, Advogado: Dr. Carlos Walter Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 529666/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Embargante: Geraldo Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar a contradição verificada; **Processo: ED-AIRR - 530868/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sérgio OCampos, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534055/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Jesuino Freire, Advogado: Dr. Alício Malavazi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534540/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior, Embargado(a): Garance Textile S.A., Embargado(a): Jair Soares Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534582/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: COBAFI - Companhia Bahiana de Fibras, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Embargado(a): Eustáquio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534586/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juscelino Souza dos Santos, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534625/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Manoel José da Silva, Advogado: Dr. Amarílio Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534709/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Renaldo Gonçalves Fraga, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 535787/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Comercial de Automóveis - CCA, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Sival Dias dos Anjos, Advogado: Dr. Robson Márcio Malta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572152/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Laboratório Henrique Tomasi Neto Análises Clínicas Ltda., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, imprimindo-lhes eficácia modificativa, passar ao julgamento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 572257/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: João Vicente da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por inexistentes; **Processo: ED-AIRR - 576077/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Sylvio Crespo Schlee Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595674/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): William José Lima de Sousa, Advogado: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 595721/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Fabeza, Advogado: Dr. Arnaldo Diogo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597866/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Carlos Brigido, Advogado: Dr. Maria Luiza Leite Knop, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597870/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo dos Santos Simões, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 597917/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Alice Azevedo Enxovais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Magna Edna Bonfim dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Machado, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 598637/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Eduardo Amado Espíndola, Advogada: Dra. Zildá Mara Vieira Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598638/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Be-

rardo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio José de Abreu, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598639/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wellington José de Freitas, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598640/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jair Rosa Martins, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 599770/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia de Seguros Gálha Azul, Advogada: Dra. Adriana Dornelles Britto, Embargado(a): Lélío Ordine, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600027/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Cristina Bertucci do Amaral, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600077/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: João Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600078/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Edsel Maurício de Oliveira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600080/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Clarcino André Camilo, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600118/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Joaquim de Santana, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600133/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Alcinea Ribeiro Miguel, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600479/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Virgínia Ramos Gomes, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601363/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Wellington Elias Neiva do Patrocínio, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601518/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aldenir Ferreira Pessoa, Advogado: Dr. Maria de Fátima Azevedo de Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601530/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Às doze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de março do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente  
JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria



## ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-RR - 345175/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ruy Germano Griep e outros, Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 372166/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Killing S.A. - Tintas e Solventes, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Agravado(s): Líbanor José Miorrelli, Advogado: Dr. Egídio Ilário Pioresan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 593397/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jarbas José Marcelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental interposto, mantendo incólume o r. despacho agravado; **Processo: AIRR - 353292/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Flaviane de Cassia Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 427370/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Agravado(s): Mariano Ribeiro Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432017/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ana Celina Travassos de Aguiar Aureliano e outros, Advogado: Dr. Rinaldo Pedrosa Saraiva, Agravado(s): Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, Advogado: Dr. Homero Spinelli Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432197/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Flora Rica, Advogado: Dr. Marcos Antônio do Amaral, Agravado(s): Naide Rodrigues Moreira e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432363/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Ary Cardoso Terra e outros, Advogado: Dr. Abadio Pereira Martins Júnior, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432409/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Paulo Gomes de Sousa Filho e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Antônio V. de C. Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432545/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Angela Maria Tito de Paula, Advogado: Dr. Hernani Teixeira de Carvalho Filho, Agravado(s): Município de Bom Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432829/1998-4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-432830/1998-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Carlos Ferreira Júnior, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Agravado(s): Estado do Pará - Assembléia Legislativa, Procurador: Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 432830/1998-6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-432829/1998-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Estado do Pará - Assembléia Legislativa, Procurador: Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães, Agravado(s): Carlos Ferreira Júnior, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444738/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Gilson Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Munir El Chihimi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450875/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado(s): Aristóteles Freitas (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450876/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado(s): Fernando Pereira Daitx, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451843/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Expedito Gomes Pereira, Advogado: Dr. Ailton Trecco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452332/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aparecida Regina Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Maurício de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453349/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453642/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto,

Agravante(s): Inaura Maria de Andrade Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): União Federal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453753/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Wilson Thimóteo Júnior e outros, Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna, Agravado(s): Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, Advogado: Dr. Guaraciara dos Santos Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453991/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procuradora: Dra. Dra. Maria Alívia Póvoas Araújo, Agravado(s): Raimundo Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento patronal para determinar o processamento do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 455432/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Magda da Silva Bazerque, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 455760/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Francisco de Assis Pereira, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456793/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leao Velloso Ebert, Agravado(s): Manoel Lopes Niz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 467875/1998-6 da 5a. Região**, corre junto com RR-467876/1998-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Célia dos Santos Soares, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 476224/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Marcos Fazano Ferreira Lima, Advogado: Dr. Eugenio Carlos Bozzetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476227/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Adão Soares Ferreira, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 479598/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): João Francisco Ravara, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 479608/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): Marisa Elisabeth Borba Araújo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 487516/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMP, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Maria José Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja remetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 492803/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Silva Teles, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 493158/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Agravado(s): Milton Luiz Carezzato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508818/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Dra. Ellis Jussara Barbosa de Souza, Agravado(s): Abiatar Lopes Rubim e outros, Advogado: Dr. Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 508836/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Maria da Conceição Evangelista Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 509050/1998-2 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado(s): Valdete Pereira Luzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 509052/1998-0 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurer, Agravado(s): Israel Nunes Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 509132/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Salvador Batista, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Município de Poté, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 509693/1998-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-509694/1998-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Nolberto de Paulo, Advogado: Dr. Agmar Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se intertempivo; **Processo: AIRR - 511146/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Lunalva Regina B. S. Castro e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro, Decisão: por unanimidade, dar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 511242/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Maria Consuelo Melo Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 522235/1998-2 da 9a. Região**, corre junto com RR-522236/1998-6, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Donato dos Santos, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524055/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Jorge Lima Teixeira e outros, Advogado: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524323/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Tabajara Jatobá, Advogada: Dra. Marisa Rossi, Agravado(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525040/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Agravado(s): Kelma da Silva, Advogado: Dr. Mohamed Klodr Eid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 530137/1999-6 da 4a. Região**, corre junto com RR-530138/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Procópio Severo Marques, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 558879/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rosa de Miranda, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Fundação Municipal "Albano Schmidt" e outro, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560240/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Agravante(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Vanderlei Viana Pereira, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560317/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): José Antônio Galli e outros, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): União Federal (Extinta FLBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560463/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Agravado(s): Eliana Maria de Jesus, Advogado: Dr. Jesuel Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561485/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Maria Jane de Aguiar, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Francisco Djair Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561492/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Agravado(s): Iracy Maria de Jesus, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561494/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Agravado(s): Maria dos Santos Silva, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561534/1999-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria das Graças Marques Almeida, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561540/1999-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria de Jesus Machado, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso de Revista, no efeito devolutivo. Nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, após o Trânsito em julgado dessa decisão, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de classificação e Autuação de Processos, para que seja atuado como Recurso de Revista, com consequente indicação de relator; **Processo: AIRR - 562277/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria José Matos Pereira, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565116/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): José Jurez da Silva Leitão Filho, Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 566420/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Ary Figueiredo, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 566689/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Francisco José Fernandes Marques, Advogada: Dra. Célia Conceição dos Santos, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC), Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573563/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Taperoá, Advogado: Dr. Florêncio Magalhães Matos Filho, Agravado(s): Jenilda





das Graças Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585857/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Procurador: Dr. Wanessa Julien Ribeiro, Agravado(s): Terezinha Fonseca Santos, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 594928/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Excel - Econômico S.A., Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado(s): Roberto Cattoni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 594958/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Felismindo de Souza Paes, Advogado: Dr. Ubirajara Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597603/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Rosângela Lima Maldonado, Agravado(s): Marcelino Viana da Silva Filho, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597604/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Paulo Afonso Freire da Nóbrega, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597662/1999-7 da 14a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Marcelo Sguissardi Ragnini, Advogado: Dr. Airo Antônio Maciel Pereira, Agravado(s): Apedíá Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Urano Freire de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597734/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Alcides Alves Filho, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597745/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Wanderson Ferreira de Castro, Advogada: Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597757/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Murilo de Matos França, Advogado: Dr. Emerson Said Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598019/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neurandi Leandro de Antônio, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598903/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Chopp Park Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Áureo Hildebrandt Júnior, Agravado(s): Damião Eudes Bezerra, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598914/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Avanir Cristina Oliveira Moraes, Agravado(s): Adilson Accioli Garcia, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598945/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Santa Emília Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Agravado(s): João Vicente da Silva e outros, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598952/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Roberto Mauro dos Santos Matni, Advogado: Dr. Walteir Gomes Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598953/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Golden Palace Administração e Participação Ltda., Advogada: Dra. Andréa Costa Pereira, Agravado(s): Ana Cláudia Almeida de Lima, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598955/1999-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-598956/1999-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Antônio de Lira e outros, Advogado: Dr. Mairton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598956/1999-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-598955/1999-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Empreiteira Rural Três Jotas Sociedade Civil Limitada, Advogado: Dr. Aparecida Donizete Cunha, Agravado(s): Antônio de Lira e outros, Advogado: Dr. Mairton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598971/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Jair da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Construtora Almeida Guedes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598978/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Ademar Machado Satilio, Advogada: Dra. Maria da Graça de Luca Vezzú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598981/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Niutalde Yamamoto, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por una-

nidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598985/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior e outros, Agravado(s): Alfredo de Oliveira Vaz, Advogado: Dr. Gabriel Valentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 598996/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Metalúrgica Becker Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Marcelino, Agravado(s): Alice Antônia dos Reis, Advogado: Dr. Vitório Valcarenghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599026/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-599027/1999-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): David Fontana, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Agravado(s): S.A. O Estado de São Paulo e outro, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599027/1999-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-599026/1999-3, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo e outro, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): David Fontana, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 599118/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Dra. Juliana Delage Henriques, Agravado(s): Jacy Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599130/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Roger Benac, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599980/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Cláudio de Lima Torres, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601907/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): João Francisco Mendes e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. Solange Cabral de Pina Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601926/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Maria Mirtes de Souza Simões e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. José Luiz Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601930/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Eduardo Pinheiro Guerra, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 601933/1999-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Deuzinete Bezerra Santos, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601935/1999-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): José Bené da Conceição, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601938/1999-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Irene Lucena de Abreu, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601939/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Carmelita de Jesus, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601939/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Franciscia Alves Gomes, Advogado: Dr. Noêmia Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601941/1999-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Terezinha Silvino Almeida Carlota, Advogada: Dra. Maria Zilda Lago Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602073/1999-3 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Josenilton Alves de Sousa, Advogada: Dra. Maria Zilda Lago Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602079/1999-5 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Agravado(s): Maria de Lourdes Oliveira Santos, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602374/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Joaquim Honório da Silva, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Bauruense - Serviços Gerais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602424/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Agravado(s): Robe Nunes Carrijo, Advogada: Dra. Ana Patrícia Guimarães Coelho Máximo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602426/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Val-

dir Righetto, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Agravado(s): Edson da Conceição, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602436/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CAR-REFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Kátia Regina Maciel Machado, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602463/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Pedro Paulo Miranda Machado, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602468/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transportes Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Joanaire Pereira de Souza, Advogado: Dr. Célia Regina Teixeira Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602472/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Editora Páginas Amarelas Ltda. - EBID, Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado(s): Cecil Arthur de Carvalho Baylac, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602481/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Alberto Dionísio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Alves Silva, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602484/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Cotriguaçu Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Paulo Costa Tenório, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602498/1999-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Agravado(s): Sílvia de Fátima Cordeiro Ramos, Advogado: Dr. Herácio Penia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602500/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sebastião Alonso Júnior, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602501/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Il-domar Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Proseguir Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602503/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Terezinha Lorencetto, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602506/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Astra Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Wagner da Matta e Caldas, Agravado(s): Gustavo Strasser, Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 602645/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): 3m do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Renato Santos Marcondes, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603017/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Márcio João Srenski, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603892/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marilza Maria de Castro, Advogado: Dr. Antônio Pedro de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603960/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Sandra Maria Pereira Moreira e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604123/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joaquim Diniz da Costa, Advogado: Dr. Arlindo Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604210/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Agravado(s): Wilson Felício Soares, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604216/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Gilberto Rosatti de Souza e outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604218/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Luiz Cláudio Alves da Silva, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Leo, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604220/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Antônio Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Aginaldo Amado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604229/1999-6 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-





604230/1999-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Dias Azevedo, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 604230/1999-8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-604229/1999-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessôa, Agravado(s): Jorge Dias Azevedo, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 604233/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Maria Madalena Bazoni Bergame, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604236/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Rosa Maria Chaves dos Santos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604241/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogada: Dra. Carla Gusman, Agravado(s): Nivaldo Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Antônio D. Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604243/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Zenilda Elda Thomes Carvalho, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604244/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Tadeu Braga, Advogado: Dr. Carlos Tadeu Braga, Agravado(s): Vibram Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Miria de Nazaré Fraçon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604300/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604693/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alice Barbosa Cabiló e outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604712/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlton Plaza Ltda. - Palace Hotel, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Lidiane Junqueira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes C S Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604714/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Agravado(s): Alice Mansur Lisboa, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604716/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Albatroz Ltda., Advogada: Dra. Liziane Raquel Frey Fischer, Agravado(s): Darcy Homero Krug, Advogado: Dr. Marco Aurelio Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604890/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Nogueira Pinto Neto, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 604895/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Delange Cristina S. dos Santos, Agravado(s): Cruzineta de Souza Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À Douta Secretária, para as providências de praxe; **Processo: AIRR - 605005/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deusdêti Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Ney Alves Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605006/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russonato Júnior, Agravado(s): Cynthia Macedo Pereira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605007/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Carlos Caetano de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Medugno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605027/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Rosane R. Fournet, Agravado(s): Parturino Casa, Advogada: Dra. Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605413/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Andrade Figueiredo e Silva Advogados, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Rodrigues, Agravado(s): Sérgio Gonçalves Maia, Advogado: Dr. Victor Russonato Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605415/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Worktime Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa Lima, Agravado(s): Rosane Aparecida de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Fabri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 605695/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Ana Cláudia Maia Netto Campos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605704/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Blanco Machado, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Antônio Lopes, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605710/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Agravado(s): Júlia Alvarina Diogo Bruno, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605711/1999-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-605712/1999-0, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Naur Barbieri, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605712/1999-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-605711/1999-6, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citrosantos Ltda., Advogado: Dr. Aparecida Donizete Cunha, Agravado(s): Naur Barbieri, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605717/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooper Citrus, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Rogério Lopes da Silva, Advogado: Dr. Celestino Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605723/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Altair Thomaz de Moura, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605724/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russonato Júnior, Agravado(s): Gilmar Dâmasio dos Santos, Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605727/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Abádio Rocha da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marco Cícero Arantes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605822/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Baltazar Antoneli, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605944/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luciano Tellis, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605947/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Célia Glaizer Silveira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605948/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Lincoln Belletti, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 605949/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Claudinei Coelho, Advogado: Dr. Moyses André Bittar, Agravado(s): Basic Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gaspar Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606042/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hilário Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606096/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antenor Baraldi e outro, Advogada: Dra. Evelyn Petersen Saadi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606100/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Neri Jorge da Rosa Martins, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606120/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Agravado(s): Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S.A., Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606129/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nicias Monteiro Taveira, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606228/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Garbo S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Amaral Macedo, Agravado(s): Elza Carlos Xavier, Advogado: Dr. Sônia Maria Dini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606229/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): José Idoli Cezar Moreira, Advogado: Dr. João Luiz Gonçalves Proença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606230/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Idalmea Teresinha Salvi Bruno, Advogada: Dra. Elsa Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 606231/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Gilmar Andradas Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606232/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ary Palma da Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À Douta Secretária, para as providências de praxe; **Processo: AIRR - 606233/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Adriano Luís Nunes, Advogada: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606234/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Tomaz Clarimundo dos Santos Duarte, Advogado: Dr. José Nascimento da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606235/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessim, Agravado(s): Noeli dos Santos Alves, Advogado: Dr. Renildo Nunes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606236/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Darcy Silveira Farias, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606237/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisco da Silva, Advogada: Dra. Leonora P. Währich, Agravado(s): Lindóia Tennis Clube, Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606238/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberald Léo Cestari Júnior, Agravado(s): José Alberto Peres e outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606240/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ivo Moreira Zicca Filho, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Clínica Jellinek Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606241/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Cimento Portland Gaúcho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): Ademar Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606242/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aplub Financeira S.A. - Crédito Financiamentos e Investimentos, Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Agravado(s): Maria Lúcia Custorini Hessel, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606244/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-606245/1999-3, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luís César Ramos Vidar e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606245/1999-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-606244/1999-0, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luís César Ramos Vidar e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606246/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Moyses Luiz da Silva e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606247/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Abel Pomper Mayer, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606248/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Ivo Mendes das Neves, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606249/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Dario Dias da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606252/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. e outro, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Paulo Brandão Moraes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Marques da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606253/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Silvana de Aguiar Loureiro, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606254/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): José Frederico de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606255/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Albênio Sales Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606256/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Carlos Bastos Pessanha, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606257/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Gilmar de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;



Processo: AIRR - 606258/1999-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Antônio Augusto Santana, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606259/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sorvete Dafruta Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Milton de Amorim, Advogado: Dr. Rubenval Braga Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606260/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Augusto de Aguiar, Advogado: Dr. Fábio Gomes Feres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606448/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ennio Adalberto Faedrich, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606449/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Cacilda da Paixão Jung, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606450/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cabanha Azul S.A., Advogada: Dra. Sabrina Donatelli Bianchi, Agravado(s): Silvano Cardoso Marques, Advogado: Dr. Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606451/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Tristão Machado Garcia Sobrinho, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606455/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUL, Advogado: Dr. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Maria Fátima Pizolotto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606458/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lourival de Borba dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606459/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): IZ Comunicação Visual Ltda., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): João Geraldo da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Magda Feijó Pfluck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606460/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luís Roberto Oliveira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Winkelmann & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Márcia Barth dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606461/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Carlos da Luz Souza, Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Serapião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606465/1999-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-606466/1999-7, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Orlando Correa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606466/1999-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-606465/1999-3, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Orlando Correa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 606467/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Sidnei Lima da Silva, Advogado: Dr. Joarez de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606468/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Gregório Capovilla, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606469/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Erani Antunes, Advogado: Dr. Tadeu José Zembrzuzki, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606470/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Ubiratan Ltda., Advogado: Dr. Elias Junqueira de Souza, Agravado(s): Genário Gomes de Souza, Advogado: Dr. Roberto Antônio Machioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606473/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Cláudio Marcus Orefice, Agravado(s): Francisco de Assis Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606474/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga,

Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): João Antônio Formagio, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606475/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Agravado(s): Ana Lúcia de Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606476/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eduardo Naia dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606581/1999-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Clemente da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Jairo de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. A Douta Secretária, para as providências de praxe; **Processo: AIRR - 606642/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Fernando Sehn, Advogada: Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606643/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Renato Rodrigues, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606644/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Beralv Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Georgina Isabel Zolin, Advogada: Dra. Gisele Przbilski Barreto Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606645/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Condor Empreendimentos Imobiliários S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Ione Borges, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606646/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): João Alcione Pedrosa Borges, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606647/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria de Fátima de Paulo e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606648/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Alda Lúcia Dias e outros, Advogado: Dr. Siro da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606649/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Irani Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606650/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anildo Patrocínio dos Reis, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. A Douta Secretária, para as providências de praxe; **Processo: AIRR - 606651/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Sebastião Natalino Monfardini, Advogado: Dr. Luiz Roberto S. Sarcinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606652/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Agravado(s): Arcelino Tomé de Siqueira e outros (espólio de), Advogado: Dr. Hélio Teixeira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606653/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Lindomar Francisco Garcia e outros, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606654/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Clóvis Antônio Galinari, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606655/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Nice Dione Vieira, Advogado: Dr. Humberto Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606656/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Rosa Maria de Souza Menezes e outra, Advogado: Dr. Ananias Bispo Caroba Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606657/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): José Costa Gillo Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606658/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ewerton José Fonseca Nunes, Advogado: Dr. Michel Cristian de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606659/1999-4 da 3a. Região**, Re-

lator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ademir Ferreira Dias, Advogado: Dr. Lúcio Renato Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606660/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cerâmica São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. Marconi Machado Andrade, Agravado(s): Wellington Marciano Sousa, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606662/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Alfrío Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606663/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Walter Clemente Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606664/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos da Cruz Vieira, Advogado: Dr. Simião Resende Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606666/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Machado, Advogado: Dr. Frederico Loiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606667/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Roney Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606668/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - DILASA, Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Elizete Aparecido Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Anair Sousa Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606669/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. William Ferreira de Moraes Rego Júnior, Agravado(s): Rubens Luiz Abranches da Silva, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606670/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Francisco da Costa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606671/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): Valdír Silva Miranda, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606760/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Maria Carvalho de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja remetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 606763/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Guilherme Ramos, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606764/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Agravado(s): Sebastião André da Silva e outro, Advogado: Dr. Nicancor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606767/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Antônio Carlos Pinheiro Cani, Advogada: Dra. Helaine Ribeiro de O. Moraes, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja remetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 606770/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outra, Advogado: Dr. Sívio de Magalhães Carvalho Júnior, Agravado(s): Evandro Antônio Campos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606773/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Vitor Veloso, Advogado: Dr. Uliisses dos Santos Abreu, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a fim de que seja remetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 606777/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Calisto Diesel de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Laurindo Dantas Schweighofer, Advogado: Dr. Waldemar Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606787/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Evanildo Mendes Souza, Advogado: Dr. Irene Cristina Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606795/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cimento Cauê S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Ademar Francisco Arcanjo, Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606804/1999-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advo-





gado: Dr. Saulo Emanuel de Oliveira, Agravado(s): José Ferreira da Costa Júnior e outro, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Agravado(s): J. Alencar Feitosa e Filhos Ltda., Advogado: Dr. Mourivaldo Wanderley Duarte, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 607370/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Waldomiro Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607371/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Agravado(s): Jurandir Pinheiro Cardoso, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607372/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Paulo Roberto Menezes e outros, Advogado: Dr. Gilberto Martins Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607373/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Agravado(s): José Cláudio Martins, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607374/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Luiz Carlos Cristaldo Pereira e outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607375/1999-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-607376/1999-2, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETTROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): Aelton da Silva Lombardi, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À Douta Secretária, para as providências de praxe; **Processo: AIRR - 607376/1999-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-607375/1999-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aelton da Silva Lombardi, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETTROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607377/1999-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-607378/1999-0, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Armandio Elfrides de Castro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607378/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-607377/1999-6, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Armandio Elfrides de Castro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607623/1999-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-607624/1999-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Júlio Custódio Corssel e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607624/1999-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-607623/1999-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo D. Dutra Vila, Agravado(s): Júlio Custódio Corssel e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607625/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Milton Correa Flores, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607626/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Porto Alegrense de Turismo S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Agravado(s): Adriano Cardoso, Advogado: Dr. J. Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607627/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Trevo Táxi Lotação Ltda., Advogado: Dr. Luís Ulysses do Amaral de Pauli, Agravado(s): Roni Krüger Leite, Advogado: Dr. Jorge L. S. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607628/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Caiense de Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Luiz Alveri Alves Flores, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607629/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À Douta Secretária, para as providências de praxe; **Processo: AIRR - 607630/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): A. P. Muller S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Valdomiro de Moraes, Advogado: Dr. Décio Cónsul Missel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607631/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Dulce Weber Schroeder, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607632/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rádio Porto Alegre FM Ltda., Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Agravado(s): Sílvia Leni Bichinho, Advogado: Dr. Cláudio Eduardo Jaeger

Nicotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607633/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Belmrio Lautert, Advogado: Dr. Morgado I. F. G. Assumpção, Agravado(s): Agipliquigás S. A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607634/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Flávio Tadeu Leal, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607635/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jorge Fernando Wilhelms Maciel, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607636/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. Abigail Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Osvaldo Cardoso Abreu, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607637/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Agravado(s): Luiz Cigognini, Advogada: Dra. Angelita de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607672/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Júlio Pires Caldas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607727/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Agravado(s): Denilson Batista Alves, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607729/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Dinário Sérvulo de Almeida, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607732/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Antônio Lopes, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Alteir Resende do Nascimento, Advogada: Dra. Marlene Maria Goiabeira Rosa, Agravado(s): Expresso Tropical Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607735/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriane Nunes Quintaes, Agravado(s): Robson Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Paulo Velten, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607738/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Izaias Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Simonê Malek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Bar e Restaurante América Ltda., Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607745/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): Geraldo Miranda de Paiva, Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607747/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Rosângela Maria Batista, Agravado(s): Carlos José Silva, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607749/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Gentil Rosa de Paiva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607751/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Silvana Marques Pinto Coelho, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607753/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Rosângela Maria Batista, Agravado(s): Francisco Paulo de Almeida, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607757/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Romana da Cruz e outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607758/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Maria das Graças Gonzaga, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607764/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Raimundo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607833/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rainha Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): João Antônio da Silva, Advogada: Dra. Nancy Olive, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607835/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Agostinho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

**AIRR - 607836/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Gráfica Falcão Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Thelio Falcão, Advogado: Dr. Omar Wanderlei Prisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607838/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Cleonice Garcia e Matos, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607839/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mini Mercado e Pão Biruta Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado(s): João Batista Maciel, Advogado: Dr. Alvaro campos Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607840/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Wanderley Rosa Pereira, Advogada: Dra. Marilene Margarete Cavalcante, Agravado(s): Superal Super Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607841/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Offshore, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Advogado: Dr. João Carnevalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607842/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas, Agravado(s): Sílvia da Costa Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607843/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Manoel Jorge de Souza, Advogado: Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento, Agravado(s): Research International Brasil Consultoria e Análise de Mercado Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz A. Neumann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607886/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Veneza Veículos Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado(s): Wellington José Leal, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607887/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Francisco Rocha de Alencar, Advogado: Dr. Anselmo Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607888/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Antônio do Rego Valença, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607889/1999-5 da 6a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Alves Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614376/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Massa Falida de Curtume Berger Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Agravado(s): Sidnei Messias da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 244648/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional e outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Santo Aquino da Rosa, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 264335/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Capiuti, Recorrido(s): Izaac Potulski, Advogado: Dr. Geraldo José Witzkoski, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do recurso da Unicon quanto ao adicional de periculosidade - proporcionalidade; não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários; conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor da condenação; II - Por unanimidade, não conhecer do recurso da Itaipu quanto à unicidade contratual, prejudicada a análise do tema adicional de periculosidade - proporcionalidade; **Processo: RR - 314762/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Nilda dos Santos Silva, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego; conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes das referidas parcelas; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida parcela; **Processo: RR - 317842/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Elisângela Maria dos Santos, Advogado: Dr. César Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa e prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ilegitimidade passiva "ad causam" - responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "extinção do processo sem julgamento do mérito". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema exclusividade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "dobra do art. 467 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 319119/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Raimundo Dias dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petrólco Bra-





sileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 323277/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Dilma dos Santos Ramos e outros, Advogado: Dr. Ivo Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 342396/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Solvay do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Marx, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após conhecer do recurso quanto à autorização de desconto referente à assistência sindical e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala não conhecer do recurso; **Processo: RR - 344745/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ivan de Mello, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando as decisões do Regional proferidas em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedida a devida prestação jurisdicional, prejudicada a análise do restante do apelo; **Processo: RR - 347689/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Auri Fraga e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes quanto à indenização pelas horas extras suprimidas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças das horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada quanto às diferenças de horas extras (diurnas, noturnas, trabalhadas em repouso e feriados) e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de férias, 13º salário, repouso remunerados e feriados pela integração da média física das horas extras e horas de sobreaviso pagos; **Processo: RR - 349597/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ernesto Irineo da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 349984/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Elenita Félix de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Nório Ota, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar que o Banco Real S.A. deverá responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas às Reclamantes; **Processo: RR - 350460/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Paulo Calazans, Advogado: Dr. Frederico Cecy Nunes, Recorrente(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio e dar-lhe provimento para deferir o pagamento de referido aviso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; **Processo: RR - 350461/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Luiz José Bendotti, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência deferido pelas instâncias ordinárias; **Processo: RR - 350462/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Gregory, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de horário, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto; **Processo: RR - 351264/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Xavier de Souza, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 351269/1997-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jorge Duarte Camargo Matozo Dutra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro, Recorrido(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogada: Dra. Natalia Alves do Campo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 351279/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e outra, Advogada: Dra. Sonia Botelho Pereira, Recorrido(s): Jair da Silva, Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção - DARF eletrônico e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como de direito, afastada a deserção imposta; **Processo: RR - 351317/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Associação Desportiva Cultural - ELETROPAULO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Costa Nunes, Recorrido(s): Wagner Barbosa Gomes, Advogado: Dr. Aírton Fernando Faccini de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 351973/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Clélia Marilze Rizzi da Silva,

Recorrido(s): Antônio Joaquim da Silva Filho, Advogada: Dra. Meyrimar Urzêda da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 351978/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Oneide Kahler, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Município de Xanxerê, Procurador: Dr. Paulo Henrique Raven Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 352467/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Campeste, Advogado: Dr. Ary Garcia, Recorrido(s): Marcílio Breves Ramos, Advogado: Dr. Cristiano José Passos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Braks Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, por consequência, dar-lhe provimento para declarar nulos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Campeste, julgando prejudicados os demais itens da Revista; **Processo: RR - 353359/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Ademar Botelho Chaves e outros, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Recorrido(s): Sud Construções e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Maria Briolandia Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social, do montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 353680/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria das Graças Pinto Paz, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Procurador: Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 354459/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): José Reginaldo Gomes da Costa, Advogada: Dra. Ana Isabel Antunes Serralva, Recorrido(s): Adelson dos Santos Brito, Advogado: Dr. Edson Antônio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de Renda e previdência social, do montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 354474/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Jorge Cavaleiro Moy, Advogado: Dr. João José da Silva Maroja, Recorrido(s): Mesbla Distribuidora de Veículos Belém Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores devidos ao reclamante; **Processo: RR - 354476/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Recorrido(s): Edvaldo Fiel Lopes, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Recorrido(s): Rio Tinto Desenvolvidores Minerais Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de Renda e previdência social, do montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 354480/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Arlêlio de Carvalho Lage, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Município de Japaraíba, Advogado: Dr. Geraldo Magela Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, pelo Reclamante; **Processo: RR - 354497/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Colégio Curitiba S.C. Ltda., Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Sandra Regina Araszewski, Advogado: Dr. Odair Saboia Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 354512/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Carlos Garcês da Silva, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou depois a duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - jornada compensatória - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras referentes à jornada compensatória - atividade insalubre; **Processo: RR - 354542/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Roberto Azevedo Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado regional. Por unanimidade, conhecer do apelo relativamente à cumulação da condição de preposto e advogado, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 354576/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Fernando César da Silva, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema diferenças salariais - regulamento - superveniência de

sentença normativa, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 354611/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Ede Antunes Lemos e outro, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 354627/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo, Advogada: Dra. Mary Machado Scalécio, Recorrido(s): Raimundo de Castro Barbosa, Advogada: Dra. Ângela da Conceição S. Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 354629/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Exdor Moura dos Santos, Advogado: Dr. João Carnevali, Recorrido(s): G M Nahas Serviços Ltda., Advogado: Dr. Aécio Geraldo de Araújo Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 354630/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Regina Célia Cavalcanti Alves, Advogado: Dr. Randal Joaquim Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fl. 170 e o de fls. 175/176, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: RR - 354974/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Débora Maria Monteiro dos Santos, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 354976/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo Roberto Alexandre Farias, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas da devolução dos descontos a título de seguro de vida e acidentes pessoais e dos honorários advocatícios. No mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do obreiro a título de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 354988/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Miraci Benedita Veras, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição - interrupção - ação ajuizada pelo sindicato como substituto processual, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 354991/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido(s): Joaquina Miranda de Barros, Advogado: Dr. Milton Roberto de Toledo, Recorrido(s): Município de Peixe - TO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, e dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado tão-somente ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 354997/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Getúlio Vargas de Macedo Paes, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Wanja Meyre Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhece do recurso quanto aos planos econômicos e PCCS - Prescrição; **Processo: RR - 355435/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Construtora Mauá Júnior Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos, Recorrido(s): João Evangelista Farias e outros, Advogado: Dr. Luiz Otávio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para que se procedam os descontos do imposto de renda e da previdência social; **Processo: RR - 355512/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Adão Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Nilseu Buarque de Lima, Recorrido(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Odon Silveiras Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 355530/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido(s): Município de Araguaína, Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt, Recorrido(s): Maria das Mercedes Alves Santos, Advogado: Dr. José Adelman dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 355544/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Juciema de Sá Roriz, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por inexistente, arguida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade contratual - reintegração no emprego e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 356008/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cilon Parente de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Raniere Lima Rezende, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono dos Recorrentes; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Raniere Lima Rezende; **Processo: RR -**



**356015/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul Hospital Nossa Senhora Aparecida, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Recorrente(s): Justina Aresi Santin, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamante; **Processo: RR - 356160/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Bárbara Catarina de Antoni Zoppas e outros, Advogado: Dr. Eny Silva de Azevedo, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 356246/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Paulo Fernando Pereira Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto à contratação de trabalhador por empresa interposta após o advento da Constituição Federal de 1988 - ausência de concurso público e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 356295/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gláucio Afonso da Silva, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação à preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e quanto aos temas: horas extras e reflexos - prevalência da prova documental; limitação das horas extras ao período efetivamente comprovado; multa convencional - cumulação. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à incidência da multa convencional pelo não-pagamento de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação ao tema descontos previdenciários - incidência sobre a totalidade dos créditos da condenação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido desconto incida sobre o valor total do crédito devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 356296/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Arcor Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jairo Gonçalo Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Geraldo Baldini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 356302/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. - SERVITA, Advogada: Dra. Irma Cristine Sena, Recorrido(s): Ronaldo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Domingos Piantino Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal; **Processo: RR - 356356/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Alcides de Jesus Santos, Advogada: Dra. Laudice Ribeiro Gomes, Recorrido(s): Condomínio Edifício Iguazu, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto ao acúmulo de funções; conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do tópico referente à multa normativa; **Processo: RR - 357093/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rudder Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Petró, Recorrido(s): Andrades Alves dos Santos, Advogado: Dr. Jair Marcinkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 357169/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Raimundo Maximo Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Incompetência da Justiça do Trabalho - Levantamento de saldo do FGTS - conversão do regime jurídico. Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 357170/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Maria Helena Neves, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Ubirajara Ferreira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 357174/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Geraldo Freire da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Mundial Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Dias Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 357182/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Estoril Ltda., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Recorrido(s): Carlos Alberto Machado Dias, Advogado: Dr. Aldrovando Micelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 357313/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Jacir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Chapeco - Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Maggy Cé Tombini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - jornada 12X36,

mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 357618/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Délcio Antônio Aparecido, Advogado: Dr. Denner Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 357675/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido(s): Ademar Alves Ferreira, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 357676/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): José Divino da Silva Júnior, Advogado: Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 357680/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sirlei Quadrado, Advogado: Dr. Paulo Fernando Leitão de Oliveira, Recorrido(s): Liderança Capitalização S.A., Advogado: Dr. Edgar Grosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 357684/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Ivana Patrícia Favacho Palheta, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Recorrido(s): Ponte Irmão & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Mauro Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por Ici, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 357685/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Raimundo Nonato Piedade Pinheiro, Advogado: Dr. Sidney Almeida Júnior, Recorrido(s): Célio Amoras Soares, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante; **Processo: RR - 358385/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Florin - Florestamento Integrado S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Advogado: Dr. José Roberto Muniz Ramos, Recorrido(s): Luiz Paulo Ferreira Gomes e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mariano Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema da quitação - Enunciado nº 330/TST e conhecer do Recurso quanto ao tema das horas "in itinere" - adicional e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 358628/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Quintino Muniz Teles, Advogado: Dr. Antônio Freitas da Silva, Recorrido(s): Município de Feira de Santana, Advogado: Dr. Hélcio Antônio de O de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade, e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 358632/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ana Maria de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, restando prejudicado o tópico, pensão, auxílio-funeral e pecúlio por morte; **Processo: RR - 358638/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Paulo Moreira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos C. B. Santana, Recorrido(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Renata Teixeira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante às horas extras; **Processo: RR - 358649/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Arlindo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Azenisia Carvalho Pinto Sa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 358650/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Edicarlos Freitas Militão, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Recorrido(s): Assemp - Assessoria de Empresas Ltda., Advogado: Dr. Cleofe de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 358656/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Braz Guerino Silva, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 358657/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Andraus Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Terezinha Ana Pappen, Recorrido(s): Flávio Nestor de Ramos, Advogada: Dra. Marliße Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela; por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 359327/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Irma Bianca Cabreira Carpes, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos procedidos a título de seguro de vida, assistência médica e complementação de convênio médico; **Processo: RR - 359341/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Leônicio Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Andréi Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Santa Cruz, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar impropriedade a ação, invertendo o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo

Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 359360/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Coelho, Advogado: Dr. José Antônio Calvo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 359386/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Recorrido(s): Maria Del Pilar Trindad Adela Espinós Brandão, Advogado: Dr. Theo Escobar, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala após, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 359956/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. René Ferrari, Recorrido(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e reflexos, da data de admissão do Reclamante até 26.02.91, ficando, conseqüentemente, invertido o ônus relativo ao pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 359970/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Vera Cristina de Almeida Carneiro, Advogada: Dra. Maria Isabel dos Santos Gonçalves, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir a proclamação da decisão do dia 01 de março de 2000, a fim de que conste: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 359972/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Recorrido(s): José Alexandrino de Moura Filho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 359989/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Carlos Rios Gonçalves, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, no tocante aos descontos a título de seguro de vida, IJMS e IAPP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos respectivos valores descontados. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Fica prejudicada a análise da questão relativa à ajuda-alimentação e, conseqüentemente, à multa por descumprimento de acordo coletivo; **Processo: RR - 360066/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Fernando Righetti Melino, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após, relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RR - 360072/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Baptista Araújo Moreira, Recorrido(s): Paulo César Soares de Lima e outros, Advogado: Dr. Márcio Gimenez Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar impropriedade a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 360090/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes, Recorrido(s): Antônio Severino Alves de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 360167/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Joaquim da Silva Filho, Advogado: Dr. Elijah Campelo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para isentar a Empresa do pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 360615/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Rafael de Souza Salomon, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "auxílio-alimentação - natureza jurídica - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante, para todos os fins legais; **Processo: RR - 360673/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Gladimir Miltz Wey, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Recorrido(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Ramiro Neves dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360675/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Lourdes Fleck Vidal, Advogada: Dra. Vera Lúcia Simici Sitoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360677/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Claudiomiro Chaves Ramos, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 360761/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Mauro Moreira de O. Freitas, Recorrido(s): Wálter Strappazon, Advogado: Dr. José Azambuja Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente ao acordo de compensação de horas de sobrejornada em atividade insalubre; **Processo: RR - 360767/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Léa de Borba Lopes e outras, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Hospital





Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 360909/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Valéria Abris Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): José dos Reis Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 360926/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Vilmar José César, Advogado: Dr. Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 374332/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): João Manoel Boneto do Nascimento e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 437919/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Ovílke Nogueira, Advogada: Dra. José Maria Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à forma de execução, por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que pertine à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 450087/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo Lima Neto, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao acordo individual de compensação de horário - validade, mas, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras - período de 13/8/91 a dezembro/92; quanto às horas extras - reflexos em férias e quanto às horas extras - sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução; **Processo: RR - 467876/1998-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-467875/1998-6, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros, Recorrido(s): Célia dos Santos Soares, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493680/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP e outro, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Recorrido(s): Antônio Cezar de Oliveira, Advogado: Dr. José Heriberto Micheletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 509622/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tilmá de Cordova, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 509694/1998-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-509693/1998-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Nolberto de Paulo, Advogado: Dr. Agmar Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam"; de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; e julgamento "extra petita"; por unanimidade, não conhecer da alegação de fato novo e juntada de documentos quando da interposição de embargos de declaração; por unanimidade, não conhecer da responsabilização subsidiária do Banco recorrente; por unanimidade, conhecer da matéria relativa ao reconhecimento da condição de bancário, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas à função de bancário; **Processo: RR - 510133/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Marco Antônio Cavalheri Vaz, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade - ausência de citação - cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à sucessão - responsabilidade solidária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos a título de previdência social e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e fiscal por ocasião da liquidação da sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema seguro de vida - devolução; **Processo: RR - 522236/1998-6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-522235/1998-2, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itaipi Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Donato dos Santos, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 522575/1998-7 da 14a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria Luzdalva Mota e outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sebastião Marcelino de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade

argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição - mudança de regime jurídico; **Processo: RR - 527299/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): A.W. Faber Castell S.A., Advogada: Dra. Marilene Aparecida Bonaldi, Recorrente(s): Manoel Alves Filho (espólio de), Advogado: Dr. Itamar Pinheiro Miranda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; **Processo: RR - 527747/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Paulo César Duarte, Decisão: retirar o presente processo de pauta em virtude do precedente 151 da SDI; **Processo: RR - 527942/1999-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Advogado: Dr. Meirielson Ferreira Rocha, Recorrido(s): José Afio dos Santos, Advogado: Dr. Maria das Graças M. Diogo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 527974/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Edineide Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 528358/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Garcia de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 528360/1999-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Marilene de Lima Vieira, Advogada: Dra. Wanda Vieira Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual; **Processo: RR - 528364/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Carlos Brito da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 528371/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Cleide Pereira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 530138/1999-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-530137/1999-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Procópio Severo Marques, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 530435/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Claudionor Pontes da Silva, Advogada: Dra. Maria Mota Acioy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 532020/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Júlio César Schram Escobar, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba; **Processo: RR - 540435/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Recorrido(s): Rosângela Rodrigues Alabarce, Advogado: Dr. Mauro Luiz Borges Osório de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 895 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que se pronuncie a respeito do mérito da causa; **Processo: RR - 555574/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Antônio Benedito Botão e outros, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, como entender de direito; **Processo: RR - 581822/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gelson Hideki Funada, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 582905/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Vieira de Matos, Advogada: Dra. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao valor de alçada e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de, afastado o não-conhecimento do Recurso Ordinário da Ré por insuficiência de alçada, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de

origem para que aprecie o mérito do Recurso, como entender de direito; **Processo: RR - 582987/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Te-rebinto, Recorrido(s): César Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Clecy Rech Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 592206/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Marcos Marçal dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pentece, Recorrido(s): Indústria Santa Clara S.A., Advogado: Dr. Alessandra Martins Gualberto Ribicero, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 83/85, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de que aprecie as matérias suscitadas na petição de Declaratórios de fls. 78/80; **Processo: RR - 593539/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Jairton Pereira Vieira, Advogado: Dr. Néilson Matheus Rossetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 593622/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Reineire Cetraro Braga, Advogada: Dra. Rosemary L. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso; **Processo: RR - 596749/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Joe Marcel Kerber, Recorrido(s): Sérgio Ojeda de Moraes, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao reequilíbrio - desvio de função - diferenças salariais e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de reequilíbrio do Reclamante, mantendo, no mais, a decisão regional, no que concerne às diferenças salariais; **Processo: RR - 600985/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olavo Silva de Freitas, Advogado: Dr. Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de reintegração do autor no emprego; **Processo: RR - 603666/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Ana Andréa Challita, Advogado: Dr. Clovis Rizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 611059/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Jaison Mar Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação de servidor público - efeitos, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento na forma da lei. Determinando, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado; **Processo: RR - 611224/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Celito Ferrari, Advogado: Dr. Edson Antônio Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 612583/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ueslei Moreira Levindo, Advogado: Dr. Pedro Lazani Neto, Recorrido(s): Fibrá S.A., Advogado: Dr. Sonia A. Cavalcante, Recorrido(s): Massa Falida Prisma Industrial S. A. Engenharia e Construções, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622770/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sandro Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gualarte Consul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR -**





212919/1995-1 da 4a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Gilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 233429/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Boris Werner Alves Schmidt, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 253980/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Cetímio Vieira Zagabria, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 268343/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Maureen Sgarzi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 283591/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Adélino Anselmo Balbino, Advogada: Dra. Ivanilde Alvarenga Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 317/320, a fim de que passe a constar o provimento parcial dos Embargos Declaratórios, para determinar que, na execução, sejam compensados os valores recolhidos pela Empresa a título de FGTS, no período de 03.04.79 a 05.10.88; **Processo: ED-RR - 292381/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clemente Edvino Linck, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 298836/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: José Pimentel Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios do Reclamante para sanar a omissão havida; **Processo: ED-RR - 302966/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Araperi Batista Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios do Reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos relativos à estabilidade contratual e à substituição. Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios da Reclamada, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 304435/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional de São Paulo - Sr4), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Antônio Aparecido Moreira e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 309594/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Jesus Elio Espejo Rodrigues, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): Companhia Fabricadora de Peças - Cofap, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 312203/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Carlos Alberto de Alencar Arrais, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia Habitacional de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdh, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 319955/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Neiva Beatriz Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): São Paulo Alparagatas S.A., Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 321322/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: IVC S.A. Indústria de Válvulas e Controles, Advogado: Dr. Lincoln de Sousa Chaves, Embargado(a): Bernardo Itzivovitch, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 321324/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Gilmar Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 322094/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Embargado(a): João Paulo Assad, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 322423/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Companhia Hidroelétrica de São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Macedo da Silva, Embargado(a): Edson Moura de Souza, Advogada: Dra. Elizabeth Guedes de C. Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistentes; **Processo: ED-RR - 324228/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geraldo Assunção Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., Advogado: Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 325083/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Nilton Torres de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimi-

dade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 325149/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rita de Cássia Santana Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, nos termos da fundamentação, corrigir erro material existente na decisão embargada, bem como prestar esclarecimentos acerca da vinculação do Enunciado nº 304 do TST ao disposto na Lei nº 6.024/74; **Processo: ED-RR - 326734/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Paulo Viêlmo, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 328505/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Romalino dos Santos Silva, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 328514/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Embargado(a): Wanderson Saúde Mota, Advogado: Dr. Deophanes Araújo S. Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 329146/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Cláudio Cordeiro Souza e outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Oslymar Montenegro Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 329965/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 330042/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Catia Regina Dias Soares, Advogado: Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 331355/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Roberto Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 333960/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Irene Rocha Palma, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basílio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos quanto ao fundamento jurídico da decisão embargada; **Processo: ED-RR - 334688/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: D'Ávo Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Evangelista, Embargado(a): Givonede Pinha da Silva Vieira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 336191/1996-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: FINASA - Administração e Planejamento S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mariete Jannas Raiz Moron, Advogada: Dra. Sandra Helena de O. Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 336194/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Aginaldo Lopes Coelho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 355997/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Ammirati Puris Linfas Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Campins Gonçalves, Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 375711/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Derly Rigueira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 394681/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Comercial - Bancosa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Eduardo Mattos Filgueiras, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 435685/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Ricardo Teles Simas e outros, Advogado: Dr. Sérgio P. Drummond, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dalvanira Reis Kawamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 450061/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo A. Gonçalves Pariz, Embargado(a): Elcio Evangelista Brazil, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 458200/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação José Silveira, Advogado: Dr. José Saraiva, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 465127/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Dinart Rodrigues Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469224/1998-0 da 3a. Região**,

Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Carlos Divino Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material havido, na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 491230/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Newton de Paiva (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Embargado(a): Banco Real S.A. e outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar os esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 494580/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Rosana Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 504620/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manuel Fraguas Fortes, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 512251/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alessandra Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 514550/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Abel Ledesma Alonso e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 521091/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Nozsa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Kleber Augusto Faria da Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Fogalim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 521842/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Marino da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 523108/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luiz Jorge da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 523127/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sílvia Coelho dos Santos Andrade, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 523845/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Robson Carlos de Souza, Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 523874/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro, Embargado(a): Maria Alba de Quino Silva, Advogado: Dr. Boanerges Januário Soares de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 524150/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sandra Aparecida Dornelas Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo; **Processo: ED-AIRR - 525494/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Eliezer Teixeira de Sales, Advogado: Dr. Auricélia Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 526866/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Wilson Gasparotto Storolli, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavorolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 530427/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargante: Adimar Leonel Souto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios do Reclamante, por intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 530862/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dulce Antônia dos Santos, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Lazarini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 531007/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Banorte S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Afonso Paulo Pereira Neto e outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 532796/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Alexandre Magno Martins Pinto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 533927/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga,



ga. Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Francisco Carlos Alves, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 536960/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Silmara Cristina Pereira Leite, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 562547/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ronda Alta, Advogado: Dr. Nelci Antônio Astolfisr, Embargado(a): Nédio Frabris e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 562565/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Nortex Iguacu Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Fialho de Andrade, Embargado(a): Leticia Maria Pécia Pinto, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: ED-AIRR - 567409/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Francisco Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 570050/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Stanislaw Seniuk Júnior, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 570160/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Gilmar Dias de Araújo, Advogado: Dr. Arinaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro-Relator; **Processo: ED-AIRR - 571631/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargado(a): José Edilson de Sousa, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 571638/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jamerson Fábio Silva, Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 572188/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Raymundo Ferreira de Andrade, Advogada: Dra. Ana Verena de Almeida Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 582347/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Claudécir Pereira da Silva e outro, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 584530/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Círculo do Livro Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Maria Conceição de Souza Borges, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 584542/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Erinaldo Lopes Pereira, Advogada: Dra. Maria Constância Galizi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 584557/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Lampeira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 586814/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): João Valdeir Dantas Gomes, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 594972/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Embargado(a): Mara Lúcia Machado de Resende, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 600299/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Alzira Martins Rafael, Advogado: Dr. Jurandi Felipes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601542/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Ariane Cardoso Claussen da Silva, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601645/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Conciomar Melo Barroso, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601833/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Mariene Gonçalves Martiniano, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601850/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alexandre Manoel de Sena, Advogado: Dr. Hezick Alvares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; As onze horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente  
JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

## Secretaria da 3ª Turma

### Despachos

#### PROC. Nº TST-RR-307.161/96.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. DURVAL DE NORONHA GAYOS JR.  
RECORRIDO : JOÃO JOSAFÁ DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ

#### DESPACHO

Defiro a juntada da procuração de fls. 268 e determino as alterações de praxe (item 2, fls. 267).

Todavia, quanto ao pedido de "devolução ou a prorrogação de eventuais prazos processuais em aberto", aguarde o peticionante o momento oportuno.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-349.243/97.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAQUIM FERNANDES DE MACE-DO  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORAS : DRªS MARIA HELENA LEÃO E LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-357.653/97.6 1ª Região

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADOS : CLÁUDIA MARIA PERASSO LOURENÇO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

#### DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão de fls. 514/517, opõe a reclamada embargos de declaração às fls. 519/526, alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado turmatório.

Tendo a embargada pleiteado efeitos modificativos, e considerando decisão da SDI em sua composição plena, concedo à parte contrária o prazo de cinco dias para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-ED-RR-359.407/97.0 2ª Região

EMBARGANTE : PUBLICIDADE ARCHOTE LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA  
EMBARGADA : GEORGIA MARIA CONTU  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

#### DESPACHO

Inconformada com o v. acórdão desta Turma, opõe a reclamada embargos de declaração, alegando que os modelos que colacionou na revista atendiam à especificidade exigida na norma, razão porque entende ter incorrido o julgado em omissão, o que implica na necessidade de que se lhe conceda efeitos modificativos, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

Considerando decisão da SDI, concedo à reclamante o prazo de cinco dias para manifestar-se, querendo, acerca dos embargos de declaração da reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RR-360.989/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES  
RECORRIDO : CLEILDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª ANA MARIA SILVEIRO LIMA

#### DESPACHO

Em face de pender Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, contrato de prestação de serviços - responsabilidade subsidiária (RR-297751/96, Relator: Min. Milton M. França; em 25.11.98, suspenso na 4ª Turma, para rever o Enunciado 331, IV), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-360.997/97.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA DE SÁ  
RECORRIDO : CLAUDILENE BATISTELLA ALVES MOREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

#### DESPACHO

Considerando-se que um dos temas constantes do recurso refere-se à responsabilidade subsidiária de ente da Administração Pública, suspenso o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-361.001/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DRª. GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
EMBARGADO : ELIANA COSTA XAVIER  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

#### DESPACHO

Considerando que o provimento a ser tomado no caso vertente pode resultar na condenação por responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública Indireta e considerando estar tal matéria - responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços - E. 331, IV, TST - sob análise do Órgão Especial, ante a existência de incidente de uniformização de jurisprudência, determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-43.489/92.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REINALDO PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : AC. ST3 (BANCO BRADESCO S/A)  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios da fls. 380/382.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de março de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-RR-441.164/98.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. Mª CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : GERALDO ROBSON GONÇALVES MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-446571/98.4 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOPES DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA FEOLA

**DESPACHO**

Determino o envio dos autos à Secretaria da 3ª Turma, a fim de que se proceda à sua renumeração a partir da fl. 230, na medida em que a folha subsequente à 229 é a de número 236.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-450.085/98.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-506.676/98.7 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : PEDRO PERPÉTUO SARAIVA SOBRI-  
NHO  
EMBARGADO : MAURÍCIO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA  
WEISS  
EMBARGADO : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-  
LORES  
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMA-  
RÃES JÚNIOR

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-519.995/1998.5 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADA : DRª DENISE BRAGA TORRES  
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO  
ABC  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-579.908/997.6 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : AC. SDI-1 (MILTON LUIZ JANGO)  
ADVOGADO : DR. MAURO CAMARGO VARANDA

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se, após conclusos.

Brasília, 31 de março de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-591.737/99.9 4ª Região**

EMBARGANTE : ALBERTO VIANA CRESPO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
EMBARGADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BA-  
RATA

**DESPACHO**

Inconformado com o v. acórdão desta Turma, opõe o reclamante embargos de declaração, suscitando omissão no julgado, tendo em vista ter aduzido em contra-razões de revista a impossibilidade de conhecimento do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial. Argumenta, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, quanto aos temas que sucumbiu no recurso de revista que interpôs e pede efeitos modificativos.

Considerando decisão da SDI, concedo à Petrobrás Distribuidora o prazo de cinco dias para manifestar-se, querendo, acerca dos embargos de declaração do reclamante.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-592.542/99.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVA-  
LHO  
RECORRIDO : ADÃO BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**3ª Turma****DESPACHO**

1. A Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal Superior do Trabalho explicitou em seu item II, letras "a" e "b", duas possibilidades de como deve ser efetuado o depósito recursal: a primeira delas seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde, é óbvio, que não houvesse posterior majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesse caso, a interposição posterior de outro recurso exigiria do depositante as seguintes alternativas: ou ele complementaria o valor até atingir o total da condenação ou, se mais compensatório, realizaria mais uma vez o depósito obedecendo ao mínimo fixado em lei, em sua integralidade. Afora essas alternativas, qualquer outra medida adotada pelo Recorrente implica a deserção do apelo.

2. No caso dos autos, conforme se constata à fl. 347, a Reclamada, ao recorrer ordinariamente, efetuou o depósito mínimo legal, na época fixado em R\$ 2.447,00. Persistindo com sua irresignação, ela interpôs recurso de revista, depositando o valor de R\$ 2.737,00.

3. Esse depósito, entretanto, não corresponde ao mínimo fixado na época da interposição do recurso de revista, que era de R\$ 5.183,42. Por outro lado, somados aqueles valores, o resultado também não corresponde ao total da condenação, fixado pela sentença originária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Assim, não houve observância do estabelecido na Instrução Normativa nº 03/93, o que acarreta a deserção do recurso de revista.

5. Nego seguimento.

6. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROCESSO TST-AIRR-593.297/99.1 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE C. G. NUNES  
AGRAVADO : ANIZELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Inconformado com o r. despacho de fls. 10/11 que, entendendo serem devidas as verbas adquiridas na constância do pacto laboral, mesmo que reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento de fls. 02/09.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos essenciais à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento: Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, não merece conhecimento o agravo. Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com o inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96, em vigor à época da interposição do agravo (12.04.99), cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão o agravo em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peças, ainda que essenciais.

Desta forma, ante os termos do Enunciado 272 deste TST, parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e do item XI da Instrução Normativa nº 06/96, apresenta-se irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-593.619/99.4 - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA  
MACHADO  
RECORRIDOS : JOSINETE FERREIRA BORGES E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDO-  
SO

**DESPACHO**

1. Encaminho os autos à Secretaria da egrégia Terceira Turma a fim de aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito da revisão do item IV do Enunciado nº 331 que compõe a Súmula de jurisprudência do TST, diante dos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-615.639/99.6 1ª Região**

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
EMBARGADO : PEDRO HERMÍNIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho de fl. 37, que invocou o Enunciado nº 221 do TST para denegar seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02/05, alegando que a questão não é de cunho interpretativo, e que a decisão recorrida teria extrapolado o pedido do autor.

Todavia, o presente recurso foi interposto após o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que exige o traslado do instrumento de procuração do advogado do agravante, procedimento que não foi observado, por isso, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, a formação foi levada a cabo de modo deficiente, haja vista que o único documento que informa a existência de eventual instrumento de mandato (fl. 10), não se encontra autenticado, consoante o disposto no artigo 830 da CLT.

Portanto, nos termos do artigo 896, § 5º, *in fine*, consolidado, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente

**PROCESSO TST-AIRR-615.656/99.4 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA  
GLÓRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
AGRAVADO : FRANCISCO SANTOS FERREIRA DE  
BRITO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ÇOÇTA PONTES



**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho que negou seguimento a seu recurso de revista, por óbice dos Enunciados 126 e 221, ambos desta c. Corte Superior, vem a reclamada interpor o presente agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista preenchia todos os requisitos de admissibilidade. Alega que a v. decisão agravada não analisou corretamente a revista, pugnando pela sua reforma.

Verifica-se, de plano, que o presente agravo não merece seguimento, eis que sua formação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque não trasladada a cópia do instrumento de procuração que confere poderes à ilustre subscritora da minuta do recurso para representar a parte em juízo, peça considerada obrigatória na formação do agravo de instrumento.

Acrescente-se que o instrumento de procuração de fl. 16 não se presta a regularizar a representação, eis que outorgado por quem não é parte neste processo, tendo-se, pois, como inexistente a referida outorga. Assim, tal vício projeta-se para o substabelecimento de fl. 16-v. que confere poderes à Dra. Kátia Barbosa da Cunha.

"Ad argumentum", ainda que se considerasse a outorga de fl. 16, a cópia trasladada desatende ao disposto no art. 830 da CLT, pois desacompanhada da necessária autenticação. O fato de haver autenticação no verso, onde consta o substabelecimento, não desobriga a parte de autenticar também o anverso, pois são documentos distintos. Neste sentido, esta c. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento: "*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados*". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime.

Desta forma, em face da ausência de peça considerada obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Presidente e Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-359.258/97.5 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NILSON DORNELLES  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª ANA MARIA FRANCO SILVEIRA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AI-RR-472.048/98.5 - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADOS : DRS.  
EMBARGADO : JOSÉ VALDIR PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR.

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Reclamante-Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, de de .

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-449186/98.4 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
EMBARGADO : NORBERTO KESSELI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-537581/99.3 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : LUÍS FERRI  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao agravado para, se tiver interesse em fazê-lo, impungar os embargos declaratórios do agravante.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de abril de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-538.196/99.0 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : EDELCEI BORGES CANSIAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado se manifeste sobre os embargos declaratórios do agravante, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, de março de 2.000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-538.294/99.9 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : PEDRO PAULO GUEDES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado se manifeste sobre os embargos declaratórios do agravante, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, de março de 2.000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-539.023/99.9 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADA : ANA LÚCIA RAYMUNDO ABREU

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravada se manifeste sobre os embargos declaratórios do agravante, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, de março de 2.000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-542457/99.1 - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR S.A. BASTOS  
EMBARGADO : INAILDE CRUZ SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO :

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-542525/99.6 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO  
EMBARGADO : MILTON SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA FEOLA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-542529/99.0 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR S.A. BASTOS  
EMBARGADA : MARIA NEUSA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-566.621/99.7 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO : ALEXSANDRA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado se manifeste sobre os embargos declaratórios do agravante, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2.000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-587.673/99.8 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARFAN

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado se manifeste sobre os embargos declaratórios do agravante, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2.000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora



**PROC. Nº TST-ED-AIRR-595.156/99.7 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AGRISA - AGRÍCOLA SERINGALISTA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES  
EMBARGADO : DORIEL BEZERRA DIAS  
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**DESPACHO**

Considerando que no julgamento dos presentes embargos declaratórios pode ocorrer modificação do decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-599.936/99.7 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO CAPELLA  
ADVOGADO : DR. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado se manifeste sobre os embargos declaratórios do agravante, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-600.348/99.1 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO  
EMBARGADO : SUELI MARIA BRAGA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado se manifeste sobre os embargos declaratórios do agravante, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-601.241/99.7 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO : ADIR BORCK  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado se manifeste sobre os embargos declaratórios do agravante, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-601.826/99.9 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDO-RADO - AME  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
EMBARGADO : ALMIR GERMANO AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO

**DESPACHO**

Tendo em vista o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravado se manifeste sobre os embargos declaratórios do agravante, se tiver interesse em fazê-lo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2000.

JUÍZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-269.093/96.4 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - BANERJ  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : JOAQUIM ANTÔNIO SEBASTIÃO MONTEIRO SIMÕES DE CARVALHO, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - BANERJ  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl.582, lavrado pelo então Ministro Lucas Kontoyanis, foi anunciada a interposição de Embargos de Declaração pelo reclamado e determinada a notificação à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

Tendo em vista, contudo, que, além do BANERJ, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA também apresentou Embargos Declaratórios, com pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo aos Embargados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - BANERJ e JOAQUIM ANTÔNIO SEBASTIÃO MONTEIRO SIMÕES DE CARVALHO o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-345.403/97.2 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : JOSÉ GARCIA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-348.085/97.3 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOÃO ANDRÉ MALESKI  
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-354.873/97.7 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
EMBARGADA : CERVEJARIA SERRAMALTE S/A  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-354.876/97.8 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : ANDRÉ LUIS DE LIMA DARGELLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-354.932/97.0 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : LUIZ ALBERTO KOTTWITZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-354.947/97.3 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIA GECI SANTANA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-338.894/97.0 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO A.F. PENNA FERNANDEZ E RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADA : ALVANITA ARAÚJO COUTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR C. RIBEIRO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, ALVANITA ARAÚJO COUTO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-342.529/97.8 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO TELES DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA PRÓ

**DESPACHO**

À fl.256, o Reclamante anuncia sua desistência do recurso de revista interposto (art. 501 do CPC).

Em face do exposto, devolvam-se os autos ao TRT de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-350.426/97.8 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS MELO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-383.055/97.7 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
RECORRIDO : LEVI CARVALHO  
ADVOGADA : DRª ENEIDA SOUTO

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que à fl.103 a empresa pleiteia concessão de mais cinco dias para manifestar-se sobre a petição apresentada pelo Reclamante.

Pela petição de fl.105, referindo-se a um pedido de desistência elaborado pelo autor, apresenta sua não aprovação, deixando assentado, todavia, que a única hipótese em que anuiria com a desistência, seria no caso de renúncia aos direitos decorrentes da relação de emprego.

O Reclamante, atendendo a solicitação da empresa, informa sua renúncia aos direitos decorrentes da relação de emprego, na forma do artigo 269, V, do CPC (fl.109).

A demandada anui com o pedido do Reclamante e requer a extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do CPC (fl.114).

Ocorre que a primeira petição, a que o Reclamante anuncia sua desistência, não se encontra afixada nos autos, tampouco o advogado subscritor da peça de fl.109 - Dr. Wander Ramage - possui poderes para atuar no feito.

Em sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamante junte a procuração do Dr. Wander Ramage, com poderes expressos para renunciar os direitos decorrentes da relação de emprego.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-435.384/98.5 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADA : DRª VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ CHAVES SIMÕES  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Reclamante-Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.356/98.3 - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRIDOS : MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA E MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
ADVOGADOS : DRS. SÍLVIO VIEIRA LOPES E AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO**

O eg. 14º Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.65/68, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, a teor do artigo 37, II, da Constituição Federal, porém com efeito *ex nunc*, determinando a exclusão da dobra salarial e a correção do erro material contido na sentença para fazer constar salários atrasados de setembro a dezembro de 1996, mantendo, no mais, a sentença (fls.65/68).

Récurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, às fls.57/63, onde o Recorrente aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88, 158 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a declaração de nulidade absoluta, gera efeitos *ex tunc* e que, no caso, para se evitar enriquecimento sem causa é devido apenas o salário *stricto sensu*.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl.71, não merecendo razões de contrariedade.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual, à fl.87, manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito e requereu preferência para o julgamento, em face da notícia de celebração de acordo entre as partes e pedido de remessa dos autos à JCI para sua homologação (fls.76/77).

Cuida-se de hipótese em que o contrato de trabalho iniciou-se em 27 de janeiro de 1994.

A decisão Regional, como visto, está manifestamente contrária à jurisprudência predominante neste Tribunal.

A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando nenhum efeito de ordem trabalhista, ressalvando-se, apenas, o direito à contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.

O provimento de cargos ou empregos na Administração Pública pressupõe investidura regular. A tese da prevalência da "realidade" não pode sobrepor-se à ordem constitucional (art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna), que exige a prévia aprovação em concurso público. A declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a contratação.

Entretanto, não obstante a ocorrência da contratação irregular, torna-se impossível a recondução das partes ao *status quo ante*, pela irreversibilidade da prestação de serviços efetivamente havida. Em assim sendo, impõe-se reconhecer ao trabalhador o direito à contraprestação pelos serviços, com natureza salarial, por respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, como vem entendendo a ilustrada SDI ("Orientação Jurisprudencial" nº 85).

Pelo exposto, com fundamento no item III da Instrução Normativa nº 17, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de novembro de 1988, no âmbito da Justiça do Trabalho, dou provimento ao Recurso para, declarando a nulidade *ex tunc* do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação devida pelos dias de efetivo trabalho.

Custas, invertidas na forma da lei, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presente o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e as Sras. Juízas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Beatriz Brun Goldschmidt. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Dan Carai da Costa e Paes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 414499/1998-2 da 2ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Maurício Geraldo Torres e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 429955/1998-6 da 4ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado(s): Florindo Silveira Pacheco e outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433201/1998-0 da 2ª Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442572/1998-2 da 2ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sérgio Pinheiro, Advogado: Dr. Jaime Camilo Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443066/1998-1 da 2ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Agravado(s): Francisco Bezerra de Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447915/1998-0 da 4ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Agravado(s): José Luiz Novo Villodre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452336/1998-5 da 2ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Maria Cleonice Soldan Lopes, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 454091/1998-0 da 2ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comercial e Pavimentadora Riuma Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Gomes da Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455602/1998-2 da 2ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Antônio Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472047/1998-1 da 20ª Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Sotero Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 484786/1998-4 da 1ª Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Agravado(s): Antônio Carlos Soares Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501721/1998-0 da 2ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Carvalho, Advogado: Dr. Clésio José Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506970/1998-1 da 1ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adênio de Aquino Silva, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 529365/1999-3 da 12ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Silvano da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para determinar a subida do Recurso de Revista, no seu efeito devolutivo, para melhor análise; **Processo: AIRR - 573226/1999-1 da 8ª Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPDS), Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Agravado(s): Arlinda Irene do Nascimento Falcão e outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 579711/1999-4 da 15ª Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ana Paula Stolf Montagner, Advogado(s): Paulo Gonçalves de Moraes, Advogado: Dr. João Antônio Taccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 597793/1999-0 da 3ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reginaldo Santana de Jesus e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Agravado(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 598836/1999-5 da 15ª Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Ma-





ria Nemízia de Godez, Advogado: Dr. Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 602419/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcelos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Dirceu Cavalheiro, Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 604335/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Humberto Marcos de Vasconcelos, Advogado: Dr. Orlando Gonçalves Narciso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 604485/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Airton Minoggio do Nascimento, Agravado(s): Arnildo Zanella, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606073/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Agravado(s): José Carlos Vieira André, Advogado: Dr. Eliane Mendes Scheidegger, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606074/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Luís Fernando da Conceição Vitória, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606077/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Agravado(s): Renato Bonfim, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606078/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elaine Santos Mesquita, Agravado(s): Luís Mário de Souza Calonga, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606081/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Barbosa Lyrio, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 606431/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Galeto Diplomata Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Bianca Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606433/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Seabra de Oliveira, Agravado(s): Wagner Francisco da Costa, Advogada: Dra. Vera Lúcia Antonini Sales, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606434/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dilson Rosa Lima e outro, Advogado: Dr. Sidarta Albino de Mesquita Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606436/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ingoyen Peduzzi, Agravado(s): Adilson Simões dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, rejeitando preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 606439/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Manoel Carlos Canedo, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606485/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Valco Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Vanderlei Maximiliano Machado, Advogada: Dra. Valdete Ronqui de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606486/1999-6 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cooperativa de Eletrificação Rural Anita Garibaldi Ltda. - CERGal, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Agravado(s): Ademir dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606487/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rogério Ildefonso Cury, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606488/1999-3 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Agravado(s): Cinclair Leite, Advogado: Dr. Venícios Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606489/1999-7 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Elenir Lopes Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Rafael Romeu Iglesias do Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606574/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Aldo José Muehlbauer, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606793/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lilian Magda Aguiar Macedo Chaves, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606794/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Paulo Cesar de Miranda Maia, Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do

agravo; **Processo: AIRR - 606797/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): José Nelson Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606800/1999-0 da 20a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Retífica Aracaju Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Raimundo Moura Gonzaga, Agravado(s): Osias Batista de Souza, Advogada: Dra. Acácia Gardênia Lelis Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606803/1999-0 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Nerisvaldo Alves Cantuária, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606805/1999-8 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Euzébio Floripes da Silva, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606807/1999-5 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de São José da Laje, Advogado: Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Gerivan Lúcio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606810/1999-4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-606811/1999-8, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Dilermano de Sena Nunes e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606811/1999-8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-606810/1999-4, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Dilermano de Sena Nunes e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 606812/1999-1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-606810/1999-4, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Agravado(s): Dilermano de Sena Nunes e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 606830/1999-3 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Pisoforte Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Valdecir Santana, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607699/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Sérgio Dantas, Advogado: Dr. José Leopoldo Felix de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607704/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Café e Bar Euclides da Rocha Ltda., Advogado: Dr. José Argentino da Silva, Agravado(s): Francisca Angelina Pereira de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607707/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Antônio José de Menezes, Advogado: Dr. Maria Gizélia da Silva Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607710/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Antônio Fernando de Oliveira, Advogada: Dra. Sofia Castro Gonzalez, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 607712/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Walter Castilho, Advogado: Dr. José Branco Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607714/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Wicar de Lima, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Fluminense Football Club, Advogado: Dr. Carlos Almir dos Santos de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607718/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. José Velloso, Agravado(s): Jorge Francisco Filho, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio dos autos à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso; **Processo: AIRR - 607720/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cécero Valente, Agravado(s): Amarilho Ferreira, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 607897/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Sebastião Quirino da Silva e outro, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607901/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Antônio Alves Cabral, Advogada: Dra. Lilia de Abrujo Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

**607902/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Estácio de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 607903/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Marilane Spindola, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Decisão: unanimemente, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do recurso, arguida pelo Ministério Público do Trabalho; e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 608423/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ilse Ximena Castro Poblete, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 609999/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Domingos Peres Barros, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611492/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas, Agravado(s): José das Graças Azevedo, Advogado: Dr. Adonis Barbosa Escorcel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611527/1999-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-611528/1999-7, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Agravado(s): Jehovah Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611528/1999-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-611527/1999-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Jehovah Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611530/1999-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Akzo Nobel Coatings Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Zamir Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Osório Sérgio de Souza Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611531/1999-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Salvador da Silva Pinheiro, Agravado(s): Luiz Antônio Tavares da Silva, Advogado: Dr. Zuleika Maria Gregory de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611532/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademir dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611533/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Raimundo José de Lima Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa, Agravado(s): Restaurante Montanha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611534/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Delano de Barros Guaiurus, Agravado(s): Sebastião Francisco de Moura Filho, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611535/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Associação dos Proprietários e Moradores do Vale do Eldorado - AME, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Agravado(s): João Faria, Advogado: Dr. James Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611536/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Dulce Maria de Paula Santos e outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611537/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Exprintor Losan S.A. e outro, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Soraia Moraes Alves Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Bessone, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611538/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Moacir Luiz Muniz Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611539/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Rovâni Miquelito de Sant'Anna, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611540/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Severino Clementino Gomes, Advogado: Dr. Luís Otávio Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611541/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Nelson Gomes da Rocha, Agravado(s): Marcos Luiz Hols, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611542/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alexandre Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria da Glória Marfori Botelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611543/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): RM dos Santos Colégio Santa Ana Ltda., Advogado: Dr. Kelly Santos e Santos, Agravado(s): Wanilze Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611544/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Jorge Ferreira Nascentes, Advogada: Dra. Ana Sara Korenchender, Decisão: unanimemente,



negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611545/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Maria Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Hilda Lourenço Dias Agharian, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611546/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Rafael Bevilacqua, Agravado(s): Francisco Carlos Agostinho Sales, Advogado: Dr. Caetano Mari, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611547/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ciferal Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Roque Rangel, Agravado(s): Francisco Inácio Ferreira, Advogado: Dr. Alcindo José Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611548/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Manuel Antônio Oliveira Cachinho, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvaenga, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Marcelo Branco Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611549/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Agravado(s): Cláudia Regina Rodrigues de Moura, Advogado: Dr. Eduardo de Abreu e Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611551/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611552/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sueli Leite, Advogado: Dr. Marilene Corrêa de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611553/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alexandre Caesar, Advogado: Dr. Ivan Nunes Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611554/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Conservadora de Limpeza Vieira Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Maria da Conceição Nascimento Borges, Advogado: Dr. Osman da Silva Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611555/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. William Figueiredo de Oliveira, Agravado(s): João Pinto Medeiros, Advogada: Dra. Isis Antunes da Silva Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611564/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Haleh Sleman Ebrain, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Agravado(s): Rioterra Serviços Técnicos Ltda., Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611565/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Flávio Tavares Leão, Agravado(s): Geraldo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611567/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maciel Benedicto Tavares (Espólio de), Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Agravado(s): SO-TEMIL - Sociedade Técnica de Manutenção, Instalação Elétrica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. Humberto Teixeira Diegues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611640/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Daniel de Lima, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611653/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Manoel Oliveira Neto, Advogado: Dr. Simone Cristina Garcia Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611668/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sandra Gomes, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611675/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Emanuel Gomes da Costa, Advogado: Dr. Nilson Souto Gomes, Agravado(s): Associação Brasileira de Assistência aos Cancerosos - ABAC, Advogado: Dr. Germano Kamaroff, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611677/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Luiz Alberto Ramos Rangel, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611679/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611683/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aline Giudice, Agravado(s): Vera Lúcia de Aragão Batista, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611684/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Vera Lúcia de Aragão Batista, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611685/1999-9 da 1a.**

**Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Elenice de Oliveira da Mota, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611686/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. João Aires Caldeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611688/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Crispim de Souza, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611692/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Luíza de Sá Figueira, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Agravado(s): Município de Paraíba do Sul, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611693/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Condomínio do Edifício Maria Luíza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Severino Albino da Luz, Advogado: Dr. Carlos Magno Franca de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611694/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Aderval Moreira Atanázio, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611695/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edna Esmeralda Machado Brito e outros, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611697/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Agravado(s): Café Copa Rio Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611899/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Edgar Grosso, Agravado(s): Sinvaldo dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Arnaldo Gomes Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611900/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mateus Costa de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611901/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mateus Costa de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611901/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mateus Costa de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611902/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Agravado(s): Valdir Guedes da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 611903/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Agravado(s): Francisco Mineiro Aguiar, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611904/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Daniel Benedicto de Lira, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611905/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): Cláudio Francisco da Cruz (Espólio de), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611906/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transportadora a Preferida Ltda., Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Sílvia da Silva Santos, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611907/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Moacir Longuini, Advogado: Dr. Daniel Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611909/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Felicitas Comercial Inc. & Cia., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Agravado(s): Cleide da Costa Grossi, Advogado: Dr. Norton Villas Bôas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611910/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Solventex Indústria Química Ltda., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Nunes, Agravado(s): José Ronaldo Alves Pereira, Advogado: Dr. Ari Ernani Franco Ariola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611911/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado(s): Rogério de Souza Lima, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611912/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mauro Massami Terao, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611913/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ademir de Oliveira Costa, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611914/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado,

Agravado(s): Pedro Quirino de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Eunice de Oliveira Gironde, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611916/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rudyard Trani, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogada: Dra. Eunice Maria Xavier Feigel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611917/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Agravado(s): Ronaldo José dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611918/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Intermédica Sistema de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Lucanchuc, Advogado: Dr. Edna Bailstem, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611919/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ana Lúcia Falcão Paiva Magalhães e outras, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611920/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ana Lúcia Falcão Paiva Magalhães e outras, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611921/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ilídio de Jesus Vilela, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Ana Maria Voss Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611922/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): José Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Pedro Wagner Assed Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611923/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Arinaldo Pedro Cruz de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado(s): Laboratórios Sinfarma S.A., Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611924/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Antônio Carlos de Moura, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611925/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Agravado(s): Restaurante Paulista Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manuel Saraiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611927/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge de Oliveira e outros, Advogado: Dr. José Luiz Fontoura de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611928/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Rozana Conceição Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611929/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurício Duarte Noronha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 611930/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 611932/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Sidney Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Anna Bogéa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612006/1999-0 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Paulo Daniel de Souza Nunes, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612041/1999-0 da 7a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado(s): Luiz Flávio Martins Pinto, Advogado: Dr. Luís Flávio Martins Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612042/1999-3 da 7a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Editora Verdes Mares Ltda., Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): Francisco Alexandre Bernardino Furtado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612044/1999-0 da 7a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): João Batista de Souza, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612053/1999-1 da 7a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Brasileiro Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva Gaspar, Advogado: Dr. Germano Silveira de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612055/1999-9 da 7a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cláudia Regina Cruz de Sousa, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Casa Pio Calçados Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612058/1999-0 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz





Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Brito Raposo, Agravado(s): Antônio de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Manoel Romão Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612063/1999-6 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Clube de Regatas Brasil - CRB, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): Everaldo dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira Angelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612065/1999-3 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Limpl - Serviços de Vigilância e Terceirização Ltda., Advogado: Dr. Gláucio José Barros da Silva, Agravado(s): Luciano Marques da Silva e outro, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612067/1999-0 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cícera de Moraes Belo e outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência - Facial, Advogado: Dr. Valtér José Vieira Calazans, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612068/1999-4 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Orlando de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Agravado(s): Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência - Facial, Advogado: Dr. Valtér José Vieira Calazans, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612069/1999-8 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins, Agravado(s): Gilson Menezes das Chagas Júnior, Advogado: Dr. Felipe de Pádua, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612071/1999-3 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fernando Ney Mello Ramalho de Azevedo, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Ribeiro, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612083/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Transbracal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Carlos Coersi, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612089/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Magnovaldo Borges dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Município de Cubatão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612791/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Therezinha de Mello Souza, Advogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612792/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Predileto Pena Branca Alimentos S.A., Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Samuel Viana da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612794/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Real de Crédito Imobiliário e outro, Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Fernando Carpinelli, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612795/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria das Mercês Pinto, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 612796/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Martinha das Graças Cândida Sousa, Advogado: Dr. Edivaldo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612797/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Agravado(s): José Valter Soares, Advogado: Dr. Darcy Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612798/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Evandra Rocha, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612799/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Paranapanema S.A. Mineração Indústria e Construção, Advogado: Dr. Rômulo de Gouveia, Agravado(s): Helena Lopes Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612800/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Erevan Engenharia S.A., Advogada: Dra. Selma Mara Gasperoni, Agravado(s): Almir Pires de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612801/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valmir Maximiano de Souza, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Agravado(s): Indústrias Orlando Stevaux Ltda., Advogado: Dr. Marisa Teixeira Gonzalez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612802/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Milton Marques, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Agravado(s): Serrana S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612803/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Dr. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): Cláudio Caccioli, Advogado: Dr. Nelson Rubens de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612804/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Grellet de Figueiredo, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612805/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Porto Via-

gens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Cassoli, Agravado(s): Jair Aparecido Premazzi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Saraiva Souto de Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612806/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): José Roberto de Castro, Advogado: Dr. Luís Henrique de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 612807/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Itaotec Philco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elide Bernardes de Moraes, Advogado: Dr. Clovis Barbosa Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612809/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Solange Cristina Miotto, Advogado: Dr. Jefferson André dos Santos, Agravado(s): Wall Mart do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612810/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Viatic Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Neuzo Alcaro, Agravado(s): Ana Pereira Viana, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612811/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): João Bosco de Carvalho Valadares, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Ciba Geigy Química S.A., Advogado: Dr. Waldyr F. de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612813/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norivaldo Carvalho da Silva, Advogado: Dr. João Batista Alves de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612814/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Gomes da Costa e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612815/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cícero Aparecido Antônio e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Agravado(s): Fleet Car Rental Ltda., Advogada: Dra. Ana Regina Bezerra Scigliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612816/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Leonardo da Hora Carvalho, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612817/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alecio Gramignolli, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612819/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Sérgio Margado Saldanha, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612820/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Lincú Alvares, Agravado(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Adeldo do Valle Sousa Leão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612821/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ailton Marzullo e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 612822/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rose Felipe de Souza, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Agência Pública de Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Candido José de C. B. Victal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612823/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ofélia Lipas Pillares, Advogado: Dr. José Sílvio Trovão, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612971/1999-2 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Josefa Dantas de Paiva Jales e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612972/1999-6 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Severino Oliveira dos Ramos e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612973/1999-0 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Magna Maria Maia do Rêgo e outra, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612974/1999-3 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Lúcia de Fátima Paiva de Araújo e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612975/1999-7 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Luciene Germano da Silva e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612976/1999-0 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Raimunda Fernandes de Brito e outros, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612979/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt,

Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., Advogado: Dr. Robertson Alves Mendonça, Agravado(s): Ailton Sanchez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612980/1999-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Projecom Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Agravado(s): Guilherme Laudemir Ferreira, Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612981/1999-7 da 18a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adão Donizete de Sousa, Advogado: Dr. Iron Messias de Oliveira, Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612985/1999-1 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Adelson Wotkoski e outros, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612988/1999-2 da 16a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Raimundo Vieira Santos, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Bento Berto Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612998/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elza de Sousa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Sandoval da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 612999/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, Advogada: Dra. Maria Gabriella Fogli, Agravado(s): Ocimar José Scapinello, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613001/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Orvalina Silva Guedes, Advogado: Dr. Gilberto Cedano, Agravado(s): Clínica Médica Auxiliar S.C. Ltda., Advogada: Dra. Virginia Fanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613002/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Statione Manobristas e Estacionamentos Ltda., Advogado: Dr. Deise Aparecida Aien, Agravado(s): Noel Dias Santana, Advogado: Dr. Gilberto Cedano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613004/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Elias Manoel da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613006/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Heloisa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Sieyla de Carvalho Pinto da Silva, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613008/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Calçados Kalaigian Ltda., Advogado: Dr. Joana Lúcia da Silva, Agravado(s): Elizeu Marques de Almeida, Advogado: Dr. Marly de Souza Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613011/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Frederico Guilherme Scherschmidt, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Agravado(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613012/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Lourivaldo Aparecido Souza Cerqueira (Espólio de), Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613014/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Farias Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613063/1999-2 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sebba Comércio de Divisórias e Forros Ltda., Advogado: Dr. Iran Amaral, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira, Agravado(s): Gilson Santos Brandão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613265/1999-0 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Sucessora da PORTOBRAS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Dermival Vieira da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613266/1999-4 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Sucessora CAEBB), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Telma Eustáquio de Souza Dias, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613267/1999-8 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Luzia Lúcia da Silva Buzzin e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613268/1999-1 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal - (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Raimunda Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613269/1999-5 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Celina Martins dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613271/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ana Lúcia Seixas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sesc - Serviço Social do Comércio, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613272/1999-4 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**





**AIRR - 613274/1999-1 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Sucessora CAEEB), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Ruth Leão Arantes Santos Vasconcelos e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613275/1999-5 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Geny Salgado Soares e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613283/1999-2 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Maria Lina Rodrigues de Jesus e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613284/1999-6 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Iblândionir Moreira Cavalcante, Advogada: Dra. Yara Gissoni Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Inayana Laurentino de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613287/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Móveis Corazza S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): José Antônio dos Santos e outros, Advogado: Dr. Hildebrando R. de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613294/1999-0 da 7a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Maria Ione Silva dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613296/1999-8 da 7a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Maria da Conceição Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613297/1999-1 da 7a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fideralina de Queiroz Campos Silva, Advogada: Dra. Maria Jucely Fausto de Oliveira, Agravado(s): Confeções Guarapés S.A., Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613298/1999-5 da 7a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lojas Paraíso Ltda., Advogado: Dr. Laudemir Lopes Bacelar Júnior, Agravado(s): Aurélio Aldo Damasceno, Advogado: Dr. Luiz Martônio Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613302/1999-8 da 7a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Francisco Andrade Silva, Advogado: Dr. Francisco David Machado, Agravado(s): RAFA - Condomínio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa Hissa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613304/1999-5 da 7a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Arilson da Silva Sousa, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Cantina Britânica Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio de Pontes Brígido, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613306/1999-2 da 7a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jucelania Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Jucely Fausto de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Médica Cirúrgica São Sebastião Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613308/1999-0 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Agravado(s): Adélino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Torrezani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613310/1999-5 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado(s): Max William Martins, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613314/1999-0 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Agravado(s): Maria Miqueas de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613324/1999-4 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Maria Helena Barreto da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613325/1999-8 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Orestes Pereira Mendes, Advogado: Dr. José Loureiro Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613326/1999-1 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva Batista, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613405/1999-4 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): IES-BEM - Instituto Espírito Santense do Bem-Estar do Menor, Advogado: Dr. Rogerio Bermudes Musiello, Agravado(s): Lourival Lopes Cunha e outros, Advogado: Dr. Sebastião José Sabino Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 613415/1999-9 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Cláudio Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Flavio Galimberti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614310/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Olga Catrib Guimarães, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614312/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Celso Pereira Soares, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614313/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,

Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Eduardo Mônica Lopes, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614314/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Pinto Madureira e outros, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614331/1999-4 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Davi Geraldo Bispo e outros, Advogado: Dr. Aubenice Maria dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614333/1999-1 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Gentil Lins de Araújo, Advogado: Dr. Anselmo Pacheco de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614334/1999-5 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614336/1999-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Agravado(s): Antônio Bernardo da Silva Filho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614337/1999-6 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cival - Comércio e Indústria Wanderley Ltda., Advogado: Dr. João Reinaldo Prota Filho, Agravado(s): Marcos Fernando Correia, Advogado: Dr. Iracema Cortizo de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614338/1999-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Ronaldo Galvão dos Santos, Advogado: Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614341/1999-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alufzio Paulino da Silva, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614342/1999-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Elza Carolina Medeiros de Araújo e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira Vitorino, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614345/1999-3 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Márcia Maria e Silva, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614346/1999-7 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Destilaria J B Ltda., Advogado: Dr. José Fernando de Souza Moura, Agravado(s): Tércio Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Ivandete Maria da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614350/1999-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Tenório Sobrinho e outros, Advogado: Dr. José Tenório Sobrinho, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Aglaillon Patrício de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614352/1999-7 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Hayvelton Corte Real Pyrro Sobrinho e outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614353/1999-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): SIRGA - Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Agravado(s): João da Silva Borges, Advogada: Dra. Evandra Guerra de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614356/1999-1 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Moacir Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614357/1999-5 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Luiz Rodrigues de Almeida Neto, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614358/1999-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Luciano José Pereira Pessoa e outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614359/1999-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Espesende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614361/1999-8 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado(s): João Batista Cardoso Dias, Advogado: Dr. Vancílio Marques Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614577/1999-5 da 17a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Helga de Holanda Ständer e outros, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Agravado(s): Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614601/1999-7 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Kival Pereira de Medeiros, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614602/1999-0 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,

Agravante(s): José Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614603/1999-4 da 13a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Hospital Samaritano Ltda., Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Agravado(s): Rosângela Pereira de Assis, Advogado: Dr. Wilson José da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614606/1999-5 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Comando Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): Eliel Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Mirtes Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 614607/1999-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Dimpus Confeções e Artigos Pará Presentes Ltda., Advogado: Dr. Rosângela de Melo Cabú Arcoverde de Souza, Agravado(s): Almiracy Gomes Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614608/1999-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Alena Magda de Araújo Rafael, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614610/1999-8 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Fernando Antônio de Lima, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 614611/1999-1 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Nielsen José Madeira da Costa, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 614612/1999-5 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Francisco Alcir Bendo dos Santos, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 614613/1999-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Jonas Milson da Cruz, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615191/1999-7 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Anastácio da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615192/1999-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Esmeraldo Batista Leal, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Agravado(s): Urbano Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luís Mayer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615194/1999-8 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): ADVANCE - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): Isaias Francisco Bezerra, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615197/1999-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Elisabete Soares de Brito Fernandes Basílio, Advogado: Dr. José Roberto de Barros Pinto, Agravado(s): Iramildes Soares da Silva, Advogado: Dr. Luciene do Nascimento Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615199/1999-6 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Seguros Minas Brasil, Advogado: Dr. Antônio Roberto Cruz de Farias, Agravado(s): Maria Suelly Ferreira, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615200/1999-8 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Natércio de Aguiar Barbosa, Advogada: Dra. Sandra Mary T. Godói Soares, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Tereza Tenório, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615201/1999-1 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado(s): Alcideia Maria Ferraz Moreira, Advogada: Dra. Janeceli Plutarco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615202/1999-5 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maria Natércia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Município de Olinda, Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615205/1999-6 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Agravado(s): Marcelo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Alberto Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615206/1999-0 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales, Agravado(s): Lídio Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615302/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Carlos Roberto Bittencourt Sampaio, Advogado: Dr. Jorge Ricardo C. Pereira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615312/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Débora Valente de Castro, Advogado: Dr. Delson de O. Manfrinato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615385/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco San-



tander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Flávio Sequeira Netto, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615386/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Alexandre José Soares Moreira, Advogada: Dra. Iraildes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615387/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Gabriel Raimundo de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Agravado(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. João Vivanco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615388/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Édson Tomáz de Aquino, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615389/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Insol Indústria de Sorvetes Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado(s): Francisco Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Villas Bôas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615390/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Admilson Donizete Di Santo, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615391/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Raimundo Severino dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615392/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luís Balbino de Lima, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 615459/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Lucas Correia Cabral, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615652/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Alessandra Vieira e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 626376/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Adelfira Antunes de Souza Cammona e outros, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 627761/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo da Cruz, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Simon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628060/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Aurora Arias Tigan e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628224/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Pedro José de Andrade e outros, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628279/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Estevão de Camargo Lara, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631610/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Carlos César Clemência e outro, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631748/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Hadar Ezer Batista Miguel, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 631903/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Agravado(s): Luiz Carlos Farto, Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator e revisor, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 634350/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Carlos Rocha, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ademir Gaspar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634456/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João do Vale, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634459/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Antônio Carlos Santonini, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634497/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ezequias Leite da Cruz, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Biazzo Simon, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 634499/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli

relli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Agravado(s): Hamilton Leandro Solano Lopes e outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 635456/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Francisco de Assis Vieira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 635577/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Mário Borges de Moraes e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636128/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Lincoln Thomaz e outro, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 636764/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): João Maria Chaves de Oliveira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636812/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Francisco Fantini Neto, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636862/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Amador Alves de Oliveira, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 247423/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Derocy Menezes Martins, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 264599/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Mocos de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a legitimidade do sindicato apenas quanto aos associados, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, quanto aos demais, nos termos do art. 267, VI do CPC; **Processo: RR - 312513/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Herclílio Moreira de Sant'Anna, Recorrido(s): José Carlos Ribeiro Torres, Advogada: Dra. Wilma Oliveira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação dos art. 41 e parágrafos, 173, § 1º, CF/88 e 19, ADCT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas, devidamente atualizadas; **Processo: RR - 315304/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Alao Maria da Conceição, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da reclamada, por atrito com o En. 331, II e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, porém, o reclamante do seu pagamento na forma da lei, prejudicando o recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 324938/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Rodrigues Coutinho, Advogada: Dra. Maria Neide Marcelino, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 334405/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Iracylio Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 335836/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mesbla - Lojas de Departamento S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): José Tupinambá Machado Farias, Advogada: Dra. Irma Lopes da Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; **Processo: RR - 337765/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Maria Berenice Terrabuio Soares, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 338689/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BNDES Participações S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Celso da Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação legal, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para remeter os autos ao Tribunal Regional de origem para determinar o julgamento dos Em-

bargos Declaratórios de fls. 81/82, como entender de direito, eis que nula a decisão de fls. 88/90; **Processo: RR - 338902/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Textil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Sebastião Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto à indenização do PIS e seguro desemprego e por contrariedade ao Enunciado nº 219 no respeitante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e negar-lhe provimento no pertinente à indenização do PIS e seguro desemprego; **Processo: RR - 342237/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Neves e outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 345395/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): Elio Bundim de Campos, Advogado: Dr. Silvio Luiz Ulkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 345424/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Jadir Silva de Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Forbeck de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 356021/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Flávio Pereira, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição da República e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 240/242, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que analise todos os pontos debatidos nos Embargos de Declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 357089/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Ines Elias Gardin, Advogada: Dra. Janice Moraes Amaral Paulo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 359421/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edith Rachel Tanchella, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Dorival Zumelli, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "incentivo à aposentadoria", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 359448/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Osni Jeske, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 359958/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marilena de Carvalho, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): OPEN - Organização Predial, Empreendimentos e Negócios Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360050/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Boremore Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Josivan Lima de Albuquerque, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 360053/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cocane - Cooperativa Central Agrícola do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Recorrido(s): Manoel Antônio da Silva, Advogado: Dr. Cícero José Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 308 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores a 25.08.87; **Processo: RR - 360937/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Gilberto Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Angela Cristina Contin Veroneze, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à multa do art. 477, consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; **Processo: RR - 360939/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valter Tenório dos Santos, Advogado: Dr. Jerônimo Borges Pundek, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 361004/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Hospital Infantil "Francisco de Assis", Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim/Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 386420/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas de Imbituba, Advogada: Dra. Angela Silveira Balthazar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Imbituba, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 412835/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rosângela Faria Pontes e outra, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 412960/1997-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária





Federal S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo, Recorrido(s): Isac Dias da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos Planos Verão e Collor por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste pela URP de fevereiro de 1989 e pelo IPC de março de 1990. Ainda à unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante ao Plano Bresser e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 416109/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Osmar Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicuado Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 416249/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Horácio Felix Pereira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicuado Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 421902/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo, Recorrido(s): José Batista Dantas, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 422092/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Cláudia Aderaldo Cintra, Recorrido(s): José Orlando Duarte, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e por atrito com os Enunciados 219 e 319, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 424392/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Arnt Herbst, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adriano Farias Dulz e outro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a reatuação para constar como Recorrentes Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Centrais Elétricas de Santa Catarina e como Recorrido Adriano Farias Dulz e outro. Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação do art. 37, II e XIII, CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, considerando prejudicada a análise do recurso interposto pela reclamada, eis que os arrestos trazidos para fins de conhecimento voltam-se à questão da limitação da equiparação salarial ao período em que paradigma e paragonado trabalharam juntos; **Processo: RR - 438246/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicuado Pereira, Recorrido(s): Alceu Crozato, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência de julgados quanto ao tema: Descontos Fiscais e, no mérito, dar provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global; **Processo: RR - 438280/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Eduardo Machado e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicuado Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 449463/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Válder Frigo, Recorrido(s): Célio Moreira da Cruz, Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 449555/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Marli Rizzo Genestreti, Recorrido(s): Luiz Carlos Gomes Balthazar, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ranieri Lima Resende; **Processo: RR - 451402/1998-6 da 24a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Odair Pereira de Souza, Recorrente(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Recorrido(s): Edson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco, Decisão: unanimemente, conhecer das revistas por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade; **Processo: RR - 451435/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Correia dos Santos, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar sejam efetuados os descontos legais devidos em virtude da contribuição previdenciária e de imposto de renda em época própria, na forma da lei; **Processo: RR - 451437/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Luiz Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 459, CLT e por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que seja efetuada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 452898/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Érico Severino Rosa, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Aluville Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Agenor A. Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 455134/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Borges Barbosa, Advogado: Dr. Dailton da Cunha Veras Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do reajuste salarial de 26,05% correspondente a URP de fevereiro/89 e reflexos, julgando improcedente a reclamatória, com a inversão do

ônus da sucumbência; **Processo: RR - 470509/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Fidência Martins Filho, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda., Advogada: Dra. Liziane A. de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - conhecer da prescrição - contagem do prazo e das horas extras - tempo à disposição do empregador - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à prescrição e dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação, para efeito de cálculo de horas extras, o que exceder a 5 minutos, no término da jornada de trabalho - II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - conhecer apenas do tópico CORREÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho; **Processo: RR - 472046/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Antônio Sotero Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 832, CLT, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para que, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, seja integralizada a prestação jurisdicional, como entender de direito; **Processo: RR - 487897/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Assis Garcia da Cunha e outros, Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 528559/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Reinaldo Paulino Dias, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Restiex Resinas e Auxiliares Têxteis Ltda., Advogada: Dra. Walderez Gomes Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 529201/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Murani Ribeiro Borges, Advogada: Dra. Gloriele das Graças Coelho, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE e outros, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao En. 95/TST, quanto ao FGTS e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, reconhecer a prescrição relativa ao FGTS - trintenária -, nos termos do En. 95/TST, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 590008/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Heldon Chaves Capello Barrozo, Recorrido(s): Mauri Justino dos Santos, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Inconstitucionalidade do Artigo 118 da Lei nº 8.213/91" e "Multa Rescisória (CLT, Art. 477, § 8º). Quitação Incompleta das Verbas Rescisórias". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Contrato de Experiência. Cláusula Assecuratória do Direito Recíproco de Rescisão Antes do Termo Final. Estabilidade Acidentária", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento e seus respectivos reflexos da estabilidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91; **Processo: RR - 590308/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 590317/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Hércules de Lima Mesquita, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário pela contraprestação do trabalho efetuado e não recebido; **Processo: RR - 590702/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Jornal Correo da Paraíba Ltda., Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Recorrido(s): Ana Paula Ribeiro de Barros, Advogado: Dr. José Ulisses Nascimento de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 590817/1999-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Ruberval Alves de Moura e outros, Advogado: Dr. Isabel Pereira Cruz, Recorrido(s): STEM - Eletro-Mecânica e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; **Processo: RR - 591024/1999-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Cely Cristina S. Pereira, Recorrido(s): Elizabeth Fernandes Caggy, Advogado: Dr. Marcos Antônio Martins Afonso, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 592201/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Antônio Dias Alves e outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 596113/1999-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Trikem S.A., Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Plásticas e Similares no Estado de Alagoas,

Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato e extinguir o processo sem julgamento do mérito, invertidos os ônus da sucumbência, vencido o Sr. Ministro, relator, Carlos Alberto Reis de Paula. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 630779/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Neuzo Palmira Vieira Kikushi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baijana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Murício Trindade, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 832, CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, seja integralizada a prestação jurisdicional, como entender de direito; **Processo: RR - 630888/2000-6 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Recorrido(s): Sônia Luiza de Mendonça (Espólio de), Advogada: Dra. Zelia dos Reis Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 630988/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Brás Maximiano, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Ravito Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 632623/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Sinoda Construções S.A., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Recorrido(s): João Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: AG-AC - 621683/2000-6.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Andréa Motta Vasconcelos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 148957/1994-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 259897/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Daphnis Stussi Pedroso, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir, contudo, efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-RR - 309548/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emílio de Souza Campos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer, tão-somente, ser inaplicável, ao caso, a Orientação nº 149 da SDI/TST, e, portanto, do Enunciado 333 do TST; **Processo: ED-RR - 315119/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Neide Maria Veríssimo da Fonseca Maia, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-RR - 324763/1996-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado(a): Antônio Henrique de Mascena e outro, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco; **Processo: ED-RR - 334414/1996-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Zedeir Passamani, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, suprindo a omissão detectada no julgado embargado, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões ao Recurso de Revista, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida; **Processo: ED-RR - 337771/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Mário Frank (Espólio de), Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, acolher os Embargos de Declaração para, com base no Enunciado 278 deste Tribunal, dar efeito modificativo ao julgado, para determinar que sejam observados, no cálculo da complementação de aposentadoria, a média trienal e o teto-limite, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 338692/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Embargado(a): Edivan Lopes de Barros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 342137/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ademar Antunes de Barros e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 342149/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Getúlio Barroso de Souza, Advogada: Dra. Anis Aidar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 342228/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto



Maciel, Embargado(a): Baltazar Melchior Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 342840/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: RICARDO MURY, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): UNIAO FEDERAL - EXTINTO BNCC, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 342843/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: UNIAO FEDERAL (EXTINTA INTERBRAS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): ROBERTO MILEO VIOLA, Advogado: Dr. Albetto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 342853/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Adão Adelor dos Santos e outros, Advogado: Dr. PAULO ROGERIO RIGHI OLIVEIRA, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 357610/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Raul Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração e por reputá-los meramente protelatórios, aplico à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, a ser revertida em favor do Embargado; **Processo: ED-RR - 360025/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Jézio Gonçalves da Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A. e outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 384136/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Peritz Ejnesman, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Institutos de Beleza de Cabeleiros de Senhoras do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 424143/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Etevíno Pietrobelli, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos; **Processo: ED-RR - 450306/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Joaquim Teixeira, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 477843/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Maria Goretti Carvalho e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 477846/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ana Cristina Barbosa Martins Lavareda e outra, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 479195/1998-7 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Iraci Gomes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogada: Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-RR - 511589/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Enéide Lúcia Alves Barcelos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 512247/1998-7 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Francisca Belo Vieira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 512815/1998-9 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Orlandina Fernandes Nascimento e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 512816/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Helofsa Márcia de Menezes e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-RR - 520808/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Severino do Nascimento, Advogado: Dr. Cayro Sobrinho, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração e, por reputá-los meramente protelatórios, com base no artigo 538, parágrafo único do CPC, aplico ao Embargante a multa de 1% (um por cento) a ser revertida em favor do Embargado; **Processo: ED-AIRR - 522309/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Álvaro César Modesto de Val e outros, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos; **Processo: ED-AIRR - 529760/1999-7 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Roberto Matte de Azambuja, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos; **Processo: ED-AIRR - 532845/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João

Cleomar Túra Bizinoto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 532876/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Miguel da Fonseca Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 532877/1999-5 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Antônio de Ávila e outro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 532916/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Romeu da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 532973/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Sônia Maria de Assis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534345/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Adernoel Gomes Cerqueira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534426/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Manoel de Castro, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 534428/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Fábio Carlos Nóbrega Pinto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Embargado(a): Grupo Paulista de Ortopedia S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 536063/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Globo S.A. Tintas e Pigmentos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ulisses Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Álvaro Luís José Romão, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: ED-AIRR - 538878/1999-7 da 20a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Embargado(a): Gérson Matias Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: ED-AIRR - 539461/1999-1 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Robspierre Lobo de Carvalho, Embargado(a): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Antunes Scartezini, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada; **Processo: ED-AIRR - 540880/1999-9 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rápido Marajó Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Francisco dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 541576/1999-6 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Grimaldo Silveira Coutinho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada; **Processo: ED-AIRR - 541618/1999-1 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Raimunda da Silva Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 542534/1999-7 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Célia Maria Gotelipe Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 542614/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Gilson Arruda Grigório, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 542686/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Curso de Idiomas Luziana Lanna Ltda., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Carolina Maria Guimarães Pinto Dias, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada; **Processo: ED-AIRR - 544047/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Antônio Vilaça Ribeiro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada; **Processo: ED-AIRR - 544391/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Embargado(a): Sérgio Venâncio de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada; **Processo: ED-RR - 574464/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Otávio Kviatkovski, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 579182/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Geraldo Pio Siqueira de Vasconcelos, Ad-

vogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 581552/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Anderson Gomes, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Fortilit - Sistemas em Plásticos S.A., Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes o efeito modificativo, conforme voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 583605/1999-8 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Carlos Dantas, Advogado: Dr. Adauto Luiz Siqueira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 584440/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): João Bosco Pereira Leite, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes o efeito modificativo, conforme voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 592997/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Kleber de Castro Reis, Advogado: Dr. Renata Caldas Fagundes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-AIRR - 593357/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wanderley de Lima Moura e outros, Advogado: Dr. Rute Nogueira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada; **Processo: ED-AIRR - 601252/1999-5 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Elizier Santos Leite, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada; **Processo: RR - 337968/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Suely Muniz, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, Advogado: Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental da Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias. O Sr. Ministro, relator, Carlos Alberto Reis de Paula conheceu da revista por divergência quanto à prescrição - termo inicial; **Processo: RR - 529366/1999-7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-529365/1999-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Silvano da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unânime e preliminarmente, sobrestar a revista da Reclamada, em face do provimento dado ao AIRR-529365/99.3 do Reclamante; **Processo: AIRR - 636242/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Maria Emília Silva Matsuda, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

## Secretaria da 4ª Turma

### Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-RR-491.948/1998.2 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BCN - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
EMBARGANTE : EDIRCEU ALBERTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADOS : OS MESMOS

### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos às partes para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-577.686/99.6

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
EMBARGADO : OSVALDO BIANCH CARDOSO  
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**5ª REGIÃO DE SPACHO**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo. Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 2000.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-428.869/98.3 - - 4ª REGIÃO**

**AUTOR** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
**RÉU** : MIGUEL TAYLOR PIRES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER DR. MOISÉS DOS SANTOS LUZ DR. ALFREDO RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Constatando que dos autos principais há a homologação de acordo em nome de MOISÉS DOS SANTOS LUZ, ALFREDO RODRIGUES LOSS, ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA DA LUZ, MÁRIO LUIS LIMA, DOMINGOS DA SILVA LEITE, que desistem da reclamação trabalhista, julgo extinto o processo em relação aos referidos reclamantes.

2. Ratifico a liminar deferida à fl. 121, imprimo efeito suspensivo ao recurso de revista interposto e mantenho a suspensão do mandado de reintegração na RT nº 1.011/95 até o trânsito em julgado da ação quanto aos reclamantes remanescentes.

3. Comunique-se, mediante fax, ao Juiz Presidente da 2ª JCI de Porto Alegre.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST- RR 309 121/1996.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. ADOLFO MOURY FERNANDES E FLÁVIO HENRIQUE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

Ficam intimados os recorridos ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS, nas pessoas dos seus advogados, Drs. Adolfo Moury Fernandes e Flávio Henrique de Souza, a fim de que em 10 (dez) dias manifestem-se sobre o decidido pela MM. Juíza Titular da 7ª J.C.J. de Recife, constante de fls. 848/848, verso:

\* Vistos etc.

Trata-se de pedidos de desistência formulados pelos autores Severino Barbosa da Silva, Domingos José da Silva e Rivaldo Rodrigues da Silva, constantes respectivamente das fls. 715, 717, 732 dos presentes autos, com a concordância expressa da recda às fls. 727 e 770.

Posteriormente os autores Rivaldo Rodrigues da Silva e Domingos José dos Santos ingressaram com petição requerendo a nulidade dos pedidos de desistência alegando coação, ex vi, fls. 771/774.

Todas as petições foram protocoladas após haver o processo subido ao TST, tendo o mesmo determinado a baixa para averiguação dos pedidos de desistência e da alegação de nulidade, conf. despacho de fls. 845.

Tomados os depoimentos dos autores desistentes, proferiu este juízo despacho às fls. 841 para retorno dos autos, haja vista à época já se encontrarem sob a jurisdição do Colendo TST.

Conquanto, data vênua, entenda este juízo de 1º grau que a competência funcional para análise e deferimentos dos pedidos sejam do C. Tribunal Superior, em face de se encontrarem à época em sua jurisdição, havendo este juízo de 1º grau, nesta oportunidade, já encerrado e cumprido a sua atividade jurisdicional a partir da prolação da sentença de mérito e posterior subida dos autos, passa a decidir em face do entendimento do C. TST de que a competência, in casu, pertence a este órgão, nos seguintes termos:

I- Não procede o pedido de declaração de nulidade formulado pelos rectes. Rivaldo e Domingos, eis que houve, segundo depoimento dos próprios, a desistência em função de que almejavam receber a multa de 40% sobre o FGTS, verba atualmente controvertida para hipótese de aposentadoria espontânea. Houve na verdade uma troca entre os valores da ação pelo valor dos 40%. O próprio recte. Domingos, afirmou que não foi coagido, tendo apenas optado pela multa sobre o FGTS. Rejeita-se, pois, as alegações constantes das fls. 771/774.

II- Em face da rejeição do pedido de nulidade da desistência impetrada e considerando a concordância pela recda dos pedidos formulados às fls. 715, 712 e 732. Homologo os pedidos de desistência para surtirem os efeitos legais. A ação prossegue quanto aos demais rectes.

Cumpridas as determinações, devolvam os autos ao C. TST. Em 14-12-99.

Plaudenice Abreu de Araújo  
Juíza do Trabalho

Brasília, 05 de maio de 2000

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

**Secretaria da 5ª Turma****Despachos****PROC. Nº TST-ED-AIRR-269.272/96.4 - TRT 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : VALMET DO BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : BENEDITO MESQUITA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

**DESPACHO**

Pretende a VALMET DO BRASIL S.A., com a oposição de embargos declaratórios, obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 126/127 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST - ED-AG-RR-318821/96.6 - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**AGRAVADO** : LOURENÇO MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pela União Federal, fls. 425/426, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ED-AG-RR-320.057/96.0 - 18ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDOVICE  
**EMBARGADOS** : ANTONIO AMERICANO DO BRASIL BORGES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : DRA. CLÁUDIA MARIANA V. GALLI E DR. ADILSON M. BRITO

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A. opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ED-RR-330.067/96.1 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : WILIBALDO DE MELO (ESPÓLIO DE) E NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DESPACHO**

Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-554.957/99.9 - TRT 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : SÉRGIO TELLES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DESPACHO**

Pretende o ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios (fls. 51/53), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 48/49 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-554.961/99.1 - TRT 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : WAGNER ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DESPACHO**

Pretende o ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios (fls. 141/145), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 137/139 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-555.310/99.9 - TRT 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MARIA ANTÔNIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA

**DESPACHO**

Pretende a ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios (fls. 78/81), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 74/76 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-558.797/99.1 - TRT 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ALBÉRICO JOSÉ DA ANUNCIACÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**EMBARGADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Pretende ALBÉRICO JOSÉ DA ANUNCIACÃO, com a oposição de embargos declaratórios, obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 146/148 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-558.852/99.0 - TRT 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOB JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADA** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROMATRE DE VITÓRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Pretende o ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios (fls. 69/75), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 66/67 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO  
Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-558.889/99.0 - TRT 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADA : NALU SUELY MIRANDA PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

**DESPACHO**

Pretende a ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios (fls. 114/119), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 110/112 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-605.626/99.3 - TRT 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADOS : DAVID LADA E IRMÃOS STARKE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

**DESPACHO**

Pretende o ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios (fls. 106/108), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 98/101 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de maio de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-323.820/96.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : JOCÉLIA TONDIM VAZ  
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

**DESPACHO**

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente a fls. 472/474 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Determino, pois, a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-334.760/96.4 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO BANORTE S/A  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Os embargos de declaração opostos a fls. 146/150 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Determino, pois, a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-390.174/97.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ CARLOS SALOMÃO CORRÊA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

**DESPACHO**

Os embargos de declaração a fls. 1.141/1.151 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Determino, pois, a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-320.350/96.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO B. OLIVEIRA  
EMBARGADO : AYRESNEDE GONÇALVES ZAPPAROLI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos de declaração, opostos a fls. 778/780, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-589.863/99.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO : PAULO FERNANDO OTONI FONSECA  
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

**DESPACHO**

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Determino, pois, a notificação da Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-522.223/98.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.- ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Ante a oposição dos Embargos Declaratórios de fls. 164/165, pela Empresa Energética de Sergipe S.A - ENERGIPE, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST, e considerada a orientação jurisprudencial da colenda SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzir suas razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-522.224/98.4 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.- ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Ante a oposição dos Embargos Declaratórios de fls. 355-356, pela Empresa Energética de Sergipe S.A - ENERGIPE, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST, e considerada a orientação jurisprudencial da colenda SDI, notifique-se o embargado para, querendo, aduzirem suas razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-604108/99.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARLOS ROBERTO SIMÕES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADOS : DRS. RICHARD FLOR E ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

**DESPACHO**

Impertinente a discussão da sucessão material trabalhista nesta fase recursal, pelo que indefiro o requerimento de fl. 282 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617.279/99.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
AGRAVADOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E PEDRO DONIZETE IANOTARO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DESPACHO**

1 - Trata-se da Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

2 - O BANESPA S. A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, à guisa de contra-razões, noticia a existência de acordo formalizado entre as partes, pondo fim ao processo, conforme petição às fls. 71-75.

3 - Em face disso, intimem-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Agravado Pedro Donizete Ianotaro para se manifestarem.

Publique-se

Brasília, 2 de maio de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

PROC. Nº TST-RA-613.488/99.1

INTERESSADO : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S/A  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO CAMPOLLO NETO E JORGE JOSÉ MIRANDA LINS

INTERESSADO : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO E JOACIL BATISTA DE MENEZES

**DESPACHO**

1 - À Secretaria da 5 Turma para numerar as folhas na seqüência em que se encontram.

2- Digam as partes, em prazos sucessivos de 10 dias, sobre os documentos trazidos à restauração, iniciando-se pelo Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro Relator

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 54

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.329-2 / RS  
Relator: Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA  
Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES  
Apelante: CLÁUDIO LUIS PEREIRA BARBOSA  
Advº: ZENI ALVES ARNDT

- REVISÃO CRIMINAL (FO) Nº 1.273-3 / RJ  
Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO  
Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA  
Requerente: INALDO INÁCIO DOS SANTOS  
Advs: JORGE ANTONIO MOTTA SOBRINHO e ALAOR CASTRO DA SILVA

- EMBARGOS (FO) Nº 48.310-5 / PE  
Relator: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA  
Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA  
Embargante: SANDERSON DO NASCIMENTO BEZERRA  
Advº: BENEDITA MARINA DA SILVA

Advogados intimados: ALAOR CASTRO DA SILVA, BENEDITA MARINA DA SILVA, JORGE ANTONIO MOTTA SOBRINHO e ZENI ALVES ARNDT

Brasília-DF, 5 de maio de 2000

EUDES LOPES BORGES  
Chefe da SEATA